

Julgados do TRE/AP

Julgados TRE-AP

Macapá-AP, abril / junho de 2023.

Acórdãos

7608 – DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. AUTORIDADE COATORA. JUIZ ELEITORAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. DECISÃO. CARÁTER GENÉRICO. INÉPCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS AUTORIZADORES. AUSÊNCIA. ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA.

Habeas Corpus Criminal nº 0600026-53.2023.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 17.04.2023.

7609 – ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ATRASO NO ENVIO DE RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. NÃO COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O atraso no envio de relatório financeiro é mera falha formal que, por si só, não compromete a regularidade das contas, na medida em que foi possível a fiscalização e análise da movimentação contábil e financeira das informações prestadas, ainda que de maneira intempestiva. Precedentes desta Corte.
2. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601329-39.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 17.04.2023.

7610 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA MERAMENTE FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A inobservância do prazo para entrega da prestação de contas final consubstancia irregularidade de cunho exclusivamente formal, que não compromete a regularidade das contas, na medida em que não dificulta a análise e fiscalização dos recursos aplicados na campanha.
2. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601213-33.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 17.04.2023.

7611 – ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A intempestividade na abertura de conta bancária é falha meramente formal que não compromete a fiscalização da movimentação financeira e importa tão somente a anotação de ressalvas.
2. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601343-23.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 17.04.2023.

7612 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. LIVRO DIÁRIO. NÃO AUTENTICAÇÃO NO OFÍCIO CIVIL. VALIDADE LEGAL. AUSÊNCIA. REMESSA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL. RECEITA FEDERAL. DESAPROVAÇÃO.

1. A falta de autenticação do Livro Diário no ofício civil implica na ausência de validade legal do documento, na medida em que viola o art. 26, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o art. 5º, § 2º do Decreto Lei nº 486/69 e o art. 1.181 da Lei nº 10.406/2002.
2. A ausência da autenticação do mencionado documento compromete a fiscalização da movimentação financeira por meio do compartilhamento de informações entre os órgãos de controle, razão pela qual consubstancia falha de natureza grave.
3. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601213-33.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 17.04.2023.

7613 – RECURSO ADMINISTRATIVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. ALUNO APRENDIZ. SÚMULA TCU Nº 96. ACORDÃO TCU Nº 2.024/2005. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA.

1. O cômputo do tempo exercido como aluno-aprendiz para fins de aposentadoria depende da comprovação de que, na época da atividade, a remuneração por ele recebida decorria de renda auferida pela participação em encomendas produzidas e comercializadas nos estabelecimentos de ensino.
2. Recurso desprovido.

Recurso Administrativo nº 0601547-67.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 17.04.2023.

7614 – ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DISTRIBUIÇÃO. QUOTA DE GÊNERO E RACIAL. CRITÉRIOS USADOS PELO PARTIDO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES DO FEFC AO REQUERENTE. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MANOBRA PROCEDIMENTAL PARA SATISFAÇÃO DE PRETENSÃO ESTRANHA À AIJE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 485, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A insurgência contra os critérios de distribuição de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) usados pela direção nacional do Partido Político, no tocante aos percentuais devidos às cotas de gênero e racial, não constitui causa de pedir da ação de investigação judicial eleitoral.
2. O manejo dela com o propósito de assegurar a transferência de valores desse fundo ao investigante, com a roupagem de

abuso de poder econômico, revela manobra procedimental para satisfação de pretensão estranha à AIJE.

3. Acolhimento da preliminar de inadequação da via eleita para reconhecer a ausência de interesse processual e, em consequência, extinguir o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600859-08.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 18.04.2023.

7615 – ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DISTRIBUIÇÃO. QUOTA DE GÊNERO E RACIAL. CRITÉRIOS USADOS PELO PARTIDO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES DO FEFC AO REQUERENTE. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MANOBRAS PROCEDIMENTAIS PARA SATISFAÇÃO DE PRETENSÃO ESTRANHA À AIJE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 485, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A insurgência contra os critérios de distribuição de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) usados pela direção nacional do Partido Político, no tocante aos percentuais devidos às cotas de gênero e racial, não constitui causa de pedir da ação de investigação judicial eleitoral.

2. O manejo dela com o propósito de assegurar a transferência de valores desse fundo ao investigante, com a roupagem de abuso de poder econômico, revela manobra procedimental para satisfação de pretensão estranha à AIJE.

3. Acolhimento da preliminar de inadequação da via eleita para reconhecer a ausência de interesse processual e, em consequência, extinguir o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600892-95.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 18.04.2023.

7616 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. LIVROS DIÁRIO E RAZÃO. BALANÇO PATRIMONIAL. DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA. ART. 27 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. NÃO APRESENTAÇÃO. REMESSA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO.

1. A não apresentação dos livros diário e razão, do balanço patrimonial e do demonstrativo dos fluxos de caixa, para além de violar o disposto no art. 27 da Resolução TSE nº 23.604/2019, dificulta a análise da movimentação financeira, sendo, portanto, falha eivada de relevante gravidade.

2. O não encaminhamento da escrituração contábil digital à Receita Federal do Brasil, consiste em irregularidade grave, porquanto compromete a fiscalização da movimentação financeira por meio do compartilhamento de informações entre os órgãos de fiscalização.

3. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas Anual nº 0600124-72.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 18.04.2023.

7617 – ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ATRASO NO ENVIO DE RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. NÃO COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O atraso no envio de relatório financeiro é mera falha formal que, por si só, não compromete a regularidade das contas, na medida em que foi possível a fiscalização e análise da movimentação contábil e financeira das informações prestadas, ainda que de maneira intempestiva. Precedentes desta Corte.

2. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

Prestação de Contas Anual nº 0600933-62.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 18.04.2023.

7618 – ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. OMISSÃO. VIÉS DE REDISCUSSÃO DA CAUSA.

1. A ausência de vício a que se refere o artigo 1.022 do Código de Processo Civil impõe a rejeição dos embargos de declaração e, nesse sentido, o intento de reabrir o debate sobre matéria posta e regularmente exaurida revela hipótese dissociada do figurino legal dos embargos de declaração, de cabimento vinculado.

2. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de Declaração na Representação nº 0601562-75.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 18.04.2023.

7619 – RECURSO ELEITORAL. INQUÉRITO POLICIAL. REPRESENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. BUSCA E APREENSÃO. INDÍCIOS SUFICIENTES. CONCESSÃO EM PARTE.

1. A concessão de medida cautelar de busca e apreensão depende da existência de indícios mínimos suficientes da materialidade e autoria da conduta típica.

2. A constatação de que a conduta atribuída a alguns investigados é atípica justifica o indeferimento do pedido cautelar nesta parte.

3. Recurso conhecido e, no mérito, provido parcialmente.

Recurso Eleitoral nº 0600110-53.2020.6.03.0002, Rel. Juiz Carmo Antônio, 19.04.2023.

7620 – ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO. NOTIFICAÇÃO PARA SANEAMENTO DA INADIMPLÊNCIA. INÉRCIA DO CANDIDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO.

1. As contas devem ser julgadas não prestadas quando a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis, depois de regularmente citados, não suprirem a omissão no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 74, inciso IV, alínea a, da Resolução TSE nº 23.607/2019, c/c o art. 49, § 5º, incisos IV e VII, da mesma norma.

2. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta, ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 80, inciso I; e Súmula TSE nº 42).

3. Contas declaradas não prestadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601397-86.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 19.04.2023.

7621 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. AUSÊNCIA DE PARECER DA COMISSÃO EXECUTIVA. FALHA QUE NÃO COMPROMETE AS CONTAS. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE REMESSA, À RFB, DA ESCRITURAÇÃO. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

1. "A ausência de parecer da Comissão Executiva, por si só, não compromete a regularidade das contas e, em consequência, não enseja a sua desaprovação". Precedente do TRE/AP: PC nº 060008109/AP, Rel. Juiz João Lages, DJe de 09/07/2021.
2. "A não remessa da Escrituração Contábil Digital (ECD) à Receita Federal do Brasil constitui falha grave, visto que se impede a triangulação de dados entre sistemas informatizados e prejudica a análise automatizada da origem e destino dos recursos financeiros do partido". Precedente do TRE/AP: PC-PP nº 0600124-72, Rel. Juíza Paola Santos, julgado em 18/04/2023. No mesmo sentido: PC-PP nº 0600125-57, Rel. Juíza Paola Santos, julgado em 17/04/2023; PC-PP nº 060012642, Rel. Juiz Paulo Madeira, DJe de 20/02/2023; e PC-PP nº 060011258, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, DJe de 07/02/2023.
3. Contas julgadas desaprovadas.

Prestação de Contas Anual nº 0600069-24.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 19.04.2023.

7622 – ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. ERRO FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601257-52.2022.6.03.0000, Rel. Normandes Sousa, 19.04.2023.

7623 – ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS INFORMADA. COMPROVANTES DE PAGAMENTOS. INCONSISTÊNCIA. COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA. FALHA MERAMENTE FORMAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A existência de falha meramente formal, a exemplo da inconsistência entre a movimentação dos recursos informada e os comprovantes de despesas apresentados, não é capaz de macular a regularidade das contas, sobretudo nas hipóteses em que a fiscalização do balanço financeiro não restou comprometido.
2. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601245-38.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 19.04.2023.

7624 – ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. TRANSFERÊNCIAS REALIZADAS PARA OUTROS CANDIDATOS OU PARTIDOS POLÍTICOS. NÃO INFORMAÇÃO. GASTOS REALIZADOS DURANTE O PERÍODO DE CAMPANHA. OMISSÃO. OBRIGAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 53, INCISO I, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESCUMPRIMENTO. PAGAMENTO DE DESPESA COM RECURSO NÃO

TRANSITADO PELA CONTA BANCÁRIA. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CARACTERIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA AGREMIÇÃO. EXTRATOS ELETRÔNICOS. DIVERGÊNCIA. FALHAS GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A constatação, pelo órgão técnico, de transferências realizadas pela agremiação para outros candidatos ou partidos políticos, as quais não foram discriminadas pelo prestador de contas, macula a confiabilidade das informações fornecidas.
2. A omissão do partido em informar gastos realizados durante o período de campanha viola o art. 53, inciso I, alínea "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019 e dificulta a fiscalização da movimentação financeira do partido, que, deliberadamente, deixou de informar acerca das despesas.
3. A realização de pagamentos com recursos que não transitaram pela conta bancária do partido caracteriza utilização de recurso de origem não identificada, nos termos do art. 32, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, devendo o montante ser devolvido ao Tesouro Nacional.
4. A divergência entre informações prestadas pelo partido no extrato da prestação de contas e aquelas constantes dos extratos eletrônicos caracteriza omissão e representa o descumprimento do art. 53, inciso I, alínea "a", da norma aplicável, além de comprometer a confiabilidade das contas.
5. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601253-15.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 19.04.2023.

7625 – ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE REGISTROS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. INFORMAÇÃO APRESENTADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. ART. 47, § 6º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. INOBSERVÂNCIA. NÃO COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. FALHA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A ausência registros de doações recebidas e de gastos realizados na prestação de contas parcial, quando informadas na prestação de contas final, consubstancia irregularidade formal, incapaz de macular a confiabilidade das contas, porquanto não impede a análise e fiscalização da movimentação financeira dos recursos empregados na campanha.
2. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601078-21.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 19.04.2023.

7626 – ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. REGISTRO DE GASTO. OMISSÃO. VERIFICAÇÃO POR MEIO DO CRUZAMENTO DE INFORMAÇÕES CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. FALHA MERAMENTE FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A não indicação de gastos realizados na prestação de contas, quando possível a verificação por outros meios, sobretudo nas hipóteses de averiguação por meio do cruzamento de informações contidas na base de dados da Justiça Eleitoral, é

irregularidade incapaz de macular a confiabilidade das contas, porquanto não impede a análise e fiscalização da movimentação financeira dos recursos empregados na campanha.

2. Aplicam-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para relativizar a falha, na medida em que é ínfimo o valor da despesa não informada.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601003-79.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 19.04.2023.

7627 – ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. Enfrentada, de forma expressa, tese ministerial de aplicabilidade do princípio da economicidade no exame das prestações de contas eleitorais, não prospera a alegação de omissão no acórdão embargado.

2. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601342-38.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 19.04.2023.

7628 – ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601225-47.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 19.04.2023.

7629 – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOCUMENTOS APRESENTADOS INTEMPESTIVAMENTE. PRECLUSÃO.

1. Quando a parte é devidamente intimada para se manifestar acerca das diligências apontadas no parecer técnico e permanece inerte no prazo concedido, torna-se preclusa a oportunidade de juntar documentação relativa àqueles apontamentos técnicos.

2. Recurso a que se nega provimento.

Recurso Eleitoral nº 0600237-79.2020.6.03.0005, Rel. Juiz Carmo Antônio, 20.04.2023.

7630 – ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSO PÚBLICO AO TESOIRO NACIONAL.

1. "Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de

Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança" (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 79, § 1º).

2. "A não observância do limite de 20% do total de gastos da campanha com o aluguel de veículos automotores, previsto no art. 42, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é irregularidade que enseja a devolução do excedente ao erário". Precedente do TRE/AP: REI nº 060045522, Rel. Juiz João Lages, DJe de 21/02/2022.

3. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) "tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto (até 1.000 UFIRs) ou percentual inexpressivo (até 10% do total da arrecadação ou despesa)". Precedente do TSE: AgR-REspEI nº 060036195/AP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 10/08/2020.

4. Na hipótese dos autos, o total das irregularidades representa valor elevado e percentual expressivo, o que enseja a desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. Prestação de contas desaprovada com determinação de devolução de recurso público ao Tesouro Nacional.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600961-30.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 20.04.2023.

7631 – ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO. CONTAS SEM MOVIMENTAÇÃO. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601188-20.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Matias Neto, 20.04.2023.

7632 – ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. CITAÇÃO. INÉRCIA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. A candidata ou o candidato que tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha ou que não tenha movimentado recursos financeiros ou estimáveis (art. 45, §§ 6º e 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

2. A candidata ou o candidato que, depois de citada(o) a apresentar a prestação de contas, permanecer omissa(o), terá suas contas julgadas não prestadas (art. 74, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019), e, por conseguinte, ficará impedido de obter a certidão de quitação até o fim da legislatura e, após esse prazo, até a efetiva apresentação das contas.

3. Contas julgadas não prestadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601430-76.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 20.04.2023.

7633 – ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. CITAÇÃO. INÉRCIA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. A candidata ou o candidato que tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha ou que não tenha movimentado recursos financeiros ou estimáveis (art. 45, §§ 6º e 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

2. A candidata ou o candidato que, depois de citada(o) a apresentar a prestação de contas, permanecer omissa(o), terá suas contas julgadas não prestadas (art. 74, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019), e, por conseguinte, ficará impedido de obter a certidão de quitação até o fim da legislatura e, após esse prazo, até a efetiva apresentação das contas.

3. Contas julgadas não prestadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601570-13.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 20.04.2023.

7634 – ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO FINAL. FALHA MERAMENTE FORMAL QUE NÃO MACULA A REGULARIDADE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601574-50.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 20.04.2023.

7635 – ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO FINAL. FALHA MERAMENTE FORMAL QUE NÃO MACULA A REGULARIDADE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601323-32.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 20.04.2023.

7636 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. APRESENTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. SANEAMENTO. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601339-83.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 20.04.2023.

7637 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. LIMITE DE GASTOS. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM TESE DIVERSA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0600958-75.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 20.04.2023.

7638 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL. CONTAS REGULARES. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600921-48.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Matias Neto, 24.04.2023.

7639 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2020. PARTIDO POLÍTICO. PARECER TÉCNICO. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A INTEGRALIDADE DAS CONTAS. NÃO SANEAMENTO. DESPESAS REALIZADAS EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NÃO APLICADOS EM PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A Resolução TSE nº 23.604/2019 estabelece a obrigação de restituir, ao Tesouro Nacional, os valores recebidos de fonte vedada ou de origem não identificada (art. 14), recursos indevidamente utilizados para quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos (art. 17, § 2º), e, ainda, os gastos realizados sem o cumprimento dos requisitos para sua comprovação, no caso dos autos, da descrição detalhada do objeto contratado (art. 18).

2. Conforme precedentes desta Corte, não se exige que a comprovação dos gastos se dê exclusivamente por meio de documento fiscal, contudo, é necessário que a comprovação se dê por meio de documentação idônea (art. 18, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

3. O partido político que não destinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, deve transferir o saldo para conta bancária específica para essa finalidade, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deve ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do percentual mínimo previsto, a ser aplicado na mesma finalidade (art. 22, caput e § 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019).

4. Irregularidades que denotam inequívoca violação à transparência, à lisura, ao indispensável zelo com as verbas públicas e às regras que regem as contas partidárias, circunstâncias que, no conjunto, ensejam a desaprovação das contas.

Prestação de Contas Anual nº 0600094-71.2021.6.03.0000, Rel. Juiz Matias Neto, 24.04.2023.

7640 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO. OMISSÃO. INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE REALIZADA. INÉRCIA. CONTAS ELEITORAIS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO.

1. São julgadas não prestadas as contas de campanha de candidato que, embora devidamente intimado, não atende diligência para sanar a omissão dentro do prazo legal.

2. A decisão que julga as contas como não prestadas acarreta ao candidato, nos termos do artigo 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o impedimento de obter quitação eleitoral

até o final da legislatura, persistindo os efeitos até a efetiva apresentação das contas.

3. Contas julgadas não prestadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600897-20.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 24.04.2023.

7641 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VALOR CONTRATADO ACIMA DO VALOR DE MERCADO. LIMITE DE GASTO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO DESCABIDA EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/AP. CONTAS APROVADAS.

1. A ausência de previsão legal no sentido de limitar gastos destinados à contratação de serviços advocatícios e financeiros representa óbice para que se exija do candidato que contrate advogado de acordo com o valor médio do mercado.

2. A discussão acerca de suposta abusividade no valor despendido com serviços advocatícios não é cabível no âmbito do processo de prestação de contas, cujo escopo é avaliar a regularidade contábil e formal das receitas recebidas e despesas efetivadas pelo candidato, bem como apurar se o gasto foi documentado, declarado e tem objeto lícito.

3. Contas aprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601290-42.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 24.04.2023.

7642 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. FUNDO PARTIDÁRIO. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DE PROMOÇÃO, DIFUSÃO E PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADES GRAVES.

1. A partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 117, em 5/4/2022, a inobservância da regra de aplicação mínima de recursos do Fundo Partidário em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, da Lei nº 9096/1995) impõe a obrigação de utilizar o saldo não aplicado nas eleições subsequentes em benefício de candidaturas femininas.

2. A ausência de comprovação de regularidade de despesas custeadas com recursos do Fundo Partidário viola o artigo 18 da Resolução TSE nº 23.604/2019 e exige o recolhimento dos valores aplicados irregularmente ao Tesouro Nacional.

3. Contas julgadas desaprovadas.

Prestação de Contas Anual nº 0600106-85.2021.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 24.04.2023.

7643 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO. DOCUMENTOS DISPONÍVEIS NA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. ACESSO. POSSIBILIDADE. REGISTRO DE GASTO. OMISSÃO. VALOR IRRISÓRIO. VERIFICAÇÃO POR MEIO DO CRUZAMENTO DE INFORMAÇÕES ACESSÍVEIS PELO ÓRGÃO TÉCNICO. NÃO COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. FISCALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. FALHAS

MERAMENTE FORMAIS QUE NÃO MACULAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A irregularidade consistente na não apresentação dos extratos bancários pelo interessado pode ser relativizada nas hipóteses em que os documentos estão disponíveis na base de dados desta Especializada, por meio do envio das peças pelas instituições bancárias, de modo que a fiscalização da movimentação financeira não restou inviabilizada.

2. A não indicação de gastos realizados na prestação de contas, quando possível a verificação por outros meios, sobretudo nas hipóteses de averiguação por meio do cruzamento de informações contidas na base de dados da Justiça Eleitoral, é irregularidade incapaz de macular a confiabilidade das contas, porquanto não impede a análise e fiscalização da movimentação financeira dos recursos empregados na campanha.

3. Aplicam-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para relativizar a falha, na medida em que é ínfimo o valor da despesa não informada.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601212-48.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 24.04.2023.

7644 - REQUERIMENTO. REGULARIZAÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. RECEBIMENTO DE RECURSOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. INÉRCIA DO REQUERENTE. INDEFERIMENTO.

1. No caso em testilha, consoante apontado pela NACEP em seu parecer preliminar, por meio de consulta ao módulo “extrato eletrônico” do SPCE-WEB, constatou-se que o requerente recebeu, nas eleições de 2014, em sua conta específica de campanha, créditos no valor de R\$ 30.000,00, que foram na sua totalidade debitados, apesar de não ter sido registrada nas contas apresentadas qualquer movimentação financeira.

2. Ocorre que, em que pese ter sido regularmente intimado para tanto, o requerente deixou de proceder à identificação das transações financeiras relativas ao montante recebido, o que impossibilitou à Unidade Técnica de aferir a origem do crédito recebido, bem como a sua destinação, prejudicando, desse modo, a análise da presença de eventual utilização de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada ou da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário pelo requerente.

3. Obstada a análise da regularidade das contas e das situações previstas no § 2º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.403/2013, por inércia do requerente, não se revela possível o deferimento do presente pedido de regularização.

4. Pedido de regularização indeferido.

Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais nº 0601442-90.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 24.04.2023.

7645 - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. CRIME ELEITORAL. TRANSPORTE DE ELEITORES.

1. A caracterização da conduta típica prevista nos artigos 5º, 10 e 11, III, da Lei nº 6.091/1974 exige, além do dolo genérico de realizar o verbo núcleo do tipo – transportar eleitores –, um especial fim de agir, caracterizado pela finalidade de cooptar o voto do eleitor, violando-se o livre exercício do sufrágio.

Precedente: TSE, AgR-REspEI nº 9326/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2022.

2. Recurso não provido.

Recurso Criminal Eleitoral nº 0600827-50.2020.6.03.0007, Rel. Juiz Carmo Antônio, 25.04.2023.

7646 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. HIPÓTESES. ART. 22, INCISO I, ALÍNEA "J", DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. DECISÕES PROFERIDAS PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DAQUELA CORTE. PRECEDENTES DO TSE. NÃO ADMISSÃO DE RESCISÓRIA NO ÂMBITO DE REGIONAIS. SÚMULA Nº 33 DO TSE. AÇÃO QUE NÃO ULTRAPASSA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é sólida e pacífica no sentido de que, no âmbito da Justiça Eleitoral, as hipóteses de cabimento da ação rescisória, estabelecidas pelo art. 22, inciso I, alínea "J", do Código Eleitoral devem ser interpretadas restritivamente.

2. A ação rescisória só é cabível perante o Tribunal Superior Eleitoral para desconstituir acórdãos daquela Corte que contenham declaração de inelegibilidade. Súmula nº 33 do TSE.

3. A ação rescisória proposta perante Regional não ultrapassa o exame de admissibilidade. Agravo não provido.

Ação Rescisória nº 0600068-39.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 25.04.2023.

7647 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DOCUMENTOS FISCAIS. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

1. A ausência de comprovação da destinação de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha por meio de documentos fiscais consubstancia irregularidade eivada de gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas e determinação de restituição ao erário dos valores recebidos.

2. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601263-59.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 25.04.2023.

7648 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PERCENTUAL ÍNFINO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO TSE. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO. EXTRATOS ELETRÔNICOS. NÃO COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Na análise da irregularidade relativa à ausência de comprovação de gastos com recursos oriundos do Fundo Partidário, admite-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade nas hipóteses em que o valor total das irregularidades não superem 10% do total da arrecadação ou da despesa. Precedentes do TSE.

2. A não apresentação de extratos bancários não inviabiliza a análise das contas, nas situações em que o órgão técnico tem acesso aos extratos eletrônicos disponibilizados pelas instituições financeiras, ensejando apenas a anotação de ressalvas.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Anual nº 0600143-78.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 25.04.2023.

7649 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE. RECURSOS DE ORIGEM PRIVADA. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Por se tratarem de recursos privados, ainda que se verifique irregularidade na sua utilização, é descabida a conclusão pela determinação de devolução de recursos privados ao próprio partido ou ao Tesouro Nacional, por ausência de previsão legal.

2. Conclusão pela desaprovação das contas, porquanto as falhas, somadas, perfazem o percentual de 16,19% (R\$ 4.800,00) do total de recursos arrecadados (R\$ 30.000,00), o que desautoriza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no caso, conforme precedentes.

3. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601054-90.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 25.04.2023.

7650 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VALOR CONTRATADO ACIMA DO VALOR DE MERCADO. LIMITE DE GASTO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO DESCABIDA EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/AP. CONTAS APROVADAS.

1. A ausência de previsão legal, no sentido de limitar gastos destinados à contratação de serviços advocatícios e financeiros, representa óbice para que se exija do candidato que contrate advogado de acordo com o valor médio do mercado.

2. A discussão acerca de suposta abusividade no valor despendido com serviços advocatícios não é cabível no âmbito do processo de prestação de contas, cujo escopo é avaliar a regularidade contábil e formal das receitas recebidas e despesas efetivadas pelo candidato, bem como apurar se o gasto foi documentado, declarado e tem objeto lícito.

3. Contas aprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600987-28.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 25.04.2023.

7651 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. FUNDO PARTIDÁRIO. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DE PROMOÇÃO, DIFUSÃO E PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADES GRAVES.

1. A partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 117, em 5/4/2022, a inobservância da regra de aplicação mínima de recursos do Fundo Partidário em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, da Lei nº 9096/1995) impõe a obrigação de utilizar o saldo não aplicado

nas eleições subsequentes em benefício de candidaturas femininas.

2. A ausência de comprovação de regularidade de despesas custeadas com recursos do Fundo Partidário viola o artigo 18 da Resolução TSE nº 23.604/2019 e exige o recolhimento dos valores aplicados irregularmente ao Tesouro Nacional.

3. Contas julgadas desaprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600100-78.2021.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 25.04.2023.

7652 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO. OMISSÃO. INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE REALIZADA. INÉRCIA. CONTAS ELEITORAIS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO.

1. São julgadas não prestadas as contas de campanha de candidato que, embora devidamente intimado, não atende diligência para sanar a omissão dentro do prazo legal.

2. A decisão que julga as contas como não prestadas acarreta ao candidato, nos termos do artigo 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o impedimento de obter quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos até a efetiva apresentação das contas.

3. Contas julgadas não prestadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601259-22.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 25.04.2023.

7653 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). SOBRAS FINANCEIRAS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). RECOLHIMENTO. TESOIRO NACIONAL.

1. O recebimento de recursos de origem não identificada e a existência de sobras financeiras de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) sujeitam o prestador de contas ao recolhimento destes valores ao Tesouro Nacional.

2. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600111-10.2021.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 25.04.2023.

7654 - ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DISTRIBUIÇÃO. QUOTA DE GÊNERO E RACIAL. CRITÉRIOS USADOS PELO PARTIDO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES DO FEFC À REQUERENTE. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MANOBRA PROCEDIMENTAL PARA SATISFAÇÃO DE PRETENSÃO ESTRANHA À AIJE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 485, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A insurgência contra os critérios de distribuição de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) usados pela direção nacional do Partido Político, no tocante aos percentuais devidos às cotas de gênero e racial, não constitui causa de pedir da ação de investigação judicial eleitoral.

2. O manejo dela com o propósito de assegurar a transferência de valores desse fundo à investigante, com a roupagem de

abuso de poder econômico, revela manobra procedimental para satisfação de pretensão estranha à AIJE.

3. Acolhimento da preliminar de inadequação da via eleita para reconhecer a ausência de interesse processual e, em consequência, extinguir o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600884-21.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 26.04.2023.

7655 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A intempestividade na abertura de conta bancária é falha meramente formal que não compromete a fiscalização da movimentação financeira e importa tão somente a anotação de ressalvas.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601042-76.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 26.04.2023.

7656 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. SERVIÇO. CONTRATAÇÃO. EMPRESA. SITUAÇÃO INAPTA. RECEITA FEDERAL. NOTA FISCAL. REGULARIDADE. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A situação de inaptidão perante a Receita Federal do Brasil de empresa contratada por candidato para prestação de serviço durante o período de campanha, por si só, não é suficiente para evidenciar irregularidade, desde que a comprovação da atividade contratada tenha sido prestada e devidamente comprovada na prestação de contas.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600882-51.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 26.04.2023.

7657 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DOCUMENTOS FISCAIS. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL

1. A ausência de comprovação da destinação de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha por meio de documentos fiscais consubstancia irregularidade eivada de gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas e determinação de restituição ao erário dos valores recebidos.

2. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601182-13.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 26.04.2023.

7658 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DOAÇÕES. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA OU CHEQUE CRUZADO E NOMINAL. VALOR SUPERIOR A R\$ 1.067,00. ART. 21, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESCUMPRIMENTO. IRREGULARIDADE

GRAVE. DIFICULDADE NA FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DESPESAS REALIZADAS COM COMPRA DE COMBUSTÍVEL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA. INCONSISTÊNCIA QUE MACULA A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

1. A existência de doações acima do valor de R\$ 1.067,00, realizadas por meios diversos da transferência eletrônica ou do cheque cruzado e nominal, viola o disposto no art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e consubstancia irregularidade de natureza grave, na medida em que dificulta a fiscalização da movimentação financeira.
2. A aquisição de combustíveis para uso em ato de campanha, sem que haja discriminação de despesa correlacionada com a aquisição desta espécie de produto, indica inconsistência que macula a confiabilidade das informações prestadas.
3. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601144-98.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 26.04.2023.

7659 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VALOR CONTRATADO ACIMA DO VALOR DE MERCADO. LIMITE DE GASTO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO DESCABIDA EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/AP. CONTAS APROVADAS.

1. A ausência de previsão legal no sentido de limitar gastos destinados à contratação de serviços advocatícios e financeiros representa óbice para que se exija do candidato que contrate advogado de acordo com o valor médio do mercado.
2. A discussão acerca de suposta abusividade no valor despendido com serviços advocatícios não é cabível no âmbito do processo de prestação de contas, cujo escopo é avaliar a regularidade contábil e formal das receitas recebidas e despesas efetivadas pelo candidato, bem como apurar se o gasto foi documentado, declarado e tem objeto lícito.
3. Contas aprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600918-93.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 26.04.2023.

7660 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CONTRATAÇÃO DE PARENTE DO PRESTADOR DE CONTAS. VEDAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA. INDÍCIO DE FRAUDE OU IRREGULARIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE DAS CONTAS. PRECEDENTES DO TSE E DESTA CORTE. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DOCUMENTOS FISCAIS. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

1. A existência de parentesco entre o candidato e o prestador do serviço contratado, por si só, não consubstancia irregularidade eivada de gravidade suficiente para que se proíba a contratação, sobretudo em razão da inexistência de previsão legal para tanto e da inexistência, na espécie, de indícios de fraude ou desvio de finalidade do emprego das verbas destinadas à contratação.

2. A ausência de comprovação da destinação de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha por meio de documentos fiscais consubstancia irregularidade eivada de gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas e determinação de restituição ao erário dos valores recebidos.
3. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600883-36.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 26.04.2023.

7661 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO. DOCUMENTOS DISPONÍVEIS NA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. ACESSO. POSSIBILIDADE. FALHA MERAMENTE FORMAL QUE NÃO MACULA A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A irregularidade consistente na não apresentação dos extratos bancários pelo interessado pode ser relativizada nas hipóteses em que os documentos estão disponíveis na base de dados desta Especializada, por meio do envio das peças pelas instituições bancárias, de modo que a fiscalização da movimentação financeira não restou inviabilizada.
2. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601219-40.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 26.04.2023.

7662 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS ACIMA DO VALOR DE MERCADO. PRESTAÇÃO DE PRODUÇÃO E EDIÇÃO DE VÍDEOS PARA REDES SOCIAIS. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. DISCUSSÃO INCABÍVEL EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS FORMALMENTE LÍCITAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LEI EM SENTIDO ESTRITO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUPOSTA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VERBAS PÚBLICAS. APURAÇÃO POR MEIO DE AÇÃO ADEQUADA. VIOLAÇÃO DE LEI EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA. CONTAS APROVADAS.

1. O processo de prestação de contas de campanha tem por escopo analisar a regularidade contábil e formal da movimentação financeira realizada pelo candidato ou partido político durante o período eleitoral, por meio da verificação da documentação dos gastos efetuados e da litude das despesas. Nesse sentido, a alegação de violação dos princípios da impessoalidade, da moralidade e da transparência na realização de despesas de campanha formalmente lícitas não é compatível com a análise procedida nesta espécie processual. Precedentes desta Corte.
2. Eventuais indícios de irregularidade, ilicitude e idoneidade no recebimento e destinação recursos públicos requer a abertura de investigação específica, por meio dos meios adequados, procedimento descabido em sede de prestação de contas.
3. Contas aprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600969-07.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 26.04.2023.

7663 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ALEGAÇÃO DE

CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601091-20.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 26.04.2023.

7664 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DOCUMENTOS INTEGRALMENTE APRESENTADOS. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Atestada a regularidade das contas a partir da apresentação integral da documentação prevista na norma de regência e do cumprimento de todas as exigências e formalidades dispostas na Resolução TSE nº 23.607/2019, é imperiosa a aprovação.
2. Contas aprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600914-56.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 27.04.2023.

7665 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DOCUMENTOS INTEGRALMENTE APRESENTADOS. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Atestada a regularidade das contas a partir da apresentação integral da documentação prevista na norma de regência e do cumprimento de todas as exigências e formalidades dispostas na Resolução TSE nº 23.607/2019, é imperiosa a aprovação.
2. Contas aprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601105-04.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 27.04.2023.

7666 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DOCUMENTOS INTEGRALMENTE APRESENTADOS. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Atestada a regularidade das contas a partir da apresentação integral da documentação prevista na norma de regência e do cumprimento de todas as exigências e formalidades dispostas na Resolução TSE nº 23.607/2019, é imperiosa a aprovação.
2. Contas aprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601270-51.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 27.04.2023.

7667 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. DOCUMENTOS INTEGRALMENTE APRESENTADOS. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Atestada a regularidade das contas a partir da apresentação integral da documentação prevista na norma de regência e do cumprimento de todas as exigências e formalidades dispostas na Resolução TSE nº 23.604/2019, é imperiosa a aprovação.
2. Contas aprovadas.

Prestação de Contas Anual nº 0600130-79.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 27.04.2023.

7668 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VALOR CONTRATADO ACIMA DO VALOR

DE MERCADO. LIMITE DE GASTO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO DESCABIDA EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/AP. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. AUTOMÓVEL DE PROPRIEDADE DE PARENTE DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE OU DESVIO DE FINALIDADE. VALORES COMPATÍVEIS COM O MERCADO. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. A ausência de previsão legal, no sentido de limitar gastos destinados à contratação de serviços advocatícios e financeiros, representa óbice para que se exija do candidato que contrate advogado de acordo com o valor médio do mercado.
2. A discussão acerca de suposta abusividade no valor despendido com serviços advocatícios não é cabível no âmbito do processo de prestação de contas, cujo escopo é avaliar a regularidade contábil e formal das receitas recebidas e despesas efetivadas pelo candidato, bem como apurar se o gasto foi documentado, declarado e tem objeto lícito.
3. Na esteira do entendimento pacífico do Tribunal Superior Eleitoral e deste Regional, a existência de parentesco, por si só, não é suficiente para obstar a contratação de prestação de serviço em campanha eleitoral paga com recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
4. Contas aprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600928-40.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 27.04.2023.

7669 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. COMPROVANTES FISCAIS. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADES GRAVES. COMPROMETIMENTO. DESAPROVAÇÃO.

1. A abertura de conta bancária específica de campanha é obrigação imposta aos partidos e candidatos, por força do art. 22 da Lei nº 9.504/1997 e do art. 8º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, independentemente da existência de movimentação financeira. O não cumprimento da regra consubstancia irregularidade grave, porquanto impede a regular fiscalização dos recursos empregados.
2. Contas julgadas desaprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601206-41.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 27.04.2023.

7670 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. COMPROVANTES FISCAIS. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADES GRAVES. COMPROMETIMENTO. DESAPROVAÇÃO.

1. A abertura de conta bancária específica de campanha é obrigação imposta aos partidos e candidatos, por força do art. 22 da Lei nº 9.504/1997 e do art. 8º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, independentemente da existência de movimentação financeira. O não cumprimento da regra consubstancia irregularidade grave, porquanto impede a regular fiscalização dos recursos empregados.
2. Contas julgadas desaprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601208-11.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 27.04.2023.

7671 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. CITAÇÃO. INÉRCIA. IMPEDIMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Em que pese devidamente citado, nos termos do inciso I do § 9º do art. 89 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o interessado permaneceu omissa quanto a sua obrigação de apresentar as contas da campanha nas eleições de 2022, deixando de comprovar integralmente a regularidade dos valores utilizados dos recursos oriundos do FEFC.
2. Como consequência, o candidato merece o julgamento das suas contas como não prestadas, nos termos do art. 74, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficando impedido de obter a quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do artigo 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. Determinação de devolução dos recursos do FEFC, recebidos e não comprovados, ao Tesouro Nacional, com juros moratórios e atualização monetária até o efetivo recolhimento, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
4. Contas julgadas não prestadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601157-97.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 27.04.2023.

7672 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VALOR CONTRATADO ACIMA DO VALOR DE MERCADO. LIMITE DE GASTO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO DESCABIDA EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/AP. AUSÊNCIA DE ALGUNS REGISTROS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHA QUE NÃO IMPEDE A FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A ausência de previsão legal, no sentido de limitar gastos destinados à contratação de serviços advocatícios e financeiros, representa óbice para que se exija do candidato que contrate advogado de acordo com o valor médio do mercado.
2. A discussão acerca de suposta abusividade no valor despendido com tais espécies de gastos não é cabível no âmbito do processo de prestação de contas, cujo escopo é avaliar a regularidade contábil e formal das receitas recebidas e despesas efetivadas pelo candidato, bem como apurar se o gasto foi documentado, declarado e tem objeto lícito.
3. A omissão de registros de doações recebidas e de alguns gastos realizados na prestação de contas parcial não enseja a desaprovação das contas, mormente quando tais informações constam da prestação de contas final, já que não dificultam o controle desta Justiça Especializada acerca dos recursos aplicados na campanha eleitoral.
4. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601256-67.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 27.04.2023.

7673 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. ENVIO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ANÁLISE DA REGULARIDADE

DAS CONTAS NÃO PREJUDICADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601074-81.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 27.04.2023.

7674 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. COMPROVANTES FISCAIS. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADES GRAVES. COMPROMETIMENTO. DESAPROVAÇÃO.

1. A abertura de conta bancária específica de campanha é obrigação imposta aos partidos e candidatos, por força do art. 22 da Lei nº 9.504/1997 e do art. 8º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, independentemente da existência de movimentação financeira. O não cumprimento da regra consubstancia irregularidade grave, porquanto impede a regular fiscalização dos recursos empregados.
2. Contas julgadas desaprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600879-96.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 27.04.2023.

7675 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS. SERVIÇOS CONTÁBEIS. VALORES CONTRATADOS ACIMA DO VALOR DE MERCADO. LIMITE DE GASTO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO DESCABIDA EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/AP. CONTAS APROVADAS.

1. A ausência de previsão legal, no sentido de limitar gastos destinados à contratação de serviços prestados por terceiros, advocatícios e de contabilidade, representa óbice para que se exija do candidato que contrate advogado de acordo com o valor médio do mercado.
2. A discussão acerca de suposta abusividade no valor despendido com tais espécies de gastos não é cabível no âmbito do processo de prestação de contas, cujo escopo é avaliar a regularidade contábil e formal das receitas recebidas e despesas efetivadas pelo candidato, bem como apurar se o gasto foi documentado, declarado e tem objeto lícito.
3. Contas aprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601067-89.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 27.04.2023.

7676 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A intempestividade na abertura de conta bancária é falha meramente formal que não compromete a fiscalização da movimentação financeira e importa tão somente a anotação de ressalvas.
2. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600867-82.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 08.05.2023.

7677 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA.

INTEMPESTIVIDADE. NÃO COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. SERVIÇOS CONTÁBEIS. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO FISCAL. AUSÊNCIA. VALOR ÍNIMO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A intempestividade na abertura de conta bancária é falha meramente formal que não compromete a fiscalização da movimentação financeira e importa tão somente a anotação de ressalvas.
2. A ausência de documentos fiscais para comprovar despesas com serviços advocatícios é irregularidade incapaz de macular a confiabilidade das contas, porquanto não impede a análise e fiscalização da movimentação financeira dos recursos empregados na campanha.
3. Aplicam-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para relativizar a falha, na medida em que é ínfimo o valor da despesa não informada.
4. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601108-56.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 08.05.2023.

7678 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A intempestividade na abertura de conta bancária é falha meramente formal que não compromete a fiscalização da movimentação financeira e importa tão somente a anotação de ressalvas.
2. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601249-75.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 08.05.2023.

7679 - ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA. MÉRITO. CAIXA DOIS E GASTOS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO ELEITORAL. FRAGILIDADE DAS PROVAS.

1. O rito da ação de investigação judicial eleitoral previsto no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 permite ampla instrução probatória e, portanto, não exige prova pré-constituída para admissibilidade da demanda. Precedentes do TSE.
2. A Coligação é parte ilegítima para figurar no polo passivo de ação de investigação judicial eleitoral, pois não pode ser alcançada pelas sanções previstas na norma. Precedentes do TSE.
3. A conclusão da Corte Regional em representação que apurava propaganda eleitoral paga na internet não vincula o julgamento da AIJE por abuso de poder econômico, já que as ações possuem requisitos distintos para a configuração dos ilícitos.
4. O abuso de poder econômico exige o uso excessivo de recursos patrimoniais na campanha, a participação ou anuência do candidato com o ilícito e a gravidade das circunstâncias.
5. Pedidos julgados improcedentes.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601454-07.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 08.04.2023.

7680 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. EXTRATOS

BANCÁRIOS. DESPESAS COM CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE SUPERIORES AO VALOR DE MERCADO. DILIGÊNCIA. DESPESAS COMPROVADAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600992-50.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 08.05.2023.

7681 - ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA. DERRAME DE SANTINHOS. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA. CANDIDATO. CERTIDÃO. SERVIDOR. FÉ PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESPROVIMENTO.

1. A ilicitude de derramamento de santinhos deve ter lastro probatório que configure a anuência e/ou participação do candidato na ação.
2. Ainda que a certidão lavrada por servidor goze de fé pública, se constitui em prova isolada que não tem o condão de configurar a propaganda irregular, devendo se sustentar em outros elementos que corroborem a prática vedada pela legislação eleitoral.
3. Recurso desprovido.

Recurso na Representação nº 0601533-83.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 08.05.2023.

7682 - ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. COLIGAÇÃO. CARGO MAJORITÁRIO. PROPAGANDA DE CANDIDATO A CARGO PROPORCIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DERRAME DE MATERIAL DE PROPAGANDA NAS PROXIMIDADES DE LOCAL DE VOTAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. Não existe pertinência subjetiva entre a candidata ao cargo de Deputado Estadual e a coligação representada, pois não mais existe a figura da coligação em eleições proporcionais, desde a edição da Emenda Constitucional nº 97 de 2017. Portanto, sobre a coligação representada recai a responsabilidade apenas por propagandas relativas à candidatura majoritária (cargos de governador e vice-governador). Preliminar de ilegitimidade passiva acolhida.
2. Analisando os registros de mídia carreados aos autos, vejo que, em que pese afirmar a representada que "das imagens acostadas na inicial, não foi possível visualizar a presença de mais de dois santinhos seus", é possível distinguir, de forma incontestada, em vídeo constante nos autos, a presença de ao menos 9 (nove) santinhos da candidata representada, virados para cima, caídos em frente ao local de votação.
3. No registro audiovisual, ainda, é possível constatar enorme quantidade de eleitores, no portão do local de votação, de modo a transparecer que a prática, que ofende aos princípios da democracia e igualdade nas eleições, foi cometida entre o horário próximo ao início da votação (a captura do ocorrido deu-se às 8h) ou na sua véspera.
4. Mesmo que norma eleitoral não exija que o número de santinhos encontrados seja vultoso, bastando que os santinhos sejam encontrados jogados em vias públicas próximas a locais de votação, a quantidade de santinhos coletados (53 unidades) pela equipe ministerial é o bastante para deduzir o derramamento ou a sua anuência pela representada.
5. Configurada a irregularidade da propaganda na modalidade derramamento, prevista no art. 17, § 7º, da Resolução TSE nº

23.610/2019, atraindo-se a aplicação da multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997.

6. Procedência da ação.

Representação nº 0601527-76.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 08.05.2023.

7683 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VALOR CONTRATADO ACIMA DO VALOR DE MERCADO. LIMITE DE GASTO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO DESCABIDA EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/AP. CONTAS APROVADAS.

1. A ausência de previsão legal, no sentido de limitar gastos destinados à contratação de serviços advocatícios e financeiros, representa óbice para que se exija do candidato que contrate advogado de acordo com o valor médio do mercado.

2. A discussão acerca de suposta abusividade no valor despendido com serviços advocatícios não é cabível no âmbito do processo de prestação de contas, cujo escopo é avaliar a regularidade contábil e formal das receitas recebidas e despesas efetivadas pelo candidato, bem como apurar se o gasto foi documentado, declarado e tem objeto lícito.

3. Contas aprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601060-97.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 08.05.2023.

7684 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VALOR CONTRATADO ACIMA DO VALOR DE MERCADO. LIMITE DE GASTO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO DESCABIDA EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/AP. CONTAS APROVADAS.

1. A ausência de previsão legal, no sentido de limitar gastos destinados à contratação de serviços advocatícios e financeiros, representa óbice para que se exija do candidato que contrate advogado de acordo com o valor médio do mercado.

2. A discussão acerca de suposta abusividade no valor despendido com serviços advocatícios não é cabível no âmbito do processo de prestação de contas, cujo escopo é avaliar a regularidade contábil e formal das receitas recebidas e despesas efetivadas pelo candidato, bem como apurar se o gasto foi documentado, declarado e tem objeto lícito.

3. Contas aprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600955-23.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 08.05.2023.

7685 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE REGISTROS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. INFORMAÇÃO APRESENTADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. ART. 47, § 6º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. INOBSERVÂNCIA. NÃO COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. FALHA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A ausência registros de doações recebidas e de gastos realizados na prestação de contas parcial, quando informadas na

prestação de contas final, consubstancia irregularidade formal, incapaz de macular a confiabilidade das contas, porquanto não impede a análise e fiscalização da movimentação financeira dos recursos empregados na campanha.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601005-49.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 08.05.2023.

7686 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DOCUMENTOS INTEGRALMENTE APRESENTADOS. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Atestada a regularidade das contas a partir da apresentação integral da documentação prevista na norma de regência e do cumprimento de todas as exigências e formalidades dispostas na Resolução TSE nº 23.607/2019, é imperiosa a aprovação.

2. Contas aprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600954-38.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 08.05.2023.

7687 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DOCUMENTOS INTEGRALMENTE APRESENTADOS. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Atestada a regularidade das contas a partir da apresentação integral da documentação prevista na norma de regência e do cumprimento de todas as exigências e formalidades dispostas na Resolução TSE nº 23.607/2019, é imperiosa a aprovação.

2. Contas aprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600862-60.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 08.05.2023.

7688 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO. COMPROVANTE. RECEITAS E DESPESAS. DILIGÊNCIAS. CONTAS NÃO PRESTADAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601429-91.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 09.05.2023.

7689 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL. CONTRATO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. REGULARIDADE DOS GASTOS ELEITORAIS. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHA FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601565-88.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 09.05.2023.

7690 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE REGISTROS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. INFORMAÇÃO APRESENTADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. ART. 47, § 6º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. INOBSERVÂNCIA. NÃO COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. FALHA MERAMENTE FORMAL.

PRECEDENTES DESTA CORTE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A ausência registros de doações recebidas e de gastos realizados na prestação de contas parcial, quando efetuados na prestação de contas final, consubstancia irregularidade formal, incapaz de macular a confiabilidade das contas, porquanto não impede a análise e fiscalização da movimentação financeira dos recursos empregados na campanha.
2. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601075-66.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 09.05.2023.

7691 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ATRASO NO ENVIO DE RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. NÃO COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. DESPESAS. REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. AUSÊNCIA. INFORMAÇÃO APRESENTADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. ART. 47, § 6º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. INOBSERVÂNCIA. NÃO COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. FALHAS MERAMENTE FORMAIS. PRECEDENTES DESTA CORTE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O atraso no envio de relatório financeiro é mera falha formal que, por si só, não compromete a regularidade das contas, na medida em que foi possível a fiscalização e análise da movimentação contábil e financeira das informações prestadas, ainda que de maneira intempestiva. Precedentes desta Corte.
2. A ausência de registros de doações recebidas e de gastos realizados na prestação de contas parcial, quando efetuados na prestação de contas final, consubstancia irregularidade formal, incapaz de macular a confiabilidade das contas, porquanto não impede a análise e fiscalização da movimentação financeira dos recursos empregados na campanha.
3. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601265-29.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 09.05.2023.

7692 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA MERAMENTE FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A inobservância do prazo para entrega da prestação de contas final consubstancia irregularidade de cunho exclusivamente formal, que não compromete a regularidade das contas, na medida em que não dificulta a análise e fiscalização dos recursos aplicados na campanha.
2. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601232-39.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 09.05.2023.

7693 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA MERAMENTE FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A inobservância do prazo para entrega da prestação de contas final consubstancia irregularidade de cunho exclusivamente

formal, que não compromete a regularidade das contas, na medida em que não dificulta a análise e fiscalização dos recursos aplicados na campanha.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601239-31.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 09.05.2023.

7694 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO. OMISSÃO. CITAÇÃO DEVIDAMENTE REALIZADA. INÉRCIA. CONTAS ELEITORAIS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO.

1. São julgadas não prestadas as contas de campanha de candidato que, embora devidamente citado, não atende diligência para sanar a omissão dentro do prazo legal.
2. A decisão que julga as contas como não prestadas acarreta ao candidato, nos termos do artigo 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o impedimento de obter quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos até a efetiva apresentação das contas.
3. Contas julgadas não prestadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601258-37.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 09.05.2023.

7695 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO. OMISSÃO. CITAÇÃO DEVIDAMENTE REALIZADA. INÉRCIA. CONTAS ELEITORAIS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO.

1. São julgadas não prestadas as contas de campanha de candidato que, embora devidamente citado, não atende diligência para sanar a omissão dentro do prazo legal.
2. A decisão que julga as contas como não prestadas acarreta ao candidato, nos termos do artigo 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o impedimento de obter quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos até a efetiva apresentação das contas.
3. Contas julgadas não prestadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601428-09.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 09.05.2023.

7696 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DOCUMENTOS INTEGRALMENTE APRESENTADOS. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Atestada a regularidade das contas a partir da apresentação integral da documentação prevista na norma de regência e do cumprimento de todas as exigências e formalidades dispostas na Resolução TSE nº 23.607/2019, é imperiosa a aprovação.
2. Contas aprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601162-22.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 09.05.2023.

7697 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DOCUMENTOS INTEGRALMENTE APRESENTADOS. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Atestada a regularidade das contas a partir da apresentação integral da documentação prevista na norma de regência e do cumprimento de todas as exigências e formalidades dispostas na Resolução TSE nº 23.607/2019, é imperiosa a aprovação.
2. Contas aprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601255-82.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 09.05.2023.

7697-A- ELEIÇÕES 2022. QUESTÃO DE ORDEM. REPRESENTAÇÃO POR GASTOS ILÍCITOS. IMPEDIMENTO. JUÍZA-MEMBRA. ART. 14, § 3º, DO Código Eleitoral. RELAÇÃO DE PARENTESCO COM CANDIDATO. ATUAÇÃO NOS FEITOS DECORRENTES DO PROCESSO ELEITORAL. EXTENSÃO DA NORMA. INTERESSE DIRETO OU INDIRETO DO PARENTE NA CAUSA. INEXISTÊNCIA. IMPARCIALIDADE ASSEGURADA. ATUAÇÃO DA MAGISTRADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO TSE. IMPEDIMENTO REJEITADO.

1. A disciplina do art. 14, § 3º, do Código Eleitoral estabelece hipótese de impedimento de atuação de magistrado que tenha cônjuge ou o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição desde a homologação da respectiva convenção partidária até a diplomação e nos feitos decorrentes do processo eleitoral.
2. O impedimento do magistrado deve subsistir tão somente até a diplomação dos eleitos. Precedente do TSE.
3. A inexistência de qualquer interesse direto ou indireto do candidato que detenha relação de parentesco com o juiz eleitoral é circunstância que reforça o afastamento da situação de impedimento para atuação no respectivo processo.
4. Alegação de impedimento rejeitada.

Questão de Ordem no Agravo Regimental na Representação Especial nº 0601542-45.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 09.05.2023.

7698 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS OU DOAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE DE CONTABILIDADE. DISPENSA DA NECESSIDADE DE REGISTRO DESSES SERVIÇOS. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 25 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHAS QUE CONDUZEM APENAS À ANOTAÇÃO DE RESSALVAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. A inteligência do § 1º do art. 25 da Resolução TSE nº 23.607/2019, ao dispor que "[o] pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou candidato ou partido político, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro", é no sentido de exonerar a contabilização desses serviços como doações estimáveis na prestação de contas.
2. Contas aprovadas com ressalvas, em razão da intempestividade na entrega da prestação de contas finais e da ausência da juntada de extratos bancários das contas específicas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601567-58.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 10.05.2023.

7699 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS OU DOAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE DE CONTABILIDADE. DISPENSA DA NECESSIDADE DE REGISTRO DESSES SERVIÇOS. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 25 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. APROVAÇÃO.

1. A inteligência do § 1º do art. 25 da Resolução TSE nº 23.607/2019, ao dispor que "[o] pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou candidato ou partido político, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro", é no sentido de exonerar a contabilização desses serviços como doações estimáveis na prestação de contas.
2. Contas aprovadas, por restarem regulares.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600944-91.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 10.05.2023.

7700 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE. DESNECESSIDADE DE REGISTRO.

1. O custeio financeiro de serviços advocatícios e contábeis por terceiros não caracteriza receita estimável em dinheiro e, consequentemente, dispensa o registro na prestação de contas do beneficiário dos serviços, ante a regra prevista no art. 23, § 10, da Lei nº 9.504/1997.
2. Contas julgadas aprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601408-18.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 10.05.2023.

7701 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OFENSA. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PERSECUÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE. MEIO ADEQUADO. NECESSIDADE. DETALHAMENTO. DESPESA. CLÁUSULAS GENÉRICAS. INOCORRÊNCIA. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Não há ofensa ao princípio da economicidade em despesa de alto valor descrita na prestação de contas. Índícios de desvio de finalidade devem ser objeto de persecução em meio apropriado, como nas ações de abuso de poder.
2. O detalhamento de despesas efetuadas com fundos públicos não precisa ser pormenorizado, bastando que estejam presentes os elementos constantes na resolução de regência.
3. Contas aprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601237-61.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 10.05.2023.

7702 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. PARCIAL. REGISTRO DE DESPESAS. OMISSÃO. RELATÓRIOS FINANCEIROS. ENVIO. ATRASO. FALHAS GRAVES.

1. O atraso no envio de relatórios financeiros pode configurar irregularidade grave quando, no caso concreto, evidencia-se que a extensão da falha comprometeu o controle concomitante exercido pela sociedade e pela própria Justiça Eleitoral, não bastando o argumento de que as informações constam na prestação de contas finais, sob pena de tornar inócua a exigência legal (TSE, AgR-AI nº 060140520/SC, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe de 15/04/2020).

2. No caso concreto, 100% das receitas deixaram de ser informadas tempestivamente em relatórios financeiros e houve omissão no registro de despesas correspondentes a 22,93%, o que demonstra extenso comprometimento e efetivo prejuízo à transparência e à fiscalização concomitante dos gastos de campanha.

3. Contas julgadas desaprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601330-24.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 10.05.2023.

7703 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DOCUMENTOS INTEGRALMENTE APRESENTADOS. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Atestada a regularidade das contas a partir da apresentação integral da documentação prevista na norma de regência e do cumprimento de todas as exigências e formalidades dispostas na Resolução TSE nº 23.607/2019, é imperiosa a aprovação.

2. Contas aprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601006-34.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 10.05.2023.

7704 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. PARTIDO POLÍTICO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DOCUMENTOS INTEGRALMENTE APRESENTADOS. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Atestada a regularidade das contas a partir da apresentação integral da documentação prevista na norma de regência e do cumprimento de todas as exigências e formalidades dispostas na Resolução TSE nº 23.607/2019, é imperiosa a aprovação.

2. Contas aprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601279-13.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 10.05.2023.

7705 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DOCUMENTOS INTEGRALMENTE APRESENTADOS. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Atestada a regularidade das contas a partir da apresentação integral da documentação prevista na norma de regência e do cumprimento de todas as exigências e formalidades dispostas na Resolução TSE nº 23.607/2019, é imperiosa a aprovação.

2. Contas aprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601276-58.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 10.05.2023.

7706 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DOCUMENTOS INTEGRALMENTE APRESENTADOS. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Atestada a regularidade das contas a partir da apresentação integral da documentação prevista na norma de regência e do cumprimento de todas as exigências e formalidades dispostas na Resolução TSE nº 23.607/2019, é imperiosa a aprovação.

2. Contas aprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601317-25.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 10.05.2023.

7707 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DOCUMENTOS INTEGRALMENTE APRESENTADOS. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Atestada a regularidade das contas a partir da apresentação integral da documentação prevista na norma de regência e do cumprimento de todas as exigências e formalidades dispostas na Resolução TSE nº 23.607/2019, é imperiosa a aprovação.

2. Contas aprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601234-09.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 10.05.2023.

7708 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DOCUMENTOS INTEGRALMENTE APRESENTADOS. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Atestada a regularidade das contas a partir da apresentação integral da documentação prevista na norma de regência e do cumprimento de todas as exigências e formalidades dispostas na Resolução TSE nº 23.607/2019, é imperiosa a aprovação.

2. Contas aprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601238-46.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 10.05.2023.

7709 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DOCUMENTOS INTEGRALMENTE APRESENTADOS. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Atestada a regularidade das contas a partir da apresentação integral da documentação prevista na norma de regência e do cumprimento de todas as exigências e formalidades dispostas na Resolução TSE nº 23.607/2019, é imperiosa a aprovação.

2. Contas aprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600946-61.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 10.05.2023.

7710 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DOCUMENTOS INTEGRALMENTE APRESENTADOS. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Atestada a regularidade das contas a partir da apresentação integral da documentação prevista na norma de regência e do cumprimento de todas as exigências e formalidades dispostas na Resolução TSE nº 23.607/2019, é imperiosa a aprovação.

2. Contas aprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601209-93.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 10.05.2023.

7711 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DOCUMENTOS INTEGRALMENTE APRESENTADOS. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Atestada a regularidade das contas a partir da apresentação integral da documentação prevista na norma de regência e do cumprimento de todas as exigências e formalidades dispostas na Resolução TSE nº 23.607/2019, é imperiosa a aprovação.
2. Contas aprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601231-54.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 10.05.2023.

7712 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. PARTIDO POLÍTICO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DOCUMENTOS INTEGRALMENTE APRESENTADOS. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Atestada a regularidade das contas a partir da apresentação integral da documentação prevista na norma de regência e do cumprimento de todas as exigências e formalidades dispostas na Resolução TSE nº 23.607/2019, é imperiosa a aprovação.
2. Contas aprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601348-45.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 10.05.2023.

7713 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DOCUMENTOS INTEGRALMENTE APRESENTADOS. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Atestada a regularidade das contas a partir da apresentação integral da documentação prevista na norma de regência e do cumprimento de todas as exigências e formalidades dispostas na Resolução TSE nº 23.607/2019, é imperiosa a aprovação.
2. Contas aprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601280-95.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 10.05.2023.

7714 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE. DESNECESSIDADE DE REGISTRO.

1. O custeio financeiro de serviços advocatícios e contábeis por terceiros não caracteriza receita estimável em dinheiro e, consequentemente, dispensa o registro na prestação de contas do beneficiário dos serviços, ante a regra prevista no artigo 23, § 10, da Lei nº 9.504/1997.
2. A ausência dos extratos bancários não comprometem a regularidade das contas quando as instituições bancárias disponibilizam os extratos eletrônicos.
3. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601445-45.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 10.05.2023.

7715 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. SUPOSTO CARÁTER ANTIECONÔMICO NA CONTRATAÇÃO DE COORDENADORES DE CAMPANHA. INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL FIXANDO PATAMAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ACIMA DA MÉDIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

OMISSÃO DE REGISTRO DE SERVIÇO DE CONTABILIDADE. IRREGULARIDADES AFASTADAS. CONTAS APROVADAS.

1. Em não se afigurando os valores acordados na contratação de coordenadores de campanha como exorbitantes, não há como considerá-los como abusivos, seja porque não há qualquer previsão legal no sentido de fixar qualquer teto a pagamentos feitos para contratação de serviços dessa natureza, seja porque não foram trazidos aos autos quaisquer parâmetros, a exemplo de planilhas e/ou quadros comparativos, evidenciando que os valores contratados extrapolam a média dos valores praticados no mercado para esses serviços.
2. É suficiente a juntada de documentação fiscal, acompanhada do contrato de prestação de serviços e da documentação pessoal do contratado (identidade e comprovante de residência), não cabendo exigir, em regra, provas adicionais, como registro visual ou relatório de atividades, exceto em caso de dúvida razoável quanto à idoneidade dos documentos comprobatórios existentes nos autos.
3. Os serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais, não mais constituem doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, razão pela qual é dispensada a sua contabilização na prestação de contas, não havendo que se falar, portanto, em omissão de seu registro.
4. Contas aprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600888-58.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 10.05.2023.

7716 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. CONTAS REGULARES. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600975-14.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Matias Neto, 10.05.2023.

7717 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OFENSA. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PERSECUÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE. MEIO ADEQUADO. NECESSIDADE. DETALHAMENTO. DESPESA. CLÁUSULAS GENÉRICAS. INOCORRÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Não há ofensa ao princípio da economicidade em despesa de alto valor descrita na prestação de contas. Índícios de desvio de finalidade devem ser objeto de persecução em meio apropriado, como nas ações de abuso de poder.
2. O detalhamento de despesas efetuadas com fundos públicos não precisa ser pormenorizado, bastando que estejam presentes os elementos constantes na resolução de regência.
3. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600878-14.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 10.05.2023.

7718 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. DESPESAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ADVOCACIA, CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS FISCAIS. OBRIGATORIEDADE. SOBRAS FINANCEIRAS.

1. A prestação de serviços sobre os quais há incidência de imposto sobre serviços (ISS) exige a emissão de documento

fiscal para comprovação de regularidade da despesa perante a Justiça Eleitoral.

2. A demonstração de regularidade das despesas com a prestação de serviços advocatícios, de contabilidade e de administração financeira em benefício de campanha eleitoral depende da apresentação de documento fiscal, ante a previsão do artigo 1º e itens 17.03, 17.14 e 17.19 da Lei Complementar Federal nº 116/2003.

3. Contas julgadas desaprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600886-88.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 10.05.2023.

7719 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA MERAMENTE FORMAL QUE NÃO MACULA A REGULARIDADE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A divergência entre valores de despesas registradas na prestação de contas parcial e final, bem como a omissão de gastos eleitorais na prestação de contas parcial, são falhas que não resultam em mácula na regularidade das contas, se corretamente registradas por ocasião da prestação de contas final, uma vez que não impedem o efetivo controle e fiscalização dos recursos aplicados na campanha eleitoral, ensejando apenas a anotação de ressalvas no julgamento das contas.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600973-44.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 10.05.2023.

7720 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS OU DOAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE DE CONTABILIDADE. DISPENSA DA NECESSIDADE DE REGISTRO DESSES SERVIÇOS. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 25 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. APROVAÇÃO.

1. A inteligência do § 1º do art. 25 da Resolução TSE nº 23.607/2019, ao dispor que "[o] pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou candidato ou partido político, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro", é no sentido de exonerar a contabilização desses serviços como doações estimáveis na prestação de contas.

2. Contas aprovadas, por restarem regulares.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601184-80.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Matias Neto, 10.05.2023.

7721 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DOCUMENTOS FISCAIS. AUSÊNCIA. INSTRUMENTO DE MANDATO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL DO CONTADOR. NÃO APRESENTAÇÃO. DADOS DOS FORNECEDORES CONSTANTES NO EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

DADOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. DIVERGÊNCIA. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

1. A ausência de comprovação da destinação de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha por meio de documentos fiscais ou por outros documentos idôneos consubstancia irregularidade eivada de gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas e determinação de restituição ao erário dos valores recebidos.

2. A existência de divergência entre dados de fornecedores constantes no extrato da prestação de contas e as informações da base de dados da Receita Federal do Brasil macula a confiabilidade das informações prestadas.

3. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601165-74.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 10.05.2023.

7722 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OFENSA. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PERSECUÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE. MEIO ADEQUADO. NECESSIDADE. DETALHAMENTO. DESPESA. CLÁUSULAS GENÉRICAS. INOCORRÊNCIA. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Não há ofensa ao princípio da economicidade em despesa de alto valor descrita na prestação de contas. Indícios de desvio de finalidade devem ser objeto de persecução em meio apropriado, como nas ações de abuso de poder.

2. O detalhamento de despesas efetuadas com fundos públicos não precisa ser pormenorizado, bastando que estejam presentes os elementos constantes na resolução de regência.

3. Contas aprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600945-76.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 10.05.2023.

7723 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. INSTRUMENTO DE MANDATO. NÃO APRESENTAÇÃO. REPRESENTAÇÃO LEGAL. IRREGULARIDADE. REGISTRO DE DESPESAS. INCONSISTÊNCIAS. FALHA QUE MACULA A CONFIABILIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA PELO PRESTADOR DE CONTAS. EXTRATOS BANCÁRIOS. DIVERGÊNCIAS. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO. DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

1. A existência de divergências entre dados constantes no extrato da prestação de contas e as informações extraídas dos extratos bancários macula a confiabilidade das informações prestadas e consubstancia irregularidade de natureza grave, na medida em que dificulta a análise da movimentação financeira.

2. A ausência de comprovação da destinação de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha por meio de documentos fiscais ou por outros documentos idôneos consubstancia irregularidade eivada de gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas e determinação de restituição ao erário dos valores recebidos.

3. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600981-21.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 10.05.2023.

7724 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO. SITUAÇÃO SUPERADA PELO ENVIO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIVERGÊNCIA DE DADOS DOS DOADORES. ERRO DE DIGITAÇÃO. OMISSÃO DE REGISTRO DE CONTA BANCÁRIA. FALHAS FORMAIS. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DOS §§ 2º E 4º DO ART. 74 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600929-25.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 10.05.2023.

7725 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. VEÍCULOS AUTOMOTORES. ALUGUEL. LIMITE. EXTRAPOLAÇÃO. VALOR EXPRESSIVO. FALHA GRAVE. IRREGULARIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. A extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos automotores revela irregularidade de natureza grave, eis que compromete a confiabilidade das contas, principalmente quando os valores atestados são expressivos.
2. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601192-57.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 10.05.2023.

7726 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. CITAÇÃO. INÉRCIA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. A candidata ou o candidato que tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha ou que não tenha movimentado recursos financeiros ou estimáveis (art. 45, §§ 6º e 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).
2. A candidata ou o candidato que, depois de citada(o) a apresentar a prestação de contas, permanecer omissa(o), terá suas contas julgadas não prestadas (art. 74, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019), e, por conseguinte, ficará impedido de obter a certidão de quitação até o fim da legislatura e, após esse prazo, até a efetiva apresentação das contas.
3. Contas julgadas não prestadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601573-65.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 10.05.2023.

7727 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. DEPUTADO FEDERAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DO VALOR DE R\$ 5.290,00 AOS COFRES PÚBLICOS.

1. Os contratos de prestação de serviços e recibos apresentados nos autos comprovam devidamente a prestação dos serviços,

nos termos do inciso I do § 1º do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. A candidata não comprovou os gastos no valor de R\$ 5.290,00, financiados com recursos do FEFC, razão pela qual deve devolver o referido valor ao Tesouro Nacional.

3. Aprovação das contas com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601272-21.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 10.05.2023.

7728 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. VALORES INEXPRESSIVOS DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS. GASTOS COM MATERIAIS IMPRESSOS FORA DO NORMAL. FALHA MERAMENTE FORMAL QUE NÃO MACULA A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600980-36.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Matias Neto, 11.05.2023.

7729 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO. COMPROVANTES. RECEITAS E DESPESAS. DILIGÊNCIAS. OMISSÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601594-41.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 11.05.2023.

7730 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DOS GASTOS ELEITORAIS. DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO. SUFICIENTE. OMISSÃO DE REGISTRO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DOAÇÃO DE SERVIÇOS ESTIMÁVEIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISPENSA DE CONTABILIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 25 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTAS APROVADAS.

1. É suficiente a juntada de documento fiscal idôneo para fins de comprovação de regularidade de gasto eleitoral, não cabendo ser exigido, em regra, provas adicionais, como registro visual ou relatório de atividades para comprová-lo, exceto em caso de dúvida razoável quanto à idoneidade dos documentos comprobatórios existentes nos autos, como a indicação de que o fornecedor não tem capacidade operacional para prestar o serviço ou de que a documentação fiscal apresentada não possui validade.

2. Consoante depreende-se da leitura do § 1º do art. 25 da Resolução TSE nº 23.607/2019, os serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em prestação de contas eleitorais, não mais constituem doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, razão pela qual se deduz a dispensa da sua contabilização na prestação de contas, não havendo que se falar, portanto, em omissão de seu registro.

3. Contas aprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601269-66.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 11.05.2023.

7731 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS EM VALOR EXORBITANTE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ELEITORAL. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS IRREGULARMENTE APLICADOS AOS COFRES PÚBLICOS. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Constatada a irregularidade nos gastos com serviços advocatícios, no valor de R\$ 74.984,00, correspondente a 79,78% dos recursos recebidos do FEFC, seja porque os valores despendidos não guardaram qualquer razoabilidade e proporcionalidade em sua aplicação, seja porque evidenciada a ausência de juntada de procuração ou de qualquer ato praticado pelo causídico nos autos, impõe-se o recolhimento dos valores irregularmente aplicados ao Tesouro Nacional.

2. É suficiente a juntada de documento fiscal idôneo e contrato para fins de comprovação de regularidade de gasto eleitoral, não cabendo ser exigido, em regra, provas adicionais, como registro visual ou relatório de atividades para comprová-lo, exceto em caso de dúvida razoável quanto à idoneidade dos documentos comprobatórios.

3. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600937-02.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 11.05.2023.

7732 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. CITAÇÃO. INÉRCIA. IMPEDIMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Em que pese devidamente citado, nos termos do inciso I do § 9º do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o candidato interessado permaneceu omissos quanto a sua obrigação de apresentar as contas da campanha nas eleições de 2022, deixando de comprovar integralmente a regularidade dos valores utilizados dos recursos oriundos do FEFC.

2. Como consequência, o candidato merece o julgamento das suas contas como não prestadas, nos termos do art. 74, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficando impedido de obter a quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do artigo 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Determinação de devolução dos recursos do FEFC, recebidos e não comprovados, ao Tesouro Nacional, com juros moratórios e atualização monetária até o efetivo recolhimento, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. Contas julgadas não prestadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601586-64.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 11.05.2023.

7733 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. CITAÇÃO. INÉRCIA. IMPEDIMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601575-35.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 11.05.2023.

7734 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATA. DEPUTADO FEDERAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. CITAÇÃO. INÉRCIA. IMPEDIMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601585-79.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 11.05.2023.

7735 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DIRETAMENTE NO PJE. NECESSIDADE DE ENTREGA DAS CONTAS VIA SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. A entrega da prestação de contas e de sua documentação obrigatória através do SPCE, nos termos do art. 49 e 53 da Resolução TSE nº 23.607/2016, não é mera formalidade, uma vez que a não apresentação das contas via sistema inviabiliza não apenas a transparência, posto que embaraça a divulgação das contas do candidato ao público, mas também a análise da regularidade das contas, ao impedir o processamento das informações e das documentações apresentadas pelos diversos sistemas integrados à Justiça Eleitoral.

2. Diante da inércia do candidato em apresentar as contas de campanha, bem como suas peças obrigatórias, mediante sistema próprio da Justiça Eleitoral, o candidato merece o julgamento das suas contas como não prestadas, ficando impedido, por conseguinte, de obter a quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do artigo 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Determinação de devolução dos recursos do FEFC, recebidos e não comprovados, ao Tesouro Nacional, com juros moratórios e atualização monetária até o efetivo recolhimento, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. Contas julgadas não prestadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601569-28.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 11.05.2023.

7736 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA MERAMENTE FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A inobservância do prazo para entrega da prestação de contas final consubstancia irregularidade de cunho exclusivamente formal, que não compromete a regularidade das contas, na medida em que não dificulta a análise e fiscalização dos recursos aplicados na campanha.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601226-32.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 11.05.2023.

7737 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. A ausência de documentos, de forma a impossibilitar a realização de análise técnica por parte da Justiça Eleitoral, enseja a não prestação das contas, nos termos do art. 45, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019.
2. Contas julgadas não prestadas.

Prestação de Contas Anual nº 0600139-41.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 11.05.2023.

7738 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO. DOCUMENTOS DISPONÍVEIS NA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. ACESSO. POSSIBILIDADE. NÃO COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO MACULA A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A irregularidade consistente na não apresentação dos extratos bancários pelo interessado pode ser relativizada nas hipóteses em que os documentos estão disponíveis na base de dados desta Especializada, por meio do envio das peças pelas instituições bancárias, de modo que a fiscalização da movimentação financeira não restou inviabilizada.
2. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601307-78.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 11.05.2023.

7739 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ENTREGA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. ABERTURA INTEMPESTIVA DA CONTA "DOAÇÕES PARA CAMPANHA" E ERRO NO REGISTRO DA FONTE DE RECURSOS UTILIZADOS NO PAGAMENTO DAS DESPESAS. DESPESAS COM EMPRESA EM SITUAÇÃO CADASTRAL INCONSISTENTE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. As falhas relativas à intempestividade na entrega da prestação de contas final, à abertura intempestiva da conta "doações para campanha" e ao erro no registro da fonte dos recursos utilizados no pagamento das despesas, ensejam tão somente a anotação de ressalvas às contas, vez que não tiveram o condão de comprometer a regularidade das contas.
2. A situação cadastral da empresa como "inapta" não presume que ela não existe, mas atesta apenas alguma irregularidade cadastral, situação confirmada pela existência de estabelecimento, de nome fantasia similar e prestador de serviço de comunicação visual, reconhecida, portanto, a boa-fé do candidato.
3. Aprovação com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601593-56.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 11.05.2023.

7740 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REGISTRO. AUSÊNCIA. VALOR ÍNFINO. NÃO

COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A ausência de registro de despesa com serviços advocatícios não macula a confiabilidade das contas, porquanto representa valor irrisório quando comparado ao total da movimentação financeira de campanha.
2. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601282-65.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 11.05.2023.

7741 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ATRASO NO ENVIO DE RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. LANÇAMENTO DE DOAÇÕES. ESPECIFICAÇÃO DA CONTA BANCÁRIA. ERRO. FALHA FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O atraso no envio de relatório financeiro e o lançamento equivocado de doação em conta bancária diversa daquela em que o valor foi efetivamente recebido são meras falhas formais que, por si só, não comprometem a regularidade das contas, na medida em que foi possível a fiscalização e análise da movimentação contábil e financeira das informações prestadas, ainda que de maneira intempestiva. Precedentes desta Corte.
2. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600986-43.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 11.05.2023.

7742 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO. DOCUMENTOS DISPONÍVEIS NA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. ACESSO. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. FISCALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. FALHA MERAMENTE FORMAL QUE NÃO MACULA A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A irregularidade consistente na não apresentação dos extratos bancários pelo candidato pode ser relativizada nas hipóteses em que os documentos estão disponíveis na base de dados desta Especializada, por meio do envio das peças pelas instituições bancárias, de modo que a fiscalização da movimentação financeira não restou inviabilizada.
2. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601139-76.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 11.05.2023.

7743 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601124-10.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 11.05.2023.

7744 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601063-52.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 11.05.2023.

7745 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. NÃO APRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601591-86.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 11.05.2023.

7746 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESPESAS. SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO. AUSÊNCIA. GASTO FINANCIADO COM RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DESPESAS REALIZADAS COM COMPRA DE COMBUSTÍVEL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. NÃO APRESENTAÇÃO. INCONSISTÊNCIA QUE MACULA A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1. A existência de despesa custeada com recursos oriundos do FEFC sem a devida comprovação por documento fiscal ou qualquer outro documento idôneo consubstancia irregularidade de natureza grave que enseja a desaprovação das contas e a determinação de restituição da quantia ao Tesouro Nacional.
2. A aquisição de combustíveis para uso em ato de campanha, sem que haja discriminação de despesa correlacionada com a aquisição desta espécie de produto, indica inconsistência que macula a confiabilidade das informações prestadas.
3. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601121-55.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 11.05.2023.

7747 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS. LIMITE DE DESPESA. DESCUMPRIMENTO. IRREGULARIDADE INCAPAZ DE MACULAR AS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS QUE EXCEDERAM O LIMITE LEGAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O descumprimento do limite de despesas com aluguel de veículos automotores consubstancia falha incapaz de macular a prestação de contas, porém enseja a obrigação de devolução do valor gasto em excesso, por se tratar de despesa indevida que afronta determinação expressa na norma eleitoral.
2. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601306-93.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 11.05.2023.

7748 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE.

1. O custeio financeiro de serviços advocatícios e contábeis por terceiros não caracteriza receita estimável em dinheiro e, consequentemente, dispensa o registro na prestação de contas do beneficiário dos serviços, ante a regra prevista no art. 23, § 10, da Lei nº 9.504/1997.
2. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601004-64.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 11.05.2023.

7749 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. DESPESAS. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES. FACULDADE DA JUSTIÇA ELEITORAL.

1. É faculdade da Justiça Eleitoral exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados, consoante a redação do artigo 60, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. Quando a faculdade conferida pela norma não é exercida pelo órgão julgador, não se pode penalizar o prestador de contas que deixou de apresentar elementos probatórios adicionais que não lhe foram exigidos.
3. Contas julgadas aprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601191-72.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 11.05.2023.

7750 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. DESPESAS COM PESSOAL. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A demonstração de regularidade de despesas com pessoal contratadas em favor de campanha eleitoral depende da existência de instrumento contratual com cláusulas detalhadas sobre a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado, segundo dispõe o artigo 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. A inobservância dos requisitos relativos à contratação de despesas com pessoal pode ser suprida por outros meios de prova produzidos pelo prestador de contas.
3. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601175-21.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 11.05.2023.

7751 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESPESA. CONTADOR. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO FISCAL. AUSÊNCIA. PROVA POR OUTROS DOCUMENTOS IDÔNEOS. POSSIBILIDADE. SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DE CAMPANHA. PRODUÇÃO DE JINGLES. DESPESAS FINANCIADAS COM RECURSOS DO FEFC. COMPROVAÇÃO. NOTAS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. CONTRATOS. REGULARIDADE. COMBUSTÍVEL. AQUISIÇÃO. TICKETS. AUSÊNCIA DE PROIBIÇÃO LEGAL. DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE DA DESPESA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601086-95.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 16.05.2023.

7752 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DESPESAS COM EMPRESA CUJO PRIMO PERTENCE AO QUADRO SOCIETÁRIO. REGULARIDADE. OMISSÃO DE GASTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHA FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A existência de parentesco, por si só, não é suficiente para coibir a contratação de prestação de serviço em campanha eleitoral pago com recursos do Fundo Partidário ou do Fundo

Especial de Financiamento de Campanha, sobretudo se verificado nos autos tanto a compatibilidade com o preço de mercado quanto a finalidade da despesa efetuada.

2. A omissão de gastos na prestação de contas parcial constitui falha formal que enseja apenas a anotação de ressalvas.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601140-61.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 16.05.2023.

7753 - REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. CONTAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O Ministério Público Eleitoral (MPE) ajuizou a presente ação a fim de obter decisão judicial que suspenda a anotação do órgão partidário regional representado.

2. No caso, o requerente é legitimado; as contas do grêmio político, referentes ao exercício financeiro de 2018, foram julgadas não prestadas; sobreveio o trânsito em julgado da decisão que declarou as contas como não prestadas; nada consta nos autos sobre eventual pedido de regularização de omissão de prestação de contas; e, por fim, o partido político, instado a se manifestar, nada disse, conforme certificado pela Secretaria Judiciária.

3. Nesse contexto, a procedência do pedido é medida que se impõe, sem, todavia, impedimento para eventual apresentação do pedido de regularização de contas.

4. Pedido julgado procedente.

Suspensão de Órgão Partidário nº 0601624-76.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 16.05.2023.

7754 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601275-73.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 16.05.2023.

7755 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INTEMPESTIVIDADE. FALHA FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601581-42.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 16.05.2023.

7756 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO. OMISSÃO. CITAÇÃO DEVIDAMENTE REALIZADA. INÉRCIA. CONTAS ELEITORAIS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO.

1. São julgadas não prestadas as contas de campanha de candidato que, embora devidamente citado, não atende diligência para sanar a omissão dentro do prazo legal.

2. A decisão que julga as contas como não prestadas acarreta ao candidato, nos termos do artigo 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o impedimento de obter quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos até a efetiva apresentação das contas.

3. Contas julgadas não prestadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601418-62.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 16.05.2023.

7757 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS FORMAIS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601589-19.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 16.05.2023.

7758 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO. DESAPROVAÇÃO.

1. A abertura de conta bancária específica de campanha é obrigação imposta aos partidos e candidatos, por força do art. 22 da Lei nº 9.504/1997 e do art. 8º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, independentemente da existência de movimentação financeira. O não cumprimento da regra consubstancia irregularidade grave, porquanto impede a regular fiscalização dos recursos empregados.

2. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601027-10.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 16.05.2023.

7759 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. FALHA FORMAL. DESPESA ELEITORAL IDENTIFICADA MEDIANTE CIRCULARIZAÇÃO. CONFIGURADO O RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOUREIRO NACIONAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601189-05.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 16.05.2023.

7760 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ALEGAÇÃO DE QUE "SERVIÇOS CONTÁBEIS FORAM CONTRATADOS DE UM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA". SERVIÇOS COM ADVOGADO E COM CONTADOR CONTRATADOS POR TERCEIRA PESSOA. FALHA AFASTADA. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO.

1. A DOUTA Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) se manifestou pela desaprovação, em síntese, por entender que "[o]s elementos trazidos aos autos [...] fazem crer que os serviços contábeis foram contratados de um escritório de advocacia (Id. 5074580)"; nesse sentido, sustenta que "o art. 16 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil) não admite que sociedade de advogados, tal como a contratada, execute serviços estranhos à advocacia"; assim, "[o] escritório de advocacia contratado [...] recebeu a quantia de R\$ 220.000,00 por um serviço que não poderia prestar".

2. No caso, a parte não apresentou movimentação nas peças Demonstrativo de Despesas com Advogados e Demonstrativo de

Despesas com Contador, todavia, esclareceu-se que tais despesas e custos foram assumidos por outros candidatos.

3. O pagamento, efetuado por candidatos, de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Resolução TSE nº 23.607/2019). No caso, são suficientes os esclarecimentos prestados pela interessada (nota explicativa) e a informação que o MPE trouxe ao processo sobre o tópico. Precedentes do TRE/AP: PCE nº 0601567-58/AP e PCE nº 0600944-91/AP, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, julgamento em 10/05/2023.

4. "Os processos de contas de campanha não se prestam à realização de investigações aprofundadas de fatos que extrapolam os limites de sua competência, para os quais, de outro lado, há instrumentos específicos na legislação eleitoral, nos quais se pode desenvolver ampla dilação probatória, com observância ao contraditório e à ampla defesa" (PCE nº 0601225-47, Rel. Juiz Mário Júnior, Publicado na Sessão de 13/12/2022).

5. Já que os serviços de contabilidade foram custeados por terceira pessoa (outra candidata), não seria razoável exigir que a prestadora de contas - que não movimentou recursos, nem financeiros nem estimáveis em dinheiro, e, em cujas contas, por meio da atuação dos sistemas desta Justiça Especializada, não foi detectada qualquer irregularidade - perquirisse investigação minuciosa sobre possível violação, ou não, à Lei nº 8.906/1997.

6. Estando as contas regulares, sem embaraços para a análise técnica e ausente qualquer impugnação no prazo legal, à luz do inciso I do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a aprovação é medida que se impõe.

7. Prestação de contas aprovada.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601198-64.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 16.05.2023.

7761 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. COORDENADORES DE CAMPANHA. SERVIÇO DE PRODUÇÃO DE CONTEÚDO PARA REDES SOCIAIS. COMPROVAÇÃO. CONTRATOS. DOCUMENTOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. REGULARIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601196-94.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 16.05.2023.

7762 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE DESPESA COM MOTORISTA. VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO CANDIDATO UTILIZADO NA CAMPANHA. FALHA MERAMENTE FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601167-44.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 16.05.2023.

7763 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESPESAS. SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS. SERVIÇO DE MILITÂNCIA. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO FISCAIS. APRESENTAÇÃO. REGULARIDADE. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. CONTRATO. DATA POSTERIOR À

REALIZAÇÃO DA ELEIÇÃO. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A apresentação de documentos fiscais para a comprovação de gastos é suficiente para a finalidade a que se destina a prestação de contas de campanha, qual seja, a verificação acerca da regularidade formal e contábil da movimentação financeira, por meio de notas fiscais ou outros documentos idôneos, os quais foram devidamente apresentados pelo interessado.

2. A celebração de contrato de locação de automóvel com termo final após a data da eleição não consubstancia irregularidade grave, na medida em que mesmo com o término do período de campanha, aos candidatos restam obrigações e diligências a serem realizadas, intrinsecamente ligadas ao pleito.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600898-05.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 16.05.2023.

7764 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A intempestividade na abertura de conta bancária é falha meramente formal que não compromete a fiscalização da movimentação financeira e importa tão somente a anotação de ressalvas.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601070-44.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 16.05.2023.

7765 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. TRANSFERÊNCIAS REALIZADAS PARA OUTROS CANDIDATOS OU PARTIDOS POLÍTICOS. NÃO INFORMAÇÃO. GASTOS REALIZADOS DURANTE O PERÍODO DE CAMPANHA. OMISSÃO. OBRIGAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 53, INCISO I, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESCUMPRIMENTO. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A constatação, pelo órgão técnico, de transferências realizadas para outros candidatos ou partidos políticos, as quais não foram discriminadas pelo prestador de contas, macula a confiabilidade das informações fornecidas.

2. A omissão do partido em informar gastos realizados durante o período de campanha viola o art. 53, inciso I, alínea "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019 e dificulta a fiscalização da movimentação financeira do partido, que, deliberadamente, deixou de informar acerca das despesas.

3. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601223-77.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 16.05.2023.

7766 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. INÉRCIA. CONTAS NÃO PRESTADAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601596-11.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 16.05.2023.

7767 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESPESAS. SERVIÇOS DE COORDENADORIA DE CAMPANHA. SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS. MATERIAIS IMPRESSOS. COMPROVAÇÃO. NOTAS FISCAIS. DOCUMENTO IDÔNEO. APRESENTAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. REGISTRO. CONTRATOS. DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR A EFETIVA PRESTAÇÃO. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601200-34.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 16.05.2023.

7768 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DOCUMENTOS FISCAIS. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1. A ausência de comprovação da destinação de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha por meio de documentos fiscais consubstancia irregularidade eivada de gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas e determinação de restituição ao erário dos valores recebidos.

2. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601156-15.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 16.05.2023.

7769 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SERVIÇOS CONTÁBEIS. IRREGULARIDADE. PRESTAÇÃO POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA REALIZAÇÃO POR DOCUMENTOS IDÔNEOS. APROVAÇÃO.

1. A discussão acerca de suposta irregularidade na contratação de serviços contábeis os quais foram prestados por escritório de advocacia não encontra cabimento no âmbito do processo de prestação de contas, nas hipóteses em que foram devidamente apresentados os documentos fiscais que atestam a licitude do gasto.

2. Contas aprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601217-70.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 16.05.2023.

7770 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. INTEMPESTIVIDADE. FALHA MERAMENTE FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. SERVIÇOS CONTÁBEIS. IRREGULARIDADE. PRESTAÇÃO POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA REALIZAÇÃO POR DOCUMENTOS IDÔNEOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A inobservância do prazo para entrega da prestação de contas final consubstancia irregularidade de cunho exclusivamente formal, que não compromete a regularidade das contas, na medida em que não dificulta a análise e fiscalização dos recursos aplicados na campanha

2. A discussão acerca de suposta irregularidade na contratação de serviços contábeis, os quais foram prestados por escritório de advocacia, não encontra cabimento no âmbito do processo de prestação de contas, nas hipóteses em que foram devidamente

apresentados os documentos fiscais que atestam a licitude do gasto.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601310-33.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 16.05.2023.

7771 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE CUSTEADOS POR TERCEIROS. NECESSIDADE DE REGISTRO DISPENSADA. APROVAÇÃO.

1. "[Q]uando os serviços advocatícios e contábeis são custeados por terceiros, isto é, pela agremiação partidária, por outro candidato do mesmo partido, pelo próprio candidato com recursos privados, ou por outra pessoa física, de maneira que não houve desembolso financeiro das contas oficiais da pessoa jurídica do candidato (isto porque cada candidato é identificado por um CNPJ perante a Justiça Eleitoral), a lei estabelece uma ficção normativa e diz que estes serviços (estimáveis em dinheiro) não constituem receita estimável em dinheiro e, por esta condição, não devem ser registrad[o]s nas prestações de contas". Precedente do TRE/AP: PCE nº 0600944-91/AP, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, Acórdão de 10/05/2023.

2. Prestação de contas aprovada.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600903-27.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 16.05.2023.

7772 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE DESPESAS. OBRIGAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 53, INCISO I, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESCUMPRIMENTO. IRREGULARIDADE GRAVE. FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. COMPROMETIMENTO. DESAPROVAÇÃO.

1. A omissão do candidato em informar gastos realizados durante o período de campanha viola o art. 53, inciso I, alínea "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019 e dificulta a fiscalização da movimentação financeira do prestador, que, deliberadamente, deixou de informar acerca das despesas.

2. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601365-81.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 16.05.2023.

7773 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESPESA COM MATERIAL DE CAMPANHA. NOTAS FISCAIS. DOCUMENTOS INTEGRALMENTE APRESENTADOS. COMPROVAÇÃO. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601035-84.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 16.05.2023.

7774 - ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTOS. INEXISTENTES. JULGAMENTO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. FATOS. ENFRENTAMENTO. TENTATIVA. REJULGAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Fundamentos não utilizados no julgamento também não podem ser objeto de questionamento em sede de embargos de declaração, por não caracterizar omissão obscuridade ou contradição na decisão fustigada.
2. A desídia do prestador que fundamenta a desaprovação de contas não caracteriza omissão passível de correção em sede de aclaratórios, sendo mero inconformismo com a decisão atacada.
3. Embargos rejeitados.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0600180-76.2020.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 16.05.2023.

7775 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DOCUMENTOS FISCAIS. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1. A ausência de comprovação da destinação de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha por meio de documentos fiscais consubstancia irregularidade eivada de gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas e determinação de restituição ao erário dos valores recebidos.
2. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601368-36.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 16.05.2023.

7776 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ATRASO NO ENVIO DE RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. FALHA FORMAL. AUSÊNCIA DE ALGUNS REGISTROS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHA MERAMENTE FORMAL QUE NÃO MACULA A REGULARIDADE DAS CONTAS. COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DE BENS CEDIDOS. AUSÊNCIA. PERCENTUAL INEXPRESSIONO DA FALHA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Aplica-se à espécie a jurisprudência desta Corte, firmada para as Eleições Gerais de 2022, que diz que "[a] inobservância do prazo para envio dos relatórios financeiros é falha meramente formal, que não compromete a regularidade das contas, posto que não embaraça a fiscalização dos recursos aplicados na campanha" (TRE/AP: PCE nº 060124890 e PCE nº 060119949, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, Publicados na Sessão de 22/11/2022). Trata-se, assim, de falha formal que não compromete a regularidade das contas, o que, entretanto, implica ressalvas no seu julgamento.
2. Segundo a jurisprudência desta Corte, "[a] ausência de alguns registros de doações recebidas e de alguns gastos realizados na prestação de contas parcial não ensejam a desaprovação das contas, mormente quando tais informações constam da prestação de contas final, já que não dificultam o controle desta Justiça Especializada acerca dos recursos aplicados na campanha eleitoral" (TRE/AP: PCE nº 060103878, Rel. Carlos Canezin, Publicado na Sessão de 10/12/2018). Trata-se de falha formal que não compromete a regularidade das contas, o que, de outro lado, implica ressalvas no seu julgamento. Entendimento reafirmado para as Eleições Gerais de 2022

(TRE/AP: PCE nº 060111293 e PCE nº 060091711, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, Publicados na Sessão de 18/11/2022).

3. No caso sob exame, conquanto o candidato não tenha comprovado que todos os bens cedidos por pessoas físicas são de propriedade dos respectivos doadores, desobedecendo ao disposto no art. 21, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, c/c o art. 58 da mesma norma, não é o caso de rejeição das contas.
4. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) "tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto (até 1.000 UFIRs) ou percentual inexpressivo (até 10% do total da arrecadação ou despesa)" (AgR-REspEI nº 060036195/AP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 10/08/2020).
5. Na hipótese dos autos, as doações estimáveis em dinheiro reputadas como irregulares (R\$ 1.200,00) representam 0,80% do total de recursos arrecadados (R\$ 150.203,00), ou seja, há percentual inexpressivo da falha, o que enseja aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
6. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601038-39.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 16.05.2023.

7777 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. FALHA FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O atraso na abertura de conta bancária constitui mera falha formal que não compromete a regularidade das contas quando é possível, plenamente, averiguar a movimentação financeira (TRE/AP: PCE nº 060133109, Rel. Juíza Paola Santos, DJe de 09/03/2023). Tal falha, entretanto, implica ressalvas no seu julgamento, na forma do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600942-24.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 16.05.2023.

7778 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS. FALHA FORMAL. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE RELATIVIZADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A apresentação intempestiva das contas (irregularidade de natureza insanável) não tem o condão de implicar, por si só, a rejeição das contas. Trata-se, em verdade, de mera falha formal. Precedente do TRE/AP: PCE nº 0601213-33/AP, Rel. Juíza Paola Santos, DJe de 20/04/2023.
2. "A irregularidade consistente na não apresentação dos extratos bancários pelo interessado pode ser relativizada nas hipóteses em que os documentos estão disponíveis na base de dados desta Especializada, por meio do envio das peças pelas instituições bancárias, de modo que a fiscalização da movimentação financeira não restou inviabilizada". Precedente do TRE/AP: PCE nº 0601047-98/AP, Rel. Juíza Paola Santos, DJe de 13/03/2023.
3. Tais falhas, entretanto, implicam ressalvas no seu julgamento, na forma do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
4. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601345-90.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 17.05.2023.

7779 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. FALHAS GRAVES DETECTADAS. CONFIABILIDADE AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL.

1. Segundo o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a falta da juntada dos extratos bancários pelo prestador constitui falha que, em regra, tem o potencial de gerar a desaprovação das contas, não recaindo sobre o órgão jurisdicional o dever de suprir a omissão do candidato por meio do exame de extrato eletrônico enviado por instituição bancária. Precedente do TSE.

2. A não comprovação de despesas, no presente contexto, mostra-se extremamente grave. No caso, o valor utilizado e não comprovado representa, exatamente, 100% do total das despesas realizadas. Portanto, deve o prestador devolver a quantia correspondente ao Tesouro Nacional.

3. Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), eventualmente não utilizados devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas. Não havendo prova de devolução, deve o prestador de contas devolver a quantia.

4. Diante de irregularidades que impedem a fiscalização da Justiça Eleitoral, é inaplicável a jurisprudência desta Corte, firmada para as Eleições Gerais de 2022, a qual diz que a inobservância do prazo para envio dos relatórios financeiros é falha meramente formal, que não compromete a regularidade das contas, motivo pelo qual reputa-se a referida falta como grave.

5. Segundo a jurisprudência desta Corte Regional Eleitoral, a omissão de lançamento de despesas em nome do candidato que são detectadas mediante consulta aos sistemas da Justiça Eleitoral caracteriza recursos de origem não identificada (RONI), macula a confiabilidade das contas e enseja a sua desaprovação. Assim, deve o prestador de contas proceder ao recolhimento ao Tesouro Nacional do valor reconhecido como de origem não identificada. Precedentes do TRE/AP.

6. Diante das falhas graves detectadas, a desaprovação das contas é medida que se impõe, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional do montante reputado como irregular.

7. Para aprovar as contas com ressalvas, a jurisprudência do TSE tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto ou percentual inexpressivo. Precedente do TSE.

8. Não obstante, o elevado valor das falhas, tanto em termos absolutos quanto em termos percentuais, afasta a possibilidade de aplicação de tais postulados.

9. Ademais, também segundo o TSE, são inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando verificadas irregularidades que comprometem a lisura e a confiabilidade da prestação de contas, conforme configurado no caso sob exame. Precedente do TSE.

10. Prestação de contas desaprovada com determinação de devolução de recurso público ao Tesouro Nacional.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601122-40.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 17.05.2023.

7780 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ATRASO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. FALHA FORMAL. FALHAS GRAVES DETECTADAS. ELEVADO VALOR DAS FALHAS. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL.

1. Quanto à entrega intempestiva da prestação de contas final, é firme o entendimento desta Corte Eleitoral no sentido de que tal falha consubstancia irregularidade de cunho exclusivamente formal, que não compromete a regularidade das contas, na medida em que não dificulta a análise e fiscalização dos recursos aplicados na campanha. Precedente do TRE/AP.

2. Ausência de peças obrigatórias; não comprovação de despesas; ausência de comprovante de recolhimento de sobras de campanha; despesas com aluguel de veículos automotores que extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados; e dívidas de campanha declaradas na prestação de contas, porém, desacompanhadas dos documentos previstos na norma de regência são falhas graves que impõem a desaprovação das contas.

3. Para aprovar as contas com ressalvas, a jurisprudência do TSE tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto ou percentual inexpressivo. Precedente do TSE.

4. Não obstante, o elevado valor das falhas, tanto em termos absolutos quanto em termos percentuais, afasta a possibilidade de aplicação de tais postulados.

5. Ademais, também segundo o TSE, são inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando verificadas irregularidades que comprometem a lisura e a confiabilidade da prestação de contas, conforme configurado no caso sob exame. Precedente do TSE.

6. Prestação de contas desaprovada com determinação de devolução de recurso público ao Tesouro Nacional.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601404-78.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 17.05.2023.

7781 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

1. É obrigatória para partidos e candidatas ou candidatos a abertura de conta bancária específica, mesmo que não ocorra arrecadação ou movimentação de recursos financeiros (vide: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 8º, § 2º).

2. À luz da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amapá, o não cumprimento de tal regra é falha grave capaz, por si só, de ensejar a desaprovação das contas. Precedente do TSE: AREspEI nº 060074405/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 30/06/2022. Precedente do TRE/AP: PC nº 060015852/AP, Rel. Juiz Jucélio Neto, DJe de 19/12/2019.

3. Noutro giro, a norma de regência diz que a obrigatoriedade de abertura de conta não se aplicará aos casos em que a renúncia ao registro de candidatura ocorra antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 8º, § 4º, inciso II).

4. No caso, observa-se que foi extrapolado o prazo legal em 3 (três) dias, motivo pelo qual a desaprovação das contas é medida

que se impõe. Precedentes do TSE: REspEI nº 060037543/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31/08/2022; e AREspE nº 060022020/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 23/06/2022. Precedentes do TRE/AP: PCE nº 0600879-96/AP, Rel. Juíza Paola Santos, DJe de 10/05/2023; e PCE nº 0601027-10/AP, Rel. Juíza Paola Santos, Acórdão de 16/05/2023.

5. Prestação de contas desaprovada.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601553-74.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 17.05.2023.

7782 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

1. É obrigatória para partidos e candidatas ou candidatos a abertura de conta bancária específica, mesmo que não ocorra arrecadação ou movimentação de recursos financeiros (vide: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 8º, § 2º).

2. À luz da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amapá, o não cumprimento de tal regra é falha grave capaz, por si só, de ensejar a desaprovação da contas. Precedente do TSE: AREspEI nº 060074405/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 30/06/2022. Precedente do TRE/AP: PC nº 060015852/AP, Rel. Juiz Jucélio Neto, DJe de 19/12/2019.

3. Noutro giro, a norma de regência diz que a obrigatoriedade de abertura de conta não se aplicará aos casos em que a renúncia ao registro de candidatura ocorra antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 8º, § 4º, inciso II).

4. No caso, observa-se que foi extrapolado o prazo legal em 20 (vinte) dias, motivo pelo qual é de rigor a desaprovação das contas, sem espaço para aplicação do postulado da proporcionalidade, conforme defendido pela parte. Precedentes do TSE: REspEI nº 060037543/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31/08/2022; e AREspE nº 060022020/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 23/06/2022. Precedente do TRE/AP: PCE nº 0600879-96/AP, Rel. Juíza Paola Santos, DJe de 10/05/2023.

5. Prestação de contas desaprovada.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601363-14.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 17.05.2023.

7783 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. COMPROVAÇÃO DE DESPESA COM PESSOA FÍSICA. DOCUMENTO NÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS. VALOR CONTRATADO ACIMA DO VALOR DE MERCADO. DESOBEDIÊNCIA A LIMITE DE GASTO. INOCORRÊNCIA. DESPESAS REGULARES. CONTROLE SOBRE O LABOR EXERCIDO NOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS. RECHAÇADA A ARGUMENTAÇÃO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS EM RAZÃO DE ALEGADAS CLÁUSULAS GENÉRICAS DOS CONTRATOS. PAGAMENTO DE VALORES DÍSPARES, SEM JUSTIFICATIVA. FALHA AFASTADA. ATRASO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. NÃO COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. "Segundo a jurisprudência do TRE/AP, '[e]mbora a prestação de serviço por pessoa física implique, em regra, na incidência de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (CRFB, art. 156,

III), o que significaria que, na hipótese em exame, a despesa deveria ser comprovada mediante documento fiscal, ocorre que a comprovação para fins eleitorais ocorreu por outros meios previstos na norma, de maneira que a falha verificada (comprovante não fiscal) possui contornos mais tributários que eleitorais, sem capacidade de comprometer a regularidade das contas [...]". Precedente do TRE/AP: PCE nº 0601340-68, Rel. Juiz Mário Júnior, Publicado na Sessão de 07/12/2022. No mesmo sentido: PCE nº 0600916-26/AP, Rel. Juiz Paulo Madeira, Publicado na Sessão de 30/11/2022; PCE nº 0601202-04/AP, Rel. Orlando Vasconcelos, Publicado na Sessão de 13/12/2022.

2. Quanto à alegação de que há gastos com serviços administrativos acima dos valores de mercado, não foi apontada a desobediência a qualquer limite de contratação legalmente estabelecido; se está dentro do limite, está regular. Conjugado a isso, mutatis mutandis, é o caso de aplicar a jurisprudência desta Corte, firmada para o Pleito de 2022, que diz que "[a] discussão acerca de suposta abusividade no valor despendido com serviços advocatícios não é cabível no âmbito do processo de prestação de contas, cujo escopo é avaliar a regularidade contábil e formal das receitas recebidas e despesas efetivadas pelo candidato, bem como apurar se o gasto foi documentado, declarado e tem objeto lícito". Precedente do TRE/AP: PCE nº 0600918-93/AP, Rel. Juíza Paola Santos, DJe de 05/05/2023.

3. Diante dos contratos, da nota fiscal e dos relatórios de serviços apresentados, não há qualquer embaraço para a compreensão e para o controle sobre o labor exercido nos serviços administrativos listados, razão pela qual deve ser rechaçada a argumentação de desaprovação das contas em razão de alegadas cláusulas genéricas dos contratos. Precedentes do TRE/AP: PCE nº 0600918-93/AP e PCE nº 0600928-40/AP, julgadas, respectivamente, em 26/04/2023 e 27/04/2023. Lado outro, a afirmada ausência de justificativa do preço contratado (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 35, § 12), no cenário apresentado, implica, no máximo, ressalva nas contas.

4. A afirmação de ocorrência de pagamento de valores díspares, sem justificativa, pela prestação de um mesmo serviço e por igual prazo de vigência também não encontra guarida. No feito, a diferença na remuneração, de R\$ 129,00, mostra-se valor irrelevante no contexto das contas. Falha afastada.

5. "A inobservância do prazo para entrega da prestação de contas final consubstancia irregularidade de cunho exclusivamente formal, que não compromete a regularidade das contas, na medida em que não dificulta a análise e fiscalização dos recursos aplicados na campanha". Precedente do TRE/AP: PCE nº 0601213-33/AP, Rel. Juíza Paola Santos, DJe de 20/04/2023.

6. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600885-06.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 17.05.2023.

7784 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. CONSEQUÊNCIA. EFEITOS DA REVELIA. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. FALHA GRAVE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP), a ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado, mesmo após a parte ter sido intimada

para sanar o defeito, implica os efeitos da revelia, mas não constitui irregularidade que justifique o julgamento das contas como não prestadas. Precedente do TRE/AP: REI nº 0600556-59, Rel. Juiz João Lages, DJe de 10/10/2022.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) "assenta que a falta de abertura de conta bancária é falha, por si só, suficiente à desaprovação das contas". Precedente do TSE: AgR-ARESPe nº 8761/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 03/08/2021.

3. "A ausência de abertura de conta de campanha e de apresentação de extratos bancários constitui irregularidade grave na medida em que impossibilita a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, desautorizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a finalidade de aprovação das contas com ressalvas". Precedente do TSE: AgR-ED-REspEI nº 060105980/RN, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 08/05/2020.

4. Prestação de contas desaprovada.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601552-89.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 17.05.2023.

7785 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. NÃO APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL FRUSTRADA. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

1. A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela Justiça Eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 47, § 6º).

2. Ausente qualquer justificativa para a não apresentação da parcial, reputo a falta como falha grave, pois frustrou a fiscalização das contas durante a campanha eleitoral. Assim, in casu, a desaprovação é medida que se impõe. Precedente do TSE: AgR-REspEI nº 060120125/PB, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 01/09/2020. Precedente do TRE/AP: PCE nº 0601591-86/AP, Rel. Juíza Paola Santos, Acórdão de 11/05/2023.

3. Prestação de contas desaprovada.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601595-26.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 17.05.2023.

7786 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL FEITA POR EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. RECEITA EM ORDEM. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO.

1. Quanto aos serviços estimáveis em dinheiro, há de se observar as seguintes balizas: (i) deve haver a demonstração de que o doador é o responsável direto pela prestação de serviços; ademais, (ii) tais serviços devem constituir produto de seu próprio serviço e de suas atividades econômicas (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 21, inciso II, e art. 25, caput).

2. Segundo a entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), (i) "a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual" e (ii) "o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de

direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos" (REsp nº 1682989/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 09/10/2017).

3. Sobre a temática, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que o "empresário individual é pessoa física que - a despeito de se equiparar à pessoa jurídica para efeito tributário - exerce pessoalmente atividade de empresário, assumindo responsabilidade ilimitada e respondendo com seus bens pessoais, em caso de falência [...]" (REspEI nº 48781/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 16/08/2014).

4. Na hipótese dos autos, trata-se de doação estimável de produtos, feita por empresário individual, a qual está em consonância com as balizas estabelecidas para as doações estimáveis em dinheiro, motivo pelo qual deve ser afastada a alegação de violação ao inciso I do art. 31 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e reputada como em ordem a receita.

5. Ausentes impugnações e qualquer outra falha, à luz do inciso I do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a aprovação é medida que se impõe.

6. Prestação de contas aprovada.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601414-25.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 17.05.2023.

7787 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. FALHA FORMAL. RECHAÇADA A ARGUMENTAÇÃO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS EM RAZÃO DE ALEGADAS CLÁUSULAS GENÉRICAS DOS CONTRATOS. DESPESA COM COMBUSTÍVEL. CUMPRIMENTO DA NORMA. UTILIZAÇÃO DE TÍQUETES. VOLUME DE COMBUSTÍVEL COMPATÍVEL COM A QUANTIDADE DE VEÍCULOS. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. CARÁTER ANTIECONÔMICO NA CONTRATAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA A LIMITE DE GASTO. INOCORRÊNCIA. DESPESAS REGULARES. NÃO COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Aplica-se à espécie a jurisprudência desta Corte, firmada, também, para as Eleições Gerais de 2022, que diz que o atraso na abertura de conta bancária constitui mera falha formal que não compromete a regularidade das contas quando é possível, plenamente, averiguar a movimentação financeira. Precedente do TRE/AP: PCE nº 060133109, Rel. Juíza Paola Santos, DJe de 09/03/2023.

2. Diante dos documentos de identificação, dos contratos, das notas fiscais e dos comprovantes de pagamentos apresentados, não há qualquer embaraço para a compreensão e para o controle do labor exercido nos serviços listados, razão pela qual deve ser rechaçada a argumentação de desaprovação das contas em razão de alegadas cláusulas genéricas. Precedentes do TRE/AP: PCE nº 0600918-93/AP e PCE nº 0600928-40/AP, julgadas, respectivamente, em 26/04/2023 e 27/04/2023. Lado outro, por oportuno, anoto que a ausência parcial de outras informações exigidas pela norma de regência (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 35, § 12), no cenário acima apresentado, é falha formal que implica, tão somente, anotação de ressalva.

3. Também deve ser rechaçada a alegação de "[d]espesas com combustível realizadas em desconformidade com os critérios estabelecidos pela Resolução/TSE n.º 23.607/2019", inicialmente, porque o gasto com combustível foi comprovado mediante nota fiscal; foram originariamente declarados nas contas os veículos, no total de 10 (dez), utilizados a serviço da

campanha da prestadora, decorrentes de locação; e foi preenchido o "Demonstrativo de Despesas com Combustíveis Semanal".

4. "A norma eleitoral vigente não exige a apresentação dos cupons fiscais emitidos no momento de cada abastecimento, nem tampouco requer a identificação da placa do veículo abastecido. Os gastos com combustíveis podem ser comprovados com a apresentação de demonstrativo elaborado pela própria equipe de campanha, do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim, desde que acompanhado de documento fiscal da despesa, na qual conste o CNPJ da campanha". Precedente do TRE/RN: REI nº 060051747/RN, Rel. Geraldo Antonio da Mota, DJe de 14/09/2021.

5. "Não se olvide que é muito comum em campanha a compra de combustíveis na forma de vale tickets, com emissão de nota fiscal única e pagamento igualmente único, o que não caracteriza irregularidade, notadamente quando se observa que o volume de combustível então adquirido é compatível com a quantidade de veículos declarada". Precedente do TRE/MT: PCE nº 0601148-55/MT, Rel. Des. Sebastião Barbosa Farias, DJe de 12/08/2019. Precedente do TRE/AP: PCE nº 0601086-95/AP, Rel. Juíza Paola Santos, Acórdão de 16/05/2023.

6. Deve ser afastada a alegação de que há caráter antieconômico na contratação de serviços prestados por terceiros, inclusive, advocatícios e contábeis, quando nem pelo MPE nem pela Unidade Técnica foi apontada a desobediência a qualquer limite de contratação legalmente estabelecido; se está dentro do limite, está regular. Por conseguinte, reputo como regulares tais despesas. Conjugado a isso, mutatis mutandis, é o caso de aplicar a jurisprudência desta Corte, firmada para o Pleito de 2022, que diz que "[a] discussão acerca de suposta abusividade no valor despendido com serviços advocatícios não é cabível no âmbito do processo de prestação de contas, cujo escopo é avaliar a regularidade contábil e formal das receitas recebidas e despesas efetivadas pelo candidato, bem como apurar se o gasto foi documentado, declarado e tem objeto lícito". Precedente do TRE/AP: PCE nº 0600918-93/AP, Rel. Juíza Paola Santos, DJe de 05/05/2023.

7. Verificadas falhas que não comprometam a regularidade das contas, sem embaraços para a análise técnica e ausente qualquer impugnação no prazo legal, à luz do inciso II do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a aprovação com ressalvas é medida que se impõe.

8. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601407-33.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 17.05.2023.

7788 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO. OMISSÃO. CITAÇÃO DEVIDAMENTE REALIZADA. INÉRCIA. CONTAS ELEITORAIS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO.

1. São julgadas não prestadas as contas de campanha de candidato que, embora devidamente citado, não atende diligência para sanar a omissão dentro do prazo legal.

2. A decisão que julga as contas como não prestadas acarreta ao candidato, nos termos do artigo 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o impedimento de obter quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos até a efetiva apresentação das contas.

3. Contas julgadas não prestadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601242-83.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 17.05.2023.

7789 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. COMPROVANTES FISCAIS. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADES GRAVES. COMPROMETIMENTO. DESAPROVAÇÃO.

1. A abertura de conta bancária específica de campanha é obrigação imposta aos partidos e candidatos, por força do art. 22 da Lei nº 9.504/1997 e do art. 8º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, independentemente da existência de movimentação financeira ou de indeferimento do requerimento de registro de candidatura. O não cumprimento da regra consubstancia irregularidade grave, porquanto impede a regular fiscalização dos recursos empregados.

2. Contas julgadas desaprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601083-43.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 17.05.2023.

7790 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DOCUMENTOS INTEGRALMENTE APRESENTADOS. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Atestada a regularidade das contas a partir da apresentação integral da documentação prevista na norma de regência e do cumprimento de todas as exigências e formalidades dispostas na Resolução TSE nº 23.607/2019, é imperiosa a aprovação.

2. Contas aprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601195-12.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 17.05.2023.

7791 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. COMPROVANTES FISCAIS. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADES GRAVES. COMPROMETIMENTO. DESAPROVAÇÃO.

1. A abertura de conta bancária específica de campanha é obrigação imposta aos partidos e candidatos, por força do art. 22 da Lei nº 9.504/1997 e do art. 8º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, independentemente da existência de movimentação financeira. O não cumprimento da regra consubstancia irregularidade grave, porquanto impede a regular fiscalização dos recursos empregados.

2. Contas julgadas desaprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601076-51.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 17.05.2023.

7792 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ATRASO NO ENVIO DE RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. NÃO COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O atraso no envio de relatório financeiro é mera falha formal que, por si só, não compromete a regularidade das contas, na medida em que foi possível a fiscalização e análise da movimentação contábil e financeira das informações prestadas, ainda que de maneira intempestiva. Precedentes desta Corte.

2. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601032-32.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 17.05.2023.

7793 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. DESPESA. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO FISCAL. APRESENTAÇÃO. OUTROS DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. PRESTAÇÃO POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA REALIZAÇÃO POR DOCUMENTOS IDÔNEOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O art. 60, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 admite que além de documentos fiscais, outras espécies de documentos idôneos podem também ser utilizados para a comprovação das despesas de campanha, mas não há qualquer exigência no sentido de obrigar o candidato à apresentação de ambos, sendo considerado regular o gasto cuja respectiva nota fiscal foi apresentada.
2. A discussão acerca de suposta irregularidade na contratação de serviços contábeis, os quais foram prestados por escritório de advocacia, não encontra cabimento no âmbito do processo de prestação de contas, nas hipóteses em que foram devidamente apresentados os documentos fiscais que atestam a licitude do gasto.
3. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601129-32.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 17.05.2023.

7794 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. CITAÇÃO. INÉRCIA. IMPEDIMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Em que pese devidamente citada, nos termos do inciso I do § 9º do art. 89 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a candidata interessada permaneceu omissa quanto a sua obrigação de apresentar as contas da campanha nas eleições de 2022, deixando de comprovar integralmente a regularidade dos valores utilizados dos recursos oriundos do FEFC.
2. Como consequência, a candidata merece o julgamento das suas contas como não prestadas, nos termos do art. 74, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficando impedida de obter a quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do artigo 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. Determinação de devolução dos recursos do FEFC, recebidos e não comprovados, ao Tesouro Nacional, com juros moratórios e atualização monetária até o efetivo recolhimento, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
4. Contas julgadas não prestadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601190-87.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 17.05.2023.

7795 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE

CONTAS FINAIS. FALHAS INCAPAZES DE MACULAR AS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601577-05.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 17.05.2023.

7796 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO. OMISSÃO. CITAÇÃO DEVIDAMENTE REALIZADA. INÉRCIA. CONTAS ELEITORAIS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO.

1. São julgadas não prestadas as contas de campanha de candidato que, embora devidamente citado, não atende diligência para sanar a omissão dentro do prazo legal.
2. A decisão que julga as contas como não prestadas acarreta ao candidato, nos termos do artigo 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o impedimento de obter quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos até a efetiva apresentação das contas.
3. Contas julgadas não prestadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600930-10.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 17.05.2023.

7797 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. FALHA QUE POR SI SÓ NÃO MACULA AS CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RECIBO DE PAGAMENTO. REGULARIDADE DA DESPESA COMPROVADA. GASTOS COM "SERVIÇOS DE BELEZA". NÃO COMPROVADA A FINALIDADE ELEITORAL. DESPESA IRREGULAR. RECURSOS DO FEFC. DEVOLUÇÃO DOS VALORES IRREGULARMENTE DESPENDIDOS AO TESOURO NACIONAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NO CASO CONCRETO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A ausência de procuração nos autos não mais se traduz em prejuízo à regularidade das contas, senão unicamente à própria candidata, que deixou de ser assistida por causídico, embora intimada nos autos para constituir-lo, razão pela qual a irregularidade deve ser considerada apenas ressalvas às contas, à luz do § 2º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. É suficiente para comprovar a regularidade de despesa eleitoral a juntada de contrato de prestação de serviços, bem como de recibo de pagamento, conforme admitido pelo art. 60, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. Conquanto entenda que o inciso VII do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019 admita como despesas eleitorais a "remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatas ou candidatos e a partidos políticos", aí podendo ser englobado no conceito de gastos eleitorais os mais diversos serviços, desde que vinculados às atividades de campanha, a exemplo de contratação por candidato de serviços de maquiador para prepará-lo para produção de peça publicitária ou participação em programa televisivo de debate, a documentação apresentada pela candidata (nota fiscal) é insuficiente para que se permita inferir que a despesa efetuada, a pretexto de "serviços de beleza" à candidata e seus assessores, possuía finalidade eleitoral.
4. Inexistindo nos autos qualquer elemento mínimo que infira a natureza eleitoral da atividade contratada, uma vez que o documento fiscal apresentado faz alusão somente à descrição

genérica de contratação de “serviços de beleza”, ou outros documentos comprobatórios, que poderiam esclarecer a finalidade da contratação, entendendo que deve ser considerada como irregular a despesa em tela e, por conseguinte, determinada a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. Em razão do percentual relativo à despesa tida por irregular ser superior à 10% do total das despesas efetuadas pela candidata, inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.

6. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601473-13.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 17.05.2023.

7798 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DOCUMENTOS FISCAIS. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL

1. A ausência de comprovação da destinação de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha por meio de documentos fiscais consubstancia irregularidade eivada de gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas e determinação de restituição ao erário dos valores recebidos.

2. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601080-88.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 17.05.2023.

7799 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DOCUMENTOS FISCAIS. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

1. A ausência de comprovação da destinação de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha por meio de documentos fiscais consubstancia irregularidade eivada de gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas e determinação de restituição ao erário dos valores recebidos.

2. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600957-90.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 17.05.2023.

7800 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601314-70.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 17.05.2023.

7801 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHA FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À

REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601197-79.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 18.05.2023.

7802 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. LOCAÇÃO. BEM MÓVEL DE TERCEIRO.

1. A regularidade de despesas com locação de bens em favor de campanha eleitoral depende da demonstração de que o locador é proprietário do bem locado.

2. Contas julgadas desaprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601336-31.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 18.05.2023.

7803 - ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR POR MEIO DE BANNER. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DETERMINAÇÃO, TÃO SOMENTE, DE RETIRADA DA PUBLICIDADE IRREGULAR. NÃO PROVIMENTO.

1. É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º).

2. O representado fez uso de aparato que não consiste em outdoor, como argumenta o órgão ministerial, mas sim de objeto que melhor se amolda ao conceito de banner. Também não se pode afirmar que o objeto utilizado para a publicidade do candidato causa efeito outdoor, porque inexistente justaposição do banner, de modo a gerar impacto visual único, como exige a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (Ac. de 12.12.19 no AgR-REspe nº 060149145, rel. Min. Luis Felipe Salomão).

3. Consoante se observa da literalidade do dispositivo mencionado, o legislador somente previu a aplicação de sanção pecuniária para as situações de uso de outdoor. Desta feita, em se tratando de norma sancionadora, ao julgador não é dada a legitimidade de ampliar as hipóteses de incidência no sentido de alargar o campo de alcance da punição prevista.

4. De outro giro, imperioso frisar que persiste a existência da irregularidade quanto ao conteúdo veiculado no banner, qual seja, a utilização da imagem do candidato. Todavia, inexistente previsão legal para aplicação de multa nesses casos, mas tão somente da determinação de retirada da publicidade irregular. Precedente do TRE/CE: RE: 9204 MOMBACA - CE, Relator: JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO, Data de Julgamento: 19/04/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 75, Data 25/04/2017.

5. Recurso inominado não provido.

Recurso nos Embargos de Declaração na Representação nº 0601459-29.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 18.05.2023.

7804 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VALOR CONTRATADO ACIMA DO VALOR DE MERCADO. LIMITE DE GASTO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO DESCABIDA EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/AP. SERVIÇOS DE MILITÂNCIA. COMPROVAÇÃO.

CONTRATOS. CLÁUSULAS GENÉRICAS. DOCUMENTOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. IMAGENS. JUNTADA. EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ALUGUEL DE AUTOMÓVEL. VALOR. DESPROPORCIONALIDADE. INFRINGÊNCIA AO LIMITE DE GASTO. NÃO CONSTATAÇÃO. REGULARIDADE DO GASTO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A ausência de previsão legal, no sentido de limitar gastos destinados à contratação de serviços advocatícios e financeiros, representa óbice para que se exija do candidato que contrate advogado de acordo com o valor médio do mercado.
2. A discussão acerca de suposta abusividade no valor despendido com serviços advocatícios não é cabível no âmbito do processo de prestação de contas, cujo escopo é avaliar a regularidade contábil e formal das receitas recebidas e despesas efetivadas pelo candidato, bem como apurar se o gasto foi documentado, declarado e tem objeto lícito.
3. A apresentação de documentos fiscais e outras provas, como imagens, é suficiente para comprovar a regularidade e a efetiva execução de serviços de militância.
4. A ausência de violação ao limite de gastos com a locação de veículos somada a fatores como modelo, ano, marca e condições do veículo, os quais justificam o preço praticado, são fundamentos para atestar a regularidade da despesa.
5. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600922-33.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 18.05.2023.

7805 - ELEIÇÕES 2020. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. NÃO CONFIGURADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ART. 485, INCISO VI, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

1. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade (art. 262, caput, do Código Eleitoral).
2. A inelegibilidade preexistente deve ser considerada para todos os fins na apreciação do registro. Precedentes do TSE: REspEI nº 060040142/PR, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe de 20/04/2023; e REspEI nº 060000233/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 04/05/2022.
3. Configurada alegação de inelegibilidade infraconstitucional anterior ao registro de candidatura, não impugnado no momento e pelo meio adequados, o pedido não deve ser conhecido em sede de recurso contra expedição de diploma por falta de interesse processual, na modalidade inadequação da via eleita, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC).
4. Pedido no recurso contra expedição de diploma não conhecido.

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 0600007-18.2021.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 18.05.2023.

7806 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO. CITAÇÃO PARA SANEAMENTO DA INADIMPLÊNCIA. INÉRCIA DO CANDIDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO.

1. As contas devem ser julgadas não prestadas quando a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis, depois de regularmente citados, não suprirem a

omissão no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 74, inciso IV, alínea a, da Resolução TSE nº 23.607/2019, c/c o art. 49, § 5º, incisos IV e VII, da mesma norma.

2. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta, ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 80, inciso I; e Súmula TSE nº 42).

3. Contas declaradas não prestadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601308-63.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 18.05.2023.

7807 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ATRASO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. NÃO COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. "A inobservância do prazo para entrega da prestação de contas final consubstancia irregularidade de cunho exclusivamente formal, que não compromete a regularidade das contas, na medida em que não dificulta a análise e fiscalização dos recursos aplicados na campanha" (PCE nº 0601213-33/AP, Rel. Juíza Paola Santos, DJe de 20/04/2023).

2. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601318-10.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 18.05.2023.

7808 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ATRASO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. NÃO COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. "A inobservância do prazo para entrega da prestação de contas final consubstancia irregularidade de cunho exclusivamente formal, que não compromete a regularidade das contas, na medida em que não dificulta a análise e fiscalização dos recursos aplicados na campanha" (PCE nº 0601213-33/AP, Rel. Juíza Paola Santos, DJe de 20/04/2023).

2. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601337-16.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 18.05.2023.

7809 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. FALHA FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O atraso na abertura de conta bancária constitui mera falha formal que não compromete a regularidade das contas quando é possível, plenamente, averiguar a movimentação financeira (TRE/AP: PCE nº 060133109, Rel. Juíza Paola Santos, DJe de 09/03/2023). Tal falha, entretanto, implica ressalvas no seu julgamento, na forma do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601325-02.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 18.05.2023.

7810 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ATRASO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

DE CAMPANHA. NÃO COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. "A inobservância do prazo para entrega da prestação de contas final consubstancia irregularidade de cunho exclusivamente formal, que não compromete a regularidade das contas, na medida em que não dificulta a análise e fiscalização dos recursos aplicados na campanha" (PCE nº 0601213-33/AP, Rel. Juíza Paola Santos, DJe de 20/04/2023).
2. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601582-27.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 18.05.2023.

7811 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. CONTRATOS. CLÁUSULAS GENÉRICAS. NOTAS FISCAIS. JUNTADA. SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS. MATERIAL IMPRESSO. DOCUMENTOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. REGULARIDADE. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VALOR CONTRATADO ACIMA DO VALOR DE MERCADO. LIMITE DE GASTO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO DESCABIDA EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/AP. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601141-46.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 18.05.2023.

7812 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. VALOR CONTRATADO ACIMA DO VALOR DE MERCADO. LIMITE DE GASTO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO DESCABIDA EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/AP. CONTAS APROVADAS.

1. A ausência de previsão legal no sentido de limitar gastos destinados à contratação de serviços advocatícios e financeiros representa óbice para que se exija do candidato que contrate advogado de acordo com o valor médio do mercado.
2. A discussão acerca de suposta abusividade no valor despendido com serviços advocatícios não é cabível no âmbito do processo de prestação de contas, cujo escopo é avaliar a regularidade contábil e formal das receitas recebidas e despesas efetivadas pelo candidato, bem como apurar se o gasto foi documentado, declarado e tem objeto lícito.
3. Contas aprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600906-79.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 18.05.2023.

7813 - ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL. MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE MATERIAL DE PROPAGANDA NAS IMEDIAÇÕES DOS LOCAIS DE VOTAÇÃO NA VÉSPERA OU NO DIA DA ELEIÇÃO. ATO DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO DOTADO DE FÉ PÚBLICA, COM PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUTUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO PARTE. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 373 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARIDADE DE

ARMAS. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO SEM ELEMENTOS DE MÍDIA QUE CORROBREM A INICIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "a questão alegada somente nas razões de apelação configura indevida inovação recursal, não merecendo conhecimento, exceto quando se trata de matéria de ordem pública ou de fatos supervenientes, o que não é o caso dos presentes autos" (AgInt no AREsp nº 1936873/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 24/03/2022).
2. O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997 (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 19, § 7º).
3. "Apesar de o ato de fiscalização de servidores do Ministério Público ser ato administrativo dotado de fé pública, com presunção relativa de veracidade, quando o Ministério Público atua como parte no campo processual, prevalece a regra de distribuição dinâmica do ônus da prova nos moldes do art. 373 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da paridade de armas entre as partes". Precedente do TRE/AP: Recurso na Representação nº 060151732, Rel. Juiz Carmo Antônio, Publicado na Sessão do dia 12/12/2022.
4. "Pensar de modo diverso permitiria considerar como prova aquilo que é apenas alegação, pois o relatório de fiscalização de propaganda produzido é predominantemente textual, sem elementos de mídia que corroborem a tese trazida na inicial. O resultado desta linha interpretativa seria impor ao representado o dever de produzir prova excessivamente difícil ou impossível de ser". Precedente do TRE/AP: Recurso na Representação nº 060151732, Rel. Juiz Carmo Antônio, Publicado na Sessão do dia 12/12/2022.
5. Ausente qualquer prova nos autos que corrobore a alegação inicial de que foi encontrada, nas proximidades de colégio de votação, determinada quantidade de "santinhos", o não provimento do recurso é medida que se impõe.
6. Recurso inominado não provido.

Recurso na Representação nº 0601519-02.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 18.05.2023.

7814 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARÁTER ANTIECONÔMICO NA CONTRATAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA A LIMITE DE GASTO. INOCORRÊNCIA. DESPESAS REGULARES. COMPROVAÇÃO DE GASTOS. QUALQUER MEIO IDÔNEO DE PROVA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. GASTOS COMPROVADOS. ALUGUEL DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM COMBUSTÍVEL. POSSIBILIDADE. REGISTRO DO FORNECIMENTO ENGLOBADO DISPENSADO. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO.

1. Deve ser afastada a alegação de que há caráter antieconômico na contratação de serviços prestados por terceiros quando nem pelo MPE nem pela Unidade Técnica foi apontada a desobediência a qualquer limite de contratação legalmente estabelecido; se está dentro do limite, está regular. Conjugado a isso, mutatis mutandis, é o caso de aplicar a jurisprudência desta Corte, firmada para o Pleito de 2022, que diz que "[a] discussão acerca de suposta abusividade no valor despendido com serviços advocatícios não é cabível no âmbito

do processo de prestação de contas, cujo escopo é avaliar a regularidade contábil e formal das receitas recebidas e despesas efetivadas pelo candidato, bem como apurar se o gasto foi documentado, declarado e tem objeto lícito". Precedente do TRE/AP: PCE nº 0600918-93/AP, Rel. Juíza Paola Santos, DJe de 05/05/2023.

2. Conforme expressamente previsto na norma que versa sobre as contas eleitorais de campanha, além do documento fiscal idôneo, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tal como, contrato (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 60, § 1º, inciso I). Precedentes do TSE: AgR-REspEI nº 060195591/PA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18/12/2020; e AgR-AI nº 060248935/PA, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe de 11/09/2020.

3. A norma diz que os gastos se comprovam por documento fiscal idôneo. Não obstante, segundo a mesma norma, a Justiça Eleitoral poderá admitir qualquer meio idôneo de prova. Veja-se que o dispositivo não exige a apresentação cumulativa do documento fiscal e de outro meio de prova.

4. No caso, foram apresentados os documentos fiscais que comprovam a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 53, inciso II, alínea c, da Resolução TSE nº 23.607/2019, c/c o art. 60 da mesma norma. Dessa forma, os gastos estão comprovados.

5. O aluguel de veículo automotor, com combustível, não desvirtua a natureza do contrato. Ao fim e ao cabo, a despesa continua sendo uma só, qual seja, aluguel de automóvel, ainda que englobe o fornecimento de combustível. Tal constatação, uma vez comprovado, por qualquer meio idôneo, o dispêndio com o aluguel, torna dispensável o registro, na prestação de contas, do fornecimento englobado.

6. Estando as contas regulares, sem embaraços para a análise técnica e ausente qualquer impugnação no prazo legal, à luz do inciso I do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a aprovação é medida que se impõe.

7. Prestação de contas aprovada.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601025-40.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 18.05.2023.

7815 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. COMPROVAÇÃO DE GASTOS. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE OUTRAS PROVAS EM RAZÃO DO VALOR EXPRESSIVO EMPENHADO. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. GASTOS COMPROVADOS. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO.

1. Nos termos da norma de regência, a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 60, § 3º). A redação se mostra clara: "PODERÁ", e não "DEVERÁ".

2. Sobre o tema, esta Corte adotou o entendimento de que, da norma aplicável, não se extrai nenhuma exigência legal no sentido de determinar, ao prestador de contas, a juntada de outras provas, unicamente em razão do valor expressivo empenhado em relação às despesas relacionadas e, "[m]uito embora o montante gasto possa, de fato, superar a média de valores gastos por outros candidatos, não se pode olvidar a natureza do processo de prestação de contas, qual seja, a

verificação acerca da regularidade formal e contábil da movimentação financeira, por meio de documentos fiscais [...]". Precedente do TRE/AP: PCE nº 0600969-07/AP, Rel. Juíza Paola Santos, DJe de 05/05/2023.

3. No caso em tela, segundo o Núcleo de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (NACEP), foram apresentados os documentos fiscais "das despesas realizadas com recursos do FEFC, atendendo o disposto no art. 53, II, c da Resolução TSE nº 23.607/2019" (ID 5034965, item 7). Dessa forma, todos os gastos estão comprovados.

4. Estando as contas regulares, sem embaraços para a análise técnica e ausente qualquer impugnação no prazo legal, à luz do inciso I do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a aprovação é medida que se impõe.

5. Prestação de contas aprovada.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601286-05.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 18.05.2023.

7816 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE ALGUNS REGISTROS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHA MERAMENTE FORMAL QUE NÃO MACULA A REGULARIDADE DAS CONTAS. CARÁTER ANTIECONÔMICO NA CONTRATAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA A LIMITE DE GASTO. INOCORRÊNCIA. DESPESAS REGULARES. RECHAÇADA A ARGUMENTAÇÃO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS EM RAZÃO DE ALEGADAS CLÁUSULAS GENÉRICAS DOS CONTRATOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Aplica-se à espécie a jurisprudência desta Corte que diz que "[a] ausência de alguns registros de doações recebidas e de alguns gastos realizados na prestação de contas parcial não ensejam a desaprovação das contas, mormente quando tais informações constam da prestação de contas final, já que não dificultam o controle desta Justiça Especializada acerca dos recursos aplicados na campanha eleitoral" (TRE/AP: PCE nº 060103878, Rel. Carlos Canezin, Publicado na Sessão de 10/12/2018). Trata-se de falha formal que não compromete a regularidade das contas, o que, de outro lado, implica ressalvas no seu julgamento. Entendimento reafirmado para as Eleições Gerais de 2022 (TRE/AP: PCE nº 060111293 e PCE nº 060091711, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, Publicados na Sessão de 18/11/2022).

2. Deve ser afastada a alegação de que há caráter antieconômico na contratação dos serviços de militância de rua e administrativos de coordenadores de campanha quando nem pelo MPE nem pela Unidade Técnica foi apontada a desobediência a qualquer limite de contratação legalmente estabelecido; se está dentro do limite, está regular. Por conseguinte, reputo como regulares tais despesas. Conjugado a isso, mutatis mutandis, é o caso de aplicar a jurisprudência desta Corte, firmada para o Pleito de 2022, que diz que "[a] discussão acerca de suposta abusividade no valor despendido com serviços advocatícios não é cabível no âmbito do processo de prestação de contas, cujo escopo é avaliar a regularidade contábil e formal das receitas recebidas e despesas efetivadas pelo candidato, bem como apurar se o gasto foi documentado, declarado e tem objeto lícito" (PCE nº 0600918-93/AP, Rel. Juíza Paola Santos, DJe de 05/05/2023).

3. Diante dos contratos, da nota fiscal e dos relatórios de serviços apresentados, não há qualquer embaraço para a compreensão e para o controle do labor exercido nos serviços listados, razão

pela qual deve ser rechaçada a argumentação de desaprovação das contas em razão de alegadas cláusulas genéricas.

4. Verificada falha que não comprometa a regularidade das contas, sem embaraços para a análise técnica e ausente qualquer impugnação no prazo legal, à luz do inciso II do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a aprovação com ressalvas é medida que se impõe.

5. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601293-94.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 18.05.2023.

7817 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE ALGUNS REGISTROS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHA MERAMENTE FORMAL. CONTROLE SOBRE O LABOR EXERCIDO NOS SERVIÇOS LISTADOS. RECHAÇADA A ARGUMENTAÇÃO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS EM RAZÃO DE ALEGADAS CLÁUSULAS GENÉRICAS DOS CONTRATOS. DESPESA COM COMBUSTÍVEL. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE TÍQUETES. VOLUME DE COMBUSTÍVEL COMPATÍVEL COM A QUANTIDADE DE VEÍCULOS. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. NÃO COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Aplica-se à espécie a jurisprudência desta Corte que diz que "[a] ausência de alguns registros de doações recebidas e de alguns gastos realizados na prestação de contas parcial não ensejam a desaprovação das contas, mormente quando tais informações constam da prestação de contas final, já que não dificultam o controle desta Justiça Especializada acerca dos recursos aplicados na campanha eleitoral" (TRE/AP: PCE nº 060103878, Rel. Carlos Canezin, Publicado na Sessão de 10/12/2018). Trata-se de falha formal que não compromete a regularidade das contas, o que, de outro lado, implica ressalvas no seu julgamento. Entendimento reafirmado para as Eleições Gerais de 2022 (TRE/AP: PCE nº 060111293 e PCE nº 060091711, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, Publicados na Sessão de 18/11/2022).

2. Diante dos documentos de identificação, dos contratos, das notas fiscais e dos comprovantes de pagamentos apresentados, não há qualquer embaraço para a compreensão e para o controle do labor exercido nos serviços listados, razão pela qual deve ser rechaçada a argumentação de desaprovação das contas em razão de alegadas cláusulas genéricas. Precedentes do TRE/AP: PCE nº 0600918-93/AP e PCE nº 0600928-40/AP, julgadas, respectivamente, em 26/04/2023 e 27/04/2023. Lado outro, por oportuno, anoto que a ausência parcial de outras informações exigidas pela norma de regência (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 35, § 12), no cenário acima apresentado, é falha formal que implica, tão somente, anotação de ressalva.

3. Deve ser aplicada a jurisprudência desta Corte, firmada para as Eleições de 2022, que diz que "não cabe exigir, em regra, provas adicionais, como registro visual ou relatório de atividades, exceto em caso de dúvida razoável quanto a idoneidade dos documentos comprobatórios existentes nos autos, o que não vejo neste caso". Precedente do TRE/AP: PCE nº 0600888-58/AP, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, Acórdão de 10/05/2023.

4. Não prospera a alegada falha na aquisição de combustível, pois, inicialmente, tal despesa foi comprovada mediante nota fiscal; foram originariamente declarados nas contas os veículos, no total de 3 (três), utilizados a serviço da campanha do prestador, decorrentes de locação; foi preenchido o

"Demonstrativo de Despesas com Combustíveis Semanal" e, conjugado a isso, instado a se manifestar, o interessado apresentou esclarecimentos adicionais sobre a utilização do combustível adquirido (descrição, por veículo alugado).

5. "A norma eleitoral vigente não exige a apresentação dos cupons fiscais emitidos no momento de cada abastecimento, nem tampouco requer a identificação da placa do veículo abastecido. Os gastos com combustíveis podem ser comprovados com a apresentação de demonstrativo elaborado pela própria equipe de campanha, do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim, desde que acompanhado de documento fiscal da despesa, na qual conste o CNPJ da campanha". Precedente do TRE/RN: REI nº 060051747/RN, Rel. Geraldo Antonio da Mota, DJe de 14/09/2021.

6. "Não se olvida que é muito comum em campanha a compra de combustíveis na forma de vale tíquetes, com emissão de nota fiscal única e pagamento igualmente único, o que não caracteriza irregularidade, notadamente quando se observa que o volume de combustível então adquirido é compatível com a quantidade de veículos declarada". Precedente do TRE/MT: PCE nº 0601148-55/MT, Rel. Des. Sebastião Barbosa Farias, DJe de 12/08/2019.

7. Verificada falha que não comprometa a regularidade das contas, sem embaraços para a análise técnica e ausente qualquer impugnação no prazo legal, a aprovação com ressalvas é medida que se impõe (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 74, inciso II).

8. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601193-42.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 18.05.2023.

7818 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. PERCENTUAL INEXPRESSIONO DA FALHA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DESPESA. DOCUMENTO NÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. DISCREPÂNCIA ENTRE VALORES DAS LOCAÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSO PÚBLICO AO TESOIRO NACIONAL.

1. Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 79, § 1º).

2. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) "tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto (até 1.000 UFIRs) ou percentual inexpressivo (até 10% do total da arrecadação ou despesa)". Precedente do TSE: AgR-REspEI nº 060036195/AP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 10/08/2020.

3. Na hipótese dos autos, o valor utilizado e não comprovado representa percentual inexpressivo da falha, o que enseja aprovação das contas com ressalvas. Não obstante, deve o

prestador devolver a quantia correspondente ao Tesouro Nacional.

4. Conforme expressamente previsto na norma que versa sobre as contas eleitorais de campanha, além do documento fiscal idôneo, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tal como, contrato (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 60, § 1º, inciso I). Precedentes do TSE: AgR-REspEI nº 060195591/PA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18/12/2020; e AgR-AI nº 060248935/PA, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe de 11/09/2020.

5. O aluguel de veículo automotor, com motorista, não desvirtua a natureza do contrato. Ao fim e ao cabo, a despesa continua sendo uma só, qual seja, aluguel de automóvel, ainda que englobe o fornecimento de serviço de motorista. Tal constatação, uma vez comprovado, por qualquer meio idôneo, o dispêndio com o aluguel, torna dispensável o registro, na prestação de contas, do fornecimento englobado.

6. Quanto à alegação de discrepância entre os valores das locações de veículos automotores, a estrutura dos veículos, por si só, é capaz de implicar variação no valor do aluguel sem que isso configure irregularidade.

7. Nesse contexto, verificada falha que não comprometa a regularidade das contas, sem embaraços para a análise técnica e ausente qualquer impugnação no prazo legal, à luz do inciso II do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a aprovação com ressalvas é medida que se impõe.

8. Prestação de contas aprovada com ressalvas com determinação de devolução de recurso público ao Tesouro Nacional.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601069-59.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 18.05.2023.

7819 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ATRASO NO ENVIO DE RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. FALHA FORMAL. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE TÍQUETES. POSSIBILIDADE. DESPESAS REGULARES. ALUGUEL DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM MOTORISTA. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE ALUGUEL DE VEÍCULO SEM PERÍODO DE VIGÊNCIA. NO CASO, FALHA FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Aplica-se à espécie a jurisprudência desta Corte, firmada para as Eleições Gerais de 2022, que diz que "[a] inobservância do prazo para envio dos relatórios financeiros é falha meramente formal, que não compromete a regularidade das contas, posto que não embaraça a fiscalização dos recursos aplicados na campanha" (TRE/AP: PCE nº 060124890 e PCE nº 060119949, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, Publicados na Sessão de 22/11/2022).

2. Não prospera a alegação de irregularidade nos gastos com combustíveis, pois tais despesas foram comprovadas mediante notas fiscais; foram originariamente declarados nas contas os veículos, no total de 10 (dez), utilizados a serviço da campanha do prestador, decorrentes de locação e de cessão (ID 4974625, 4974623, 4974632, 4974624, 4974630, 4974631 e 4974629); e ID 4974573; e foi preenchido o "Demonstrativo de Despesas com Combustíveis Semanal".

3. "A norma eleitoral vigente não exige a apresentação dos cupons fiscais emitidos no momento de cada abastecimento, nem tampouco requer a identificação da placa do veículo

abastecido. Os gastos com combustíveis podem ser comprovados com a apresentação de demonstrativo elaborado pela própria equipe de campanha, do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim, desde que acompanhado de documento fiscal da despesa, na qual conste o CNPJ da campanha". Precedente do TRE/RN: REI nº 060051747/RN, Rel. Geraldo Antonio da Mota, DJe de 14/09/2021.

4. "Não se olvide que é muito comum em campanha a compra de combustíveis na forma de vale tíquetes, com emissão de nota fiscal única e pagamento igualmente único, o que não caracteriza irregularidade, notadamente quando se observa que o volume de combustível então adquirido é compatível com a quantidade de veículos declarada". Precedente do TRE/MT: PCE nº 0601148-55/MT, Rel. Des. Sebastião Barbosa Farias, DJe de 12/08/2019. Precedente do TRE/AP: PCE nº 0601086-95/AP, Rel. Juíza Paola Santos, Acórdão de 16/05/2023.

5. O aluguel de veículo automotor, com motorista, não desvirtua a natureza do contrato. Ao fim e ao cabo, a despesa continua sendo uma só, qual seja, aluguel de automóvel, ainda que englobe o fornecimento de serviço de motorista. Logo, não há qualquer ofensa ao § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Lado outro, no caso, a ausência do período de vigência dos contratos revela falha formal que implica mera anotação de ressalva nas contas.

6. Nesse contexto, verificadas falhas que não comprometam a regularidade das contas, sem embaraços para a análise técnica e ausente qualquer impugnação no prazo legal, à luz do inciso II do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a aprovação com ressalvas é medida que se impõe.

7. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600962-15.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 18.05.2023.

7820 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE ALGUNS REGISTROS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHA MERAMENTE FORMAL. CARÁTER ANTIECONÔMICO NA CONTRATAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA A LIMITE DE GASTO. INOCORRÊNCIA. DESPESAS REGULARES. RECHAÇADA A ARGUMENTAÇÃO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS EM RAZÃO DE ALEGADAS CLÁUSULAS GENÉRICAS DOS CONTRATOS. COMPROVAÇÃO DE GASTOS. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE OUTRAS PROVAS EM RAZÃO DO VALOR EXPRESSIVO EMPENHADO. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. GASTOS COMPROVADOS. NÃO COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Aplica-se à espécie a jurisprudência desta Corte que diz que "[a] ausência de alguns registros de doações recebidas e de alguns gastos realizados na prestação de contas parcial não ensejam a desaprovação das contas, mormente quando tais informações constam da prestação de contas final, já que não dificultam o controle desta Justiça Especializada acerca dos recursos aplicados na campanha eleitoral" (TRE/AP: PCE nº 060103878, Rel. Carlos Canezin, Publicado na Sessão de 10/12/2018). Trata-se de falha formal que não compromete a regularidade das contas, o que, de outro lado, implica ressalvas no seu julgamento. Entendimento reafirmado para as Eleições Gerais de 2022 (TRE/AP: PCE nº 060111293 e PCE nº

060091711, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, Publicados na Sessão de 18/11/2022).

2. Deve ser afastada a alegação de que há caráter antieconômico na contratação de serviços, inclusive, advocatícios e contábeis, quando nem pelo MPE nem pela Unidade Técnica foi apontada a desobediência a qualquer limite de contratação legalmente estabelecido; se está dentro do limite, está regular. Por conseguinte, reputo como regulares tais despesas. Conjugado a isso, *mutatis mutandis*, é o caso de aplicar a jurisprudência desta Corte, firmada para o Pleito de 2022, que diz que "[a] discussão acerca de suposta abusividade no valor despendido com serviços advocatícios não é cabível no âmbito do processo de prestação de contas, cujo escopo é avaliar a regularidade contábil e formal das receitas recebidas e despesas efetivadas pelo candidato, bem como apurar se o gasto foi documentado, declarado e tem objeto lícito" (PCE nº 0600918-93/AP, Rel. Juíza Paola Santos, DJe de 05/05/2023).

3. Diante dos documentos de identificação, dos contratos, das notas fiscais e dos comprovantes de pagamentos apresentados, não há qualquer embaraço para a compreensão e para o controle do labor exercido nos serviços listados, razão pela qual deve ser rechaçada a argumentação de desaprovação das contas em razão de alegadas cláusulas genéricas.

4. Nos termos da norma de regência, a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 60, § 3º). A redação se mostra clara: "PODERÁ", e não "DEVERÁ".

5. Sobre o tema, esta Corte adotou o entendimento de que, da norma aplicável, não se extrai nenhuma exigência legal no sentido de determinar, ao prestador de contas, a juntada de outras provas, unicamente em razão do valor expressivo empenhado em relação às despesas relacionadas e, "[m]uito embora o montante gasto possa, de fato, superar a média de valores gastos por outros candidatos, não se pode olvidar a natureza do processo de prestação de contas, qual seja, a verificação acerca da regularidade formal e contábil da movimentação financeira, por meio de documentos fiscais [...]". Precedente do TRE/AP: PCE nº 0600969-07/AP, Rel. Juíza Paola Santos, DJe de 05/05/2023.

6. Além disso, ao feito sob exame, deve ser aplicada a jurisprudência desta Corte, firmada para as Eleições de 2022, que diz que "não cabe exigir, em regra, provas adicionais, como registro visual ou relatório de atividades, exceto em caso de dúvida razoável quanto a idoneidade dos documentos comprobatórios existentes nos autos, o que não vejo neste caso" (PCE nº 0600888-58/AP, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, Acórdão de 10/05/2023).

7. No caso em tela, segundo o Núcleo de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (NACEP), foram "apresentados (ID 4998876 a 4998903) os documentos das despesas realizadas com recursos do FEFC, atendendo o disposto no art. 53, II, c da Resolução TSE nº 23.607/2019". Dessa forma, todos os gastos estão comprovados.

8. Nesse contexto, verificada falha que não comprometa a regularidade das contas, sem embaraços para a análise técnica e ausente qualquer impugnação no prazo legal, à luz do inciso II do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a aprovação com ressalvas é medida que se impõe.

9. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601244-53.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 18.05.2023.

7821 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CONTRATAÇÕES COM VALORES ELEVADOS. DESOBEDIÊNCIA A LIMITE DE GASTO. INOCORRÊNCIA. DESPESAS REGULARES. COMPROVAÇÃO DE GASTOS. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE OUTRAS PROVAS EM RAZÃO DO VALOR EXPRESSIVO EMPENHADO. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. GASTOS COMPROVADOS. NÃO COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Devem ser afastadas as alegações de que há caráter antieconômico na contratação de serviços de atividades de militância e mobilização de rua e de que há valores elevados injustificados relativos à cessão ou locação de veículos, quando nem pelo MPE nem pela Unidade Técnica foi apontada a desobediência a qualquer limite de contratação legalmente estabelecido; se está dentro do limite, está regular. Por conseguinte, reputo como regulares tais despesas. Conjugado a isso, *mutatis mutandis*, é o caso de aplicar a jurisprudência desta Corte, firmada para o Pleito de 2022, que diz que "[a] discussão acerca de suposta abusividade no valor despendido com serviços advocatícios não é cabível no âmbito do processo de prestação de contas, cujo escopo é avaliar a regularidade contábil e formal das receitas recebidas e despesas efetivadas pelo candidato, bem como apurar se o gasto foi documentado, declarado e tem objeto lícito" (PCE nº 0600918-93/AP, Rel. Juíza Paola Santos, DJe de 05/05/2023).

2. Nos termos da norma de regência, a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 60, § 3º). A redação se mostra clara: "PODERÁ", e não "DEVERÁ".

3. Sobre o tema, esta Corte adotou o entendimento de que, da norma aplicável, não se extrai nenhuma exigência legal no sentido de determinar, ao prestador de contas, a juntada de outras provas, unicamente em razão do valor expressivo empenhado em relação às despesas relacionadas e, "[m]uito embora o montante gasto possa, de fato, superar a média de valores gastos por outros candidatos, não se pode olvidar a natureza do processo de prestação de contas, qual seja, a verificação acerca da regularidade formal e contábil da movimentação financeira, por meio de documentos fiscais [...]". Precedente do TRE/AP: PCE nº 0600969-07/AP, Rel. Juíza Paola Santos, DJe de 05/05/2023.

4. No caso em tela, segundo o Núcleo de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (NACEP), foram "apresentados (ID 4995887 a 4995927) os documentos das despesas realizadas com recursos do FEFC, atendendo o disposto no art. 53, II, c da Resolução TSE nº 23.607/2019". Dessa forma, todos os gastos estão comprovados.

5. Nesse contexto, verificada falha que não comprometa a regularidade das contas, sem embaraços para a análise técnica e ausente qualquer impugnação no prazo legal, à luz do inciso II do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a aprovação com ressalvas é medida que se impõe.

6. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600926-70.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 18.05.2023.

7822 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. FALHAS GRAVES DETECTADAS. ELEVADO

VALOR DAS FALHAS. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL.

1. Divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos; não comprovação de despesas; ausência de comprovante de recolhimento de sobras de campanha; omissão de despesas; ausência de extratos bancários; e omissão de dados de outras contas bancárias são falhas graves que impõem a desaprovação das contas.
2. Para aprovar as contas com ressalvas, a jurisprudência do TSE tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto ou percentual inexpressivo. Precedente do TSE.
3. Não obstante, o elevado valor das falhas, tanto em termos absolutos quanto em termos percentuais, afasta a possibilidade de aplicação de tais postulados.
4. Ademais, também segundo o TSE, são inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando verificadas irregularidades que comprometem a lisura e a confiabilidade da prestação de contas, conforme configurado no caso sob exame. Precedente do TSE.
5. Prestação de contas desaprovada com determinação de devolução de recurso público ao Tesouro Nacional.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601299-04.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 18.05.2023.

7823 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DOCUMENTOS FISCAIS. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

1. A ausência de comprovação da destinação de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha por meio de documentos fiscais consubstancia irregularidade eivada de gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas e determinação de restituição ao erário dos valores recebidos.
2. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601297-34.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 18.05.2023.

7824 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. CONTRATOS. CLÁUSULAS GENÉRICAS. NOTAS FISCAIS. JUNTADA. SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS. MATERIAL IMPRESSO. DOCUMENTOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. REGULARIDADE. SERVIÇOS CONTÁBEIS E DE MARKETING. VALOR CONTRATADO ACIMA DO VALOR DE MERCADO. LIMITE DE GASTO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO DESCABIDA EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS. PAGAMENTO COM RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DOCUMENTOS FISCAIS. AUSÊNCIA. OUTROS DOCUMENTOS IDÔNEOS. NÃO APRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601158-82.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 18.05.2023.

7825 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RECIBOS DE DOAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 7º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE. OMISSÃO DE GASTO. MÁCULA À CONFIABILIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. DESAPROVAÇÃO.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601045-31.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 18.05.2023.

7826 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SERVIÇOS CONTÁBEIS. IRREGULARIDADE. PRESTAÇÃO POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA REALIZAÇÃO POR DOCUMENTOS IDÔNEOS. APROVAÇÃO.

1. A discussão acerca de suposta irregularidade na contratação de serviços contábeis, os quais foram prestados por escritório de advocacia, não encontra cabimento no âmbito do processo de prestação de contas, nas hipóteses em que foram devidamente apresentados os documentos fiscais que atestam a licitude do gasto.
2. Contas aprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601218-55.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 18.05.2023.

7827 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SERVIÇOS CONTÁBEIS. IRREGULARIDADE. PRESTAÇÃO POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA REALIZAÇÃO POR DOCUMENTOS IDÔNEOS. APROVAÇÃO.

1. A discussão acerca de suposta irregularidade na contratação de serviços contábeis, os quais foram prestados por escritório de advocacia, não encontra cabimento no âmbito do processo de prestação de contas, nas hipóteses em que foram devidamente apresentados os documentos fiscais que atestam a licitude do gasto.
2. Contas aprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601359-74.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 18.05.2023.

7828 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. RECEITAS ESTIMÁVEIS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. REGISTRO. AUSÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDIFERENTE ELEITORAL. ARTIGO 23, § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600895-50.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 18.05.2023.

7829 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RECIBOS DE DOAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 7º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. NOTIFICAÇÃO DO CANDIDATO. APRESENTAÇÃO. FALHA

SANADA. INFORMAÇÕES CONTIDAS NO EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INFORMAÇÕES CONSTANTES NO SISTEMA DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DIVERGÊNCIAS. DOAÇÕES RECEBIDAS DE OUTROS CANDIDATOS. OMISSÃO. IRREGULARIDADES GRAVES. SERVIÇO DE MILITÂNCIA. COMPROVAÇÃO. CONTRATOS INDIVIDUAIS. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA. APRESENTAÇÃO. PUBLICIDADE POR MATERIAL IMPRESSO. DOCUMENTOS FISCAIS. JUNTADA. REGULARIDADE DAS DESPESAS. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. CONTRATAÇÃO DE MOTORISTA. AUSÊNCIA. DESNECESSIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600988-13.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 18.05.2023.

7830 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RECIBOS DE DOAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 7º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE. OMISSÃO DE GASTO. MÁCULA À CONFIABILIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. DESAPROVAÇÃO.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600977-81.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 18.05.2023.

7831 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. COMPROVANTES FISCAIS. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADES GRAVES. COMPROMETIMENTO. DESAPROVAÇÃO.

1. A abertura de conta bancária específica de campanha é obrigação imposta aos partidos e candidatos, por força do art. 22 da Lei nº 9.504/1997 e do art. 8º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, independentemente da existência de movimentação financeira. O não cumprimento da regra consubstancia irregularidade grave, porquanto impede a regular fiscalização dos recursos empregados.
2. Contas julgadas desaprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601043-61.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 18.05.2023.

7832 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO. DESAPROVAÇÃO.

1. A abertura de conta bancária específica de campanha é obrigação imposta aos partidos e candidatos, por força do art. 22 da Lei nº 9.504/1997 e do art. 8º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, independentemente da existência de movimentação financeira. O não cumprimento da regra consubstancia irregularidade grave, porquanto impede a regular fiscalização dos recursos empregados.
2. Contas julgadas desaprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601044-46.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 18.05.2023.

7833 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS. FOTOGRAFIAS. PRODUÇÃO DE CONTEÚDOS PARA REDES SOCIAIS.

PANFLETOS DIGITAIS. COMPROVAÇÃO. CONTRATOS. NOTAS FISCAIS. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. APRESENTAÇÃO. MÍDIAS PRODUZIDAS PELO CONTRATADO. JUNTADA. SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS. MATERIAL IMPRESSO. DOCUMENTOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601319-92.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 18.05.2023.

7834 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DOCUMENTOS INTEGRALMENTE APRESENTADOS. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Atestada a regularidade das contas a partir da apresentação integral da documentação prevista na norma de regência e do cumprimento de todas as exigências e formalidades dispostas na Resolução TSE nº 23.607/2019, é imperiosa a aprovação.
2. Contas aprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601201-19.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 19.05.2023.

7835 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA MERAMENTE FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A inobservância do prazo para entrega da prestação de contas final consubstancia irregularidade de cunho exclusivamente formal, que não compromete a regularidade das contas, na medida em que não dificulta a análise e fiscalização dos recursos aplicados na campanha.
2. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601220-25.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 19.05.2023.

7836 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ATRASO NO ENVIO DE RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. NÃO COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. DESPESA. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO FISCAL. APRESENTAÇÃO. OUTROS DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. PRESTAÇÃO POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. SERVIÇO DE CONSULTORIA E PLANEJAMENTO ELEITORAL. PESQUISAS. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA REALIZAÇÃO POR DOCUMENTOS IDÔNEOS. SERVIÇOS DE MILITÂNCIA. REGISTRO. RUBRICA. EQUÍVOCO. ERRO MERAMENTE FORMAL. COORDENADORES DE CAMPANHA. CONTRATAÇÃO. CONTRATOS COM CLÁUSULAS GENÉRICAS. REGULARIDADE. EVENTO DE PROMOÇÃO DE CAMPANHA. ALTOS VALORES DESPENDIDOS. DOCUMENTOS FISCAIS. IMAGENS. VÍDEOS. GRANDIOSIDADE DO EVENTO. COMPROVAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O atraso no envio de relatório financeiro é mera falha formal que, por si só, não compromete a regularidade das contas, na medida em que foi possível a fiscalização e análise da

movimentação contábil e financeira das informações prestadas, ainda que de maneira intempestiva. Precedentes desta Corte.

2. A discussão acerca de suposta irregularidade na contratação de serviços contábeis, os quais foram prestados por escritório de advocacia, não encontra cabimento no âmbito do processo de prestação de contas, nas hipóteses em que foram devidamente apresentados os documentos fiscais que atestam a licitude do gasto.

3. O art. 60, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 admite que além de documentos fiscais, outras espécies de documentos idôneos podem também ser utilizados para a comprovação das despesas de campanha, mas não há qualquer exigência no sentido de obrigar o candidato à apresentação de ambos, sendo regular o gasto cuja respectiva nota fiscal foi apresentada.

4. A divergência no lançamento de despesa com serviços de militância, os quais foram lançados equivocadamente como "serviços prestados por terceiros", consubstancia falha meramente formal.

5. A apresentação de notas fiscais e contratos com indicação pormenorizada do tipo de serviço, modo de execução, locais e horários a serem executadas as atividades e o relatório em relação a cada um dos contratados afastam a tese de irregularidade dos gastos com serviço de coordenação de campanha, em razão da suposta generalidade das cláusulas contratuais.

6. A suposta abusividade no valor utilizado para custear a despesa com evento de promoção da candidatura, cuja dimensão e, por conseguinte, o custo, ficou comprovado por meio de imagens, vídeos e documentos fiscais, é descabida em sede de prestação de contas, na medida em que a fiscalização da movimentação financeira foi realizada, bem como atestada a licitude dos gastos e provas apresentadas.

7. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601089-50.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 19.05.2023.

7837 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. MATERIAL IMPRESSO. PRODUÇÃO DE CONTEÚDO PARA PROGRAMAS DE RÁDIO, TELEVISÃO OU VÍDEO. SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DE CAMPANHA. SERVIÇOS DE MILITÂNCIA. COMPROVAÇÃO. CONTRATOS. CLÁUSULAS GENÉRICAS. DOCUMENTOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VALOR CONTRATADO ACIMA DO VALOR DE MERCADO. LIMITE DE GASTO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO DESCABIDA EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/AP. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600877-29.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 19.05.2023.

7838 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. DESPESAS COM PESSOAL E LOCAÇÃO DE VEÍCULO. DESCRIÇÃO DETALHADA. COMBUSTÍVEL. ARTIGO 35, §§ 11 E 12, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

1. A ausência de descrição das atividades desempenhadas pelos prestadores de serviços e de descrição detalhada da locação de veículos evidencia irregularidade da despesa de campanha, a exigir recolhimento de valores usados indevidamente ao erário.

2. A exigência do art. 35, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 somente é atendida quando a nota fiscal fornecida pelo posto de combustível menciona a placa do veículo abastecido e, cumulativamente, o bem é declarado na prestação de contas.

3. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601098-12.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 19.05.2023.

7839 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DAS CONTAS ABERTAS PARA A CAMPANHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUPERADA MEDIANTE O ACESSO DOS SISTEMAS ELEITORAIS. FALHA NÃO IMPEDIU A ANÁLISE FINANCEIRA DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601587-49.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 19.05.2023.

7840 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. EXCESSIVIDADE NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE. AUSÊNCIA DE TETO LEGAL PARA PAGAMENTO DE GASTOS DESSA NATUREZA. NÃO CONFIGURADA. DOCUMENTO FISCAL EMITIDO POR EMPRESA INAPTA. COMPROVAÇÃO DA DESPESA. GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. IRREGULARIDADE GRAVE. CONTAS DESAPROVADAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600880-81.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 19.05.2023.

7841 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESPESAS REALIZADAS COM COMPRA DE COMBUSTÍVEL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA. INCONSISTÊNCIA QUE MACULA A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

1. A aquisição de combustíveis para uso em ato de campanha, sem que haja discriminação de despesa correlacionada com a aquisição desta espécie de produto, indica inconsistência que macula a confiabilidade das informações prestadas.

2. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601152-75.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 19.05.2023.

7842 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. DESPESAS COM A CONTRATAÇÃO DE PARENTES DA CANDIDATA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E LOCAÇÃO DE VEÍCULO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. DISCUSSÃO INCABÍVEL EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS FORMALMENTE

LÍCITAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LEI EM SENTIDO ESTRITO. FIRME ENTENDIMENTO DA CORTE PARA S ELEIÇÕES 2022. VALORES MÓDICOS E COMPATÍVEIS COM OS PREÇOS DE MERCADO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A análise em processos de prestação de contas se destina a avaliar a regularidade contábil e formal das receitas e despesas efetivadas pelo candidato, bem como apurar se o gasto foi documentado, declarado e tem objeto lícito, e, desse modo, a apuração de alegação de violação dos princípios da impessoalidade, da moralidade e da transparência na realização de despesas de campanha formalmente lícitas não é compatível com a análise feita em prestação de contas, segundo posição firmada por esta Corte.

2. Além disso, os valores dos gastos eleitorais mostram-se módicos e compatíveis com os preços do mercado, de modo a demonstrar que não houve violação dos postulados que norteiam a realização de despesas com recursos públicos nas campanhas eleitorais.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601347-60.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 19.05.2023.

7843 - PROPAGANDA PARTIDÁRIA EM INSERÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.679/2022. INDEFERIMENTO INICIAL. INCORPORAÇÃO. SUPERAÇÃO DA CLÁUSULA DE BARREIRA. PORTARIA TSE Nº 112/2023. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO COMPLEMENTAR. DEFERIMENTO.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601609-10.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 05.06.2023.

7844 - AGRAVO REGIMENTAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA EM INSERÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.679/2022. INDEFERIMENTO INICIAL. RETOTALIZAÇÃO. SUPERAÇÃO DA CLÁUSULA DE BARREIRA. PORTARIA TSE Nº 112/2023. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO COMPLEMENTAR. DEFERIMENTO DO PEDIDO COMPLEMENTAR. DESPROVIMENTO.

1. A Resolução TSE nº 23.679/2019, ao prever a possibilidade da apresentação de pedido complementar ao requerimento inicial, nos casos de alteração fática, decorrentes de incorporação, fusão ou de retotalização, que importem em acréscimo de tempo de inserções à agremiação, não impôs qualquer limite temporal (a não ser para o requerimento inicial, sob pena de não conhecimento), não exigindo, para a sua admissão, o manejo de recurso ou de qualquer outro apelo, bastando apenas a publicação, pelo TSE, da portaria a que se refere o § 3º do art. 6º da norma citada, reconhecendo a atualização do direito de antena a que faz jus.

2. Tendo sido reconhecida a superação da cláusula de barreira pela Portaria TSE nº 116, de 23 de fevereiro de 2023, bem como havendo o preenchimento dos demais requisitos legais, não há óbice ao deferimento do exercício do direito de antena pelo AVANTE.

3. Agravo desprovido.

Agravo Regimental na Propaganda Partidária nº 0601614-32.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 05.06.2023.

7845 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DOAÇÕES. RECIBO. EMISSÃO. AUSÊNCIA. ART. 7º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESCUMPRIMENTO. IRREGULARIDADE GRAVE. DESPESA. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. REGISTRO. MOTORISTA. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO ALUGUEL. NOTAS FISCAIS. NÃO APRESENTAÇÃO. CONTRATOS. COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. OUTROS DOCUMENTOS IDÔNEOS. PROVA. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE DA DESPESA. DESAPROVAÇÃO.

1. A emissão de recibos de doações destinadas ao candidato é obrigação imposta pelo art. 7º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e a ausência do referido documento consubstancia irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas.

2. A existência de gasto com locação de veículo sem a respectiva indicação de motorista na prestação de contas não perfaz inconsistência relevante, na medida em que a norma de regência não prevê qualquer obrigação nesse sentido.

3. O art. 60, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 não estabelece qualquer restrição no sentido de que somente por meio de documentos fiscais é possível a efetiva comprovação dos gastos, mas permite que a Justiça Eleitoral admita, além do documento fiscal, qualquer meio idôneo de prova.

4. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600999-42.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 05.06.2023.

7846 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. FALHA MERAMENTE FORMAL QUE NÃO MACULA A REGULARIDADE DAS CONTAS. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. TERMO FINAL ALÉM DO PERÍODO ELEITORAL. INDICAÇÃO DE MOTORISTA. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS FISCAIS. REGULARIDADE DA DESPESA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601327-69.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 05.06.2023.

7847 - RECURSO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTOS INDEVIDOS. ERRO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO.

1. Os valores pagos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo, operacional ou de cálculo, quando não fundamentado em interpretação equivocada da lei, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que não era possível ao servidor constatar o pagamento indevido.

2. Recurso conhecido e, no mérito, não provido.

Recurso Administrativo nº 0600056-88.2023.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 05.06.2023.

7848 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. DESPESAS IRREGULARES COM AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E CONTRATAÇÃO DE PESSOAL.

1. Os gastos com combustíveis são considerados regulares, inclusive quando adquiridos por meio de tíquetes ou vales, quando: (i) a comprovação se dá por documento fiscal no qual conste o CNPJ da campanha; (ii) há preenchimento do

"Demonstrativo de Despesas com Combustíveis Semanal"; (iii) há registro de veículos na prestação de contas; e (iv) o volume de combustível adquirido é compatível com a quantidade de veículos declarada. Neste sentido: BRASIL, TRE/AP. PCE nº 060096215, Rel. Juiz Mário Júnior, DJe de 29/05/2023.

2. A despesa para contratação de pessoal deve ser detalhada com (i) a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, (ii) dos locais de trabalho, (iii) das horas trabalhadas, (iv) da especificação das atividades executadas e (v) da justificativa do preço contratado, conforme dispõe o art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. A inobservância das exigências legais na aquisição de combustíveis e na contratação de pessoal são irregularidades graves e ensejam a desaprovação das contas de campanha.

4. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601095-57.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 05.06.2023.

7849 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA APÓS O PARECER CONCLUSIVO. PRECLUSÃO AFASTADA. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO REGULAR TRÂMITE PROCESSUAL. ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS E NO ENVIO DO RELATÓRIO FINANCEIRO. FALHAS FORMAIS. IRREGULARIDADES NOS GASTOS COM CONTRATAÇÃO DE PESSOAL AFASTADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE SOBRAS DO FEFC. VALOR IRRELEVANTE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601117-18.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 05.06.2023.

7850 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2020. RELATÓRIOS FINANCEIROS. FUNDO PARTIDÁRIO. CANDIDATURAS FEMININAS E NEGRAS. APLICAÇÃO DE RECURSOS.

1. A jurisprudência para as Eleições 2020 aponta no sentido de que o atraso no envio de relatórios financeiros pode configurar irregularidade grave quando, no caso concreto, se evidencie que a extensão da falha comprometeu o controle concomitante exercido pela sociedade e pela própria Justiça Eleitoral, não bastando o argumento do partido de que as informações foram prestadas nas contas finais, sob pena de tornar inócua a exigência legal (BRASIL, TSE. AgR-AI nº 060140520/SC, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe de 15/04/2020).

2. O descumprimento pelos partidos políticos das regras de alocação de percentuais mínimos de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em benefício de candidaturas femininas e negras, nos moldes traçados pela ADPF nº 738/DF (BRASIL, STF. DJe de 10/09/2020) e pela CtaEI nº 060030647/DF (BRASIL, TSE. DJe de 05/10/2020), teve a aplicação de sanções anistiada para as Eleições 2020 em decorrência da previsão contida no art. 3º da Emenda Constitucional nº 117/2022.

3. A anistia de sanções prevista no art. 3º da Emenda Constitucional nº 117/2022 não afasta a irregularidade em si, a qual pode fundamentar a desaprovação de contas partidárias.

4. Contas julgadas não aprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600139-12.2020.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 05.06.2023.

7851 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA.

1. É obrigatória para partidos e candidatas ou candidatos a abertura de conta bancária específica, mesmo que não haja movimentação de recursos financeiros, salvo nas hipóteses de: (i) inexistência de atendimento bancário na circunscrição; e (ii) renúncia, indeferimento ou substituição da candidatura antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha.

2. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o não cumprimento de tal regra é falha grave capaz, por si só, de ensejar a desaprovação das contas.

3. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601146-68.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 05.06.2023.

7852 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. PARCIAL. REGISTRO DE DESPESAS. OMISSÃO.

1. A omissão do registro de receitas e despesas na prestação de contas parcial pode configurar irregularidade grave quando, no caso concreto, evidencia-se que a extensão da falha comprometeu o controle concomitante exercido pela sociedade e pela própria Justiça Eleitoral, não bastando o argumento de que as informações constam na prestação de contas finais, sob pena de tornar inócua a exigência legal. Neste sentido: BRASIL, TSE. AgR-AI nº 060140520/SC, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe de 15/04/2020.

2. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600934-47.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 05.06.2023.

7853 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. LIMITE DE GASTOS. ALUGUEL DE VEÍCULOS. EXTRAPOLAÇÃO.

1. O recebimento de recurso de origem não identificada configura irregularidade grave que implica a obrigação de recolher os valores recebidos indevidamente ao Tesouro Nacional.

2. A não observância do limite de 20% do total de gastos da campanha com o aluguel de veículos automotores, previsto no artigo 42, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é irregularidade que enseja a devolução do excedente ao erário. Precedentes desta Corte.

3. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601322-47.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 05.06.2023.

7854 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CONTAS PARCIAIS. REGISTRO DE DESPESAS. OMISSÃO.

1. A omissão no registro de despesas na prestação de contas parcial caracteriza irregularidade grave diante da extensão da falha e do comprometimento no controle exercido pela Justiça

Eleitoral. Precedentes: BRASIL, TSE. AgR-AI nº 060156108/SC, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 19.02.2020.
2. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601558-96.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 05.06.2023.

7855 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. RECEITAS ESTIMÁVEIS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. REGISTRO. AUSÊNCIA. FATO ATÍPICO. INDIFFERENTE ELEITORAL. ARTIGO 23, § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601160-52.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 05.06.2023.

7856 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. GASTOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. IRREGULARIDADES GRAVES QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO. QUANTIA. TESOUREIRO NACIONAL.

1. A omissão de registro de despesas, a ausência de prestação de contas retificadora para registro de gastos eleitorais expressivos, a falta de comprovação de uso regular de recursos do Fundo Partidário, a ausência de registro de receitas estimáveis em dinheiro relativas a serviços advocatícios, e a falta de comprovação de habilitação do profissional de contabilidade responsável revelam irregularidades de natureza grave, eis que comprometem a confiabilidade das contas.

2. Prestação de contas desaprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601266-14.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 05.06.2023.

7857 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VALOR CONTRATADO ACIMA DO VALOR DE MERCADO. LIMITE DE GASTO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO DESCABIDA EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/AP. ALUGUEL DE VEÍCULO SEM MOTORISTA. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA DE VALORES. PARTICULARIDADES DE CADA AUTOMÓVEL. PERÍODO ELEITORAL. CIRCUNSTÂNCIAS QUE JUSTIFICAM A VARIAÇÃO DE PREÇO. SERVIÇO DE PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO, TELEVISÃO E VÍDEO. MATERIAIS PUBLICITÁRIOS IMPRESSOS. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. REGULARIDADE DAS DESPESAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A ausência de previsão legal, no sentido de limitar gastos destinados à contratação de serviços advocatícios e financeiros, representa óbice para que se exija do candidato que contrate advogado de acordo com o valor médio do mercado.

2. A discussão acerca de suposta abusividade no valor despendido com serviços advocatícios não é cabível no âmbito do processo de prestação de contas, cujo escopo é avaliar a regularidade contábil e formal das receitas recebidas e despesas efetivadas pelo candidato, bem como apurar se o gasto foi documentado, declarado e tem objeto lícito.

3. Contas aprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601168-29.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 05.06.2023.

7858 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. SERVIÇOS DE MILITÂNCIA. DOCUMENTOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES PRESTADAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. EFETIVA PRESTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESEMPENHO DA CANDIDATA NA CAMPANHA. VOTAÇÃO IRRISÓRIA. PARTICULARIDADES QUE CONDUZEM À CONCLUSÃO DE IRREGULARIDADE DA DESPESA. MATERIAL IMPRESSO. NOTAS FISCAIS. INDICAÇÃO DETALHADA DO SERVIÇO CONTRATADO. REGULARIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601033-17.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 05.06.2023.

7859 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VALOR CONTRATADO ACIMA DO VALOR DE MERCADO. LIMITE DE GASTO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO DESCABIDA EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/AP. DESPESA. MATERIAL IMPRESSO. NOTAS FISCAIS. INDICAÇÃO DETALHADA DO SERVIÇO CONTRATADO. REGULARIDADE. CONTAS APROVADAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600936-17.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 05.06.2023.

7860 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. SERVIÇOS DE MILITÂNCIA. DOCUMENTOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. DESCRIÇÃO DETALHADA DAS ATIVIDADES PRESTADAS. EFETIVA PRESTAÇÃO. COMPROVAÇÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. REGISTRO. MOTORISTA. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. REGULARIDADE DO GASTO. PRECEDENTES DO TRE/AP. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VALOR CONTRATADO ACIMA DO VALOR DE MERCADO. LIMITE DE GASTO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO DESCABIDA EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/AP. SERVIÇO DE PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO, TELEVISÃO E VÍDEO. MATERIAIS PUBLICITÁRIOS IMPRESSOS. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. REGULARIDADE DAS DESPESAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601187-35.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 05.06.2023.

7861 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Embargos de Declaração no Recurso na Representação nº 0601526-91.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 05.06.2023.

7862 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO. DOCUMENTOS DISPONÍVEIS NA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DIVERGÊNCIA ENTRE OS EXTRATOS BANCÁRIOS E AS INFORMAÇÕES CONSTANTES NO EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FISCALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. GASTOS CUSTEADOS COM RECURSOS DO FEFC. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. VALOR ÍNFILO. REGULARIDADE PROFISSIONAL DO CONTADOR. NÃO COMPROVAÇÃO. DESAPROVAÇÃO.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600925-85.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 05.06.2023.

7863 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. VALOR CONTRATADO ACIMA DO VALOR DE MERCADO. LIMITE DE GASTO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO DESCABIDA EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/AP. SERVIÇO DE PRODUÇÃO MATERIAIS PUBLICITÁRIOS IMPRESSOS. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. REGULARIDADE DAS DESPESAS. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE TÍQUETES. POSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE PARENTE COMO FORNECEDOR. AUSÊNCIA DE OUTROS INDÍCIOS DE DESVIO DE FINALIDADE. VALOR MÓDICO E COMPATÍVEL COM OS PREÇOS DE MERCADO. APROVAÇÃO.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601092-05.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 05.06.2023.

7864 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO FINAL. ATRASO NO ENVIO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. FALHA MERAMENTE FORMAL QUE NÃO MACULA A REGULARIDADE DAS CONTAS. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. GASTO JUSTIFICADO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600911-04.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 05.06.2023.

7865 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ATRASO NO ENVIO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. OMISSÃO DE GASTOS NA PARCIAL. FALHAS MERAMENTE FORMAIS QUE NÃO MACULAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESPESAS COM SERVIÇO DE MILITÂNCIA. PUBLICIDADE POR MATERIAL IMPRESSO. DOCUMENTOS FISCAIS. CONTRATOS. INDICAÇÃO PORMENORIZADA DAS ATIVIDADES. COMPROVAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601298-19.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 05.06.2023.

7866 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VALOR

CONTRATADO ACIMA DO VALOR DE MERCADO. LIMITE DE GASTO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO DESCABIDA EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/AP. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. PROPRIEDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. CONFIABILIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. AUSÊNCIA. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. TICKETS. VEDAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA. POSSIBILIDADE. SERVIÇO DE MILITÂNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA. TERCEIRIZAÇÃO. INSTRUMENTO CONTRATUAL COM OS MILITANTES. ESPECIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS. NÃO APRESENTAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. DESPESAS COM PRODUÇÃO E ENTREGA DE MÍDIA, PUBLICIDADE POR MATERIAL IMPRESSO. DOCUMENTOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. REGULARIDADE DOS GASTOS. DESAPROVAÇÃO.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600931-92.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 07.06.2023.

7867 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DESPESAS COM SERVIÇO DE MILITÂNCIA. PUBLICIDADE POR MATERIAL IMPRESSO. DOCUMENTOS FISCAIS. CONTRATOS. INDICAÇÃO PORMENORIZADA DAS ATIVIDADES. ART. 60, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CUMPRIMENTO. APROVAÇÃO.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600870-37.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 07.06.2023.

7868 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. LIVRO DIÁRIO. NÃO AUTENTICAÇÃO NO OFÍCIO CIVIL. VALIDADE LEGAL. AUSÊNCIA. REMESSA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL. RECEITA FEDERAL. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. NÃO APLICAÇÃO. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO.

1. A falta de autenticação do Livro Diário no ofício civil implica a ausência de validade legal do documento, na medida em que viola o art. 26, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o art. 5º, § 2º, do Decreto Lei nº 486/69 e o art. 1.181 da Lei nº 10.406/2002.

2. A ausência da autenticação do mencionado documento compromete a fiscalização da movimentação financeira por meio do compartilhamento de informações entre os órgãos de controle, razão pela qual consubstancia falha de natureza grave.

3. A não aplicação de recursos do Fundo Partidário no percentual mínimo estabelecido pela norma de regência à criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres configura irregularidade de natureza grave e enseja a desaprovação das contas e a determinação da restituição de valores ao Tesouro Nacional.

4. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600118-65.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 07.06.2023.

7869 - ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. PRELIMINAR. PERDA DO OBJETO. ENCERRAMENTO DO PLEITO. MULTA. REJEIÇÃO. MÉRITO. APOIO MÚTUO. CANDIDATOS. COLIGAÇÕES ADVERSÁRIAS. CHAPAS MAJORITÁRIAS. CRUZAMENTO. INTERNET. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. REGRAS. INAPLICABILIDADE. CONDUTA ATÍPICA. DESPROVIMENTO.

1. As regras sobre propaganda eleitoral encontram-se bem definidas na Lei das Eleições e na Resolução TSE nº 23.610/2019, não cabendo à Corte inovar, ainda que a pretexto de uma interpretação mais escorreita da matéria, para criar obstáculos e impor obrigações onde o legislador originalmente não previu.

2. Inexiste previsão legal que estabeleça o comportamento autofágico e contraditório da "propaganda cruzada" como irregular quando veiculada na internet. Diante da necessária taxatividade tanto do ilícito quanto da sanção no texto da norma, é vedado ao Estado-Juiz adotar a analogia in malam partem (em prejuízo da parte) como fundamento de decidir.

3. Recurso conhecido e desprovido.

Recurso na Representação nº 0601446-30.2022.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 07.06.2023.

7870 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.

1. A ausência, integral ou parcial, de extratos bancários das contas de campanha, independentemente da existência de movimentação financeira, configura irregularidade grave que, por si só, justifica a desaprovação das contas porquanto prejudica a atividade de fiscalização financeira sob responsabilidade da Justiça Eleitoral.

2. O recebimento de recurso de origem não identificada implica a obrigação de recolher os valores recebidos indevidamente ao Tesouro Nacional.

3. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601353-67.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 07.06.2023.

7871 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. DOCUMENTO FISCAL. SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. AUSÊNCIA. SANEAMENTO.

1. Para serviços de natureza contábil se exige a emissão de documento fiscal porquanto constitui fato gerador do ISS.

2. O saneamento integral e tempestivo das falhas identificadas em parecer técnico ou ministerial justifica a aprovação da prestação de contas.

3. Contas aprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601247-08.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 07.06.2023.

7872 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ENVIO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. INTEMPESTIVIDADE. DADOS DE FORNECEDORES. CORREÇÃO. RETIFICADORA. AUSÊNCIA. FALHA MERAMENTE FORMAL. DESPESAS COM SERVIÇO DE MILITÂNCIA. PUBLICIDADE POR MATERIAL IMPRESSO. PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE

RÁDIO, TELEVISÃO OU VÍDEO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DOCUMENTOS FISCAIS. CONTRATOS. INDICAÇÃO PORMENORIZADA DAS ATIVIDADES. COMPROVAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VALOR CONTRATADO ACIMA DO VALOR DE MERCADO. LIMITE DE GASTO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO DESCABIDA EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/AP. SERVIÇOS CONTÁBEIS. IRREGULARIDADE. PRESTAÇÃO POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA REALIZAÇÃO POR DOCUMENTOS IDÔNEOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600998-57.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 07.06.2023.

7873 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. GASTOS COM PUBLICIDADE POR MATERIAL IMPRESSO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MILITÂNCIA. TERCEIRIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS FISCAIS. JUNTADA. DESCRIÇÃO DETALHADA DO SERVIÇO. ART. 60, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. CUMPRIMENTO. REGULARIDADE DAS DESPESAS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VALOR CONTRATADO ACIMA DO VALOR DE MERCADO. LIMITE DE GASTO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO DESCABIDA EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/AP. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DOCUMENTOS FISCAIS. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601097-27.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 07.06.2023.

7874 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. SERVIÇO DE MILITÂNCIA. DOCUMENTOS FISCAIS. CONTRATOS. APRESENTAÇÃO. REGULARIDADE DO GASTO. ART. 60, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CUMPRIMENTO. APROVAÇÃO.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601333-76.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 07.06.2023.

7875 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. RECEITAS ESTIMÁVEIS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. REGISTRO. AUSÊNCIA. FATO ATÍPICO. INDIFERENTE ELEITORAL. ARTIGO 23, § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600902-42.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 07.06.2023.

7876 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. RECEITAS ESTIMÁVEIS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. REGISTRO. AUSÊNCIA. FATO ATÍPICO. INDIFERENTE ELEITORAL. ARTIGO 23, § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601207-26.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 07.06.2023.

7877 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. RECEITAS ESTIMÁVEIS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. REGISTRO. AUSÊNCIA. FATO ATÍPICO. INDIFERENTE ELEITORAL. ARTIGO 23, § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601215-03.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 07.06.2023.

7878 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VALOR CONTRATADO ACIMA DO VALOR DE MERCADO. LIMITE DE GASTO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO DESCABIDA EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/AP. COMBUSTÍVEL. CONSUMO. COMPROVAÇÃO. SUPOSTA IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA. SERVIÇO DE MILITÂNCIA. REGISTRO COMO DESPESA COM PESSOAL. FALHA FORMAL. DOCUMENTOS FISCAIS. CONTRATOS. APRESENTAÇÃO. REGULARIDADE DO GASTO. SERVIÇO DE MÍDIA DIGITAL. INSTRUMENTO CONTRATUAL. APRESENTAÇÃO. DESCRIÇÃO MÍNIMA DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS. AUSÊNCIA. FISCALIZAÇÃO DA DESPESA. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE. DESAPROVAÇÃO.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601173-51.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 07.06.2023.

7879 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. DILIGÊNCIA. OMISSÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601427-24.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 07.06.2023.

7880 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. SERVIÇOS DE COORDENAÇÃO DE CAMPANHA. PUBLICIDADE POR MATERIAL IMPRESSO. PRODUÇÃO DE VÍDEO. CONSULTORIA DE MARKETING DIGITAL. DOCUMENTOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. DESCRIÇÃO DETALHADA DAS ATIVIDADES PRESTADAS. EFETIVA PRESTAÇÃO. COMPROVAÇÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. REGISTRO. INFORMAÇÕES IMPRECISAS. PROVA DA REGULARIDADE DA DESPESA. AUSÊNCIA. FISCALIZAÇÃO DO GASTO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA SEDIADA EM OUTRO ESTADO. FORNECIMENTO DE MATERIAIS. VALOR DESARRAZOADO. SUBCONTRATAÇÃO DE FORNECEDOR DO AMAPÁ. VALOR ABAIXO DA CONTRATAÇÃO DIRETA. INCONSISTÊNCIAS NÃO ESCLARECIDAS PELA CANDIDATA. IRREGULARIDADE. DESAPROVAÇÃO.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601057-45.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 07.06.2023.

7881 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. ELEMENTOS MÍNIMOS. ANÁLISE DOCUMENTAL. CONTAS NÃO PRESTADAS.

A inexistência de elementos mínimos que permitam a análise da movimentação financeira de campanha impõe a declaração das contas como não prestadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601099-94.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 07.06.2023.

7882 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DESPESAS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CAMPANHA. SERVIÇO DE PUBLICIDADE POR MATERIAL IMPRESSO. NOTAS FISCAIS. INDICAÇÃO DETALHADA DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. REGULARIDADE. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DOCUMENTOS FISCAIS. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601250-60.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 07.06.2023.

7883 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. FALHAS FORMAIS. COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA. REGULARIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601216-85.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 07.06.2023.

7884 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. ERROS MATERIAIS. NÃO COMPROMETIMENTO. ANÁLISE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601166-59.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 07.06.2023.

7885 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RELATÓRIO FINANCEIRO. ENVIO. INTEMPESTIVIDADE. FALHA IRRELEVANTE. GASTOS COM PUBLICIDADE POR ADESIVOS. DOCUMENTOS FISCAIS. JUNTADA. DESCRIÇÃO DETALHADA DO SERVIÇO. ART. 60, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. CUMPRIMENTO. REGULARIDADE DA DESPESA. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. DOCUMENTO FISCAL. APRESENTAÇÃO. INDICAÇÃO PORMENORIZADA DA CONTRATAÇÃO. INFORMAÇÕES MÍNIMAS. AUSÊNCIA. FISCALIZAÇÃO DA DESPESA. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601071-29.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 07.06.2023.

7886 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. RECEITA. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.

RECEBIMENTO. DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOUREIRO NACIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO. NÃO APRESENTAÇÃO. RECIBOS DE DOAÇÕES. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601303-41.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 07.06.2023.

7887 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DOCUMENTAÇÃO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. ERRO FORMAL. IRRELEVANTE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 2º-A).

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601235-91.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 07.06.2023.

7888 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. OMISSÃO DE GASTOS NA PARCIAL. FALHA MERAMENTE FORMAL QUE NÃO MACULA A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESPESAS COM PUBLICIDADE POR MATERIAL IMPRESSO. PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO, TELEVISÃO OU VÍDEO. DOCUMENTOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. DESCRIÇÃO DETALHADA DAS ATIVIDADES. SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS. NOTAS FISCAIS. CONTRATOS. INDICAÇÃO PORMENORIZADA DO SERVIÇO. JUNTADA. REGULARIDADE DA DESPESA. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. VALOR CONTRATADO ACIMA DO VALOR DE MERCADO. LIMITE DE GASTO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO DESCABIDA EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/AP. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601389-12.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 07.06.2023.

7889 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE POR MATERIAL IMPRESSO. PESQUISA ELEITORAL. PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO, TELEVISÃO E VÍDEO. DOCUMENTOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. DESCRIÇÃO DETALHADA DAS ATIVIDADES PRESTADAS. EFETIVA PRESTAÇÃO. COMPROVAÇÃO. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE TÍQUETES. POSSIBILIDADE. REGULARIDADE DAS DESPESAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601010-71.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 07.06.2023.

7890 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DOCUMENTAÇÃO. REGULARIDADE. ERRO MATERIAL. IRRELEVÂNCIA. DEVOLUÇÃO. SOBRA DE CAMPANHA. ÓRGÃO PARTIDÁRIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 2º-A).

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601278-28.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 07.06.2023.

7891 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS. DOCUMENTOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. INDICAÇÃO PORMENORIZADA DAS ATIVIDADES. COMPROVAÇÃO. PUBLICIDADE POR MATERIAL IMPRESSO. NOTAS FISCAIS. JUNTADA. MÍDIAS E IMAGENS DAS ATIVIDADES PRESTADAS. APRESENTAÇÃO. EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INEQUÍVOCA COMPROVAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. REGISTRO DE DOAÇÃO. DADO DE DOADOR. ERRO. CORREÇÃO POR MEIO DE RETIFICADORA. AUSÊNCIA. FALHA MERAMENTE FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601300-86.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 07.06.2023.

7892 - ELEIÇÃO 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. SERVIÇOS CONTÁBEIS E JURÍDICOS. GASTOS ELEITORAIS. FORMALIDADE NECESSÁRIA. AUSÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. ADITIVO CONTRATUAL. OBJETO CONTRATUAL. EMPRESAS DIVERSAS. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

1. Conforme a legislação específica, os serviços prestados por profissionais das áreas contábeis e jurídicas são gastos de natureza eleitoral, contudo, não estão submetidos aos limites impostos aos prestadores contratantes.

2. Contratos de prestação de serviços são meios idôneos para comprovação de despesas, devendo obedecer às formalidades necessárias na sua apresentação. Empresas de natureza diversa ao serviço contratado (a exemplo de empresa de advocacia para fornecimento de serviço contábeis), bem como aditivação de contratos com empresas divergente à originalmente contratada, são falhas graves que comprometem a regularidade das contas.

3. Prestação de contas desaprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601372-73.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 07.06.2023.

7893 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. INSTRUMENTO DE MANDATO. NÃO APRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601241-98.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 07.06.2023.

7894 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. INSTRUMENTO DE MANDATO. NÃO APRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601029-77.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 07.06.2023.

7895 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RELATÓRIO FINANCEIRO. ENVIO. INTEMPESTIVIDADE. REGISTRO DE GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA. FALHAS FORMAIS. DESPESAS COM PUBLICIDADE POR MATERIAL IMPRESSO. DOCUMENTOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. ART. 60, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CUMPRIMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601020-18.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 07.06.2023.

7896 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DOCUMENTOS FISCAIS. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1. A ausência de comprovação da destinação de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha por meio de documentos fiscais consubstancia irregularidade eivada de gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas e determinação de restituição ao erário dos valores recebidos.
2. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601376-13.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 12.06.2023.

7897 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ATRASO NO ENVIO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. OMISSÃO DE GASTO NA PARCIAL. FALHAS MERAMENTE FORMAIS QUE NÃO MACULAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESPESAS COM SERVIÇO PRESTADOS POR TERCEIROS. DOCUMENTOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. INDICAÇÃO PORMENORIZADA DAS ATIVIDADES. COMPROVAÇÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. REGISTRO. MOTORISTA. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. REGULARIDADE DO GASTO. PRECEDENTES DO TRE/AP. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601019-33.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 12.06.2023.

7898 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE TÍQUETES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TRE/AP. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VALOR CONTRATADO ACIMA DO VALOR DE MERCADO. LIMITE DE GASTO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO DESCABIDA EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/AP. DOAÇÕES. DEPÓSITO. CONTA DO FEFC. EQUÍVOCO. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO. IRREGULARIDADE QUE NÃO MACULA A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601018-48.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 12.06.2023.

7899 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. SERVIÇOS DE MILITÂNCIA. DOCUMENTOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. DESCRIÇÃO DETALHADA DAS ATIVIDADES PRESTADAS. EFETIVA PRESTAÇÃO. COMPROVAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VALOR CONTRATADO ACIMA DO VALOR DE MERCADO. LIMITE DE GASTO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO DESCABIDA EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/AP. SERVIÇO. CONTRATAÇÃO. EMPRESA. SITUAÇÃO INAPTA. RECEITA FEDERAL. NOTA FISCAL. REGULARIDADE. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. CONTAS APROVADAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601116-33.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 12.06.2023.

7900 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. FORNECIMENTO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO. PRODUÇÃO DE CONTEÚDO AUDIOVISUAL. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE. IRREGULARIDADES AFASTADAS. ATRASO NO ENVIO DE RELATÓRIO FINANCEIRO. FALHA QUE NÃO MACULA A REGULARIDADE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601355-37.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 12.06.2023.

7901 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. SERVIÇO DE PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO, TELEVISÃO E VÍDEO. MATERIAIS PUBLICITÁRIOS IMPRESSOS. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. REGULARIDADE DAS DESPESAS. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. REGISTRO. MOTORISTA. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. REGULARIDADE DO GASTO. OMISSÃO DE DESPESA. VALOR IRRISÓRIO. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601294-79.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 12.06.2023.

7902 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VALOR CONTRATADO ACIMA DO VALOR DE MERCADO. LIMITE DE GASTO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO DESCABIDA EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/AP. DESPESAS COM SERVIÇO DE MILITÂNCIA. PUBLICIDADE POR MATERIAL IMPRESSO. PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO, VÍDEO E TELEVISÃO. DOCUMENTOS FISCAIS. CONTRATOS. INDICAÇÃO PORMENORIZADA DAS ATIVIDADES. COMPROVAÇÃO. APROVAÇÃO.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601183-95.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 12.06.2023.

7903 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DOCUMENTOS FISCAIS. AUSÊNCIA. DADOS DE FORNECEDORES. INFORMAÇÃO PRESTADA PELO CANDIDATO. DADOS CONSTANTES NA BASE DA JUSTIÇA ELEITORAL. DIVERGÊNCIAS. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601221-10.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 12.06.2023.

7904 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. EXTRATOS BANCÁRIOS. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO SALDO DO FEFC. NÃO APRESENTAÇÃO. DILIGÊNCIA. NÃO ATENDIMENTO. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL DOS VALORES CUJAS DESPESAS NÃO FORAM COMPROVADAS. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A INTEGRALIDADE DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601598-78.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 12.06.2023.

7905 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SERVIÇOS CONTÁBEIS. IRREGULARIDADE. PRESTAÇÃO POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA REALIZAÇÃO POR DOCUMENTOS IDÔNEOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A discussão acerca de suposta irregularidade na contratação de serviços contábeis, os quais foram prestados por escritório de advocacia, não encontra cabimento no âmbito do processo de prestação de contas, nas hipóteses em que foram devidamente apresentados os documentos fiscais que atestam a licitude do gasto.
2. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601205-56.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 12.06.2023.

7906 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. CONTRATO ÚNICO. LOCAÇÃO DE VEÍCULO E SERVIÇO DE MOTORISTA.

1. A despesa para contratação de pessoal deve ser detalhada com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado, conforme dispõe o art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. É lícito cumular, em instrumento contratual único, os serviços de locação de veículo e de motorista, desde que observados os requisitos próprios do artigo 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019 em relação à despesa com motorista.
3. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601172-66.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 12.06.2023.

7907 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. APRESENTAÇÃO. OMISSÃO. CITAÇÃO DEVIDAMENTE REALIZADA. INÉRCIA. CONTAS ELEITORAIS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO.

1. São julgadas não prestadas as contas de campanha de candidato que, embora devidamente citado, não atende diligência para sanar a omissão dentro do prazo legal.
2. A decisão que julga as contas como não prestadas acarreta ao candidato, nos termos do artigo 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o impedimento de obter quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos até a efetiva apresentação das contas.
3. Contas julgadas não prestadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601425-54.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 12.06.2023.

7908 - AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO. INDEFERIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. EXISTÊNCIA. RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo recurso próprio para a matéria, é incabível o manejo de Mandado de Segurança.
2. Recurso ao qual se nega provimento.

Agravo Regimental nº 0601665-43.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 12.06.2023.

7909 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DOCUMENTOS FISCAIS. AUSÊNCIA. DADOS DE FORNECEDORES. INFORMAÇÃO PRESTADA PELO CANDIDATO. DADOS CONSTANTES NA BASE DA JUSTIÇA ELEITORAL. DIVERGÊNCIAS. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. APRESENTAÇÃO DE DOIS CONTRATOS. PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. INCONSISTÊNCIA NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. FISCALIZAÇÃO INVIABILIZADA. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601176-06.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 12.06.2023.

7910 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA. ELEMENTOS MÍNIMOS. VERIFICAÇÃO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO. RECURSOS. FUNDOS PÚBLICOS. CONTAS NÃO PRESTADAS.

A não apresentação de quaisquer documentos fiscais relativos aos gastos de campanha configura a ausência de elementos mínimos para que a Justiça Eleitoral possa analisar a movimentação financeira de candidatos e partidos, impondo-se a declaração das contas como não prestadas e a devolução de recursos públicos ao Tesouro Nacional.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601447-15.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 12.06.2023.

7911 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DESPESAS COM SERVIÇO DE MILITÂNCIA. PUBLICIDADE POR MATERIAL IMPRESSO. DOCUMENTOS FISCAIS. CONTRATOS. INDICAÇÃO PORMENORIZADA DAS ATIVIDADES. GASTO COM PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO, TELEVISÃO OU VÍDEO. NOTAS FISCAIS. JUNTADA. ART. 60, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CUMPRIMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601499-11.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 12.06.2023.

7912 - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. QUERELA NULLITATIS. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. REVELIA. INOCORRÊNCIA. DILIGÊNCIA. MEIO APROPRIADO. REGULARIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O comparecimento espontâneo do réu supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação, impedindo que seja manejada querela nullitatis para anular sentença em razão do estreito filtro das ações anulatórias.

2. A diligência efetuada por meio de aplicativo instantâneo de mensagens é regular quando observa os requisitos dispostos na resolução de regência, mormente ter sido feita em número de celular informado pelo próprio prestador das contas, não havendo que se falar em defeito de citação ou intimação.

3. Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral nº 0600039-68.2022.6.03.0006, Rel. Juiz Paulo Madeira, 12.06.2023.

7913 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ENVIO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. INTEMPESTIVIDADE. FALHA MERAMENTE FORMAL QUE NÃO MACULA A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESPESA COM SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO FISCAL. DESCRIÇÃO DETALHADA DAS ATIVIDADES. NOTA EXPLICATIVA. REGULARIDADE DO GASTO. SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE REDES SOCIAIS. NOTAS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. ART. 60, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CUMPRIMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601131-02.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 12.06.2023.

7914 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. REGISTRO. MOTORISTA. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. LIMITE LEGAL. VIOLAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. REGULARIDADE DO GASTO. PRECEDENTES DO TRE/AP. SERVIÇOS DE MILITÂNCIA. DOCUMENTOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. DESCRIÇÃO DETALHADA DAS ATIVIDADES PRESTADAS. EFETIVA PRESTAÇÃO. COMPROVAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600913-71.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 12.06.2023.

7915 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL. OMISSÃO. ALEGAÇÃO. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. EXISTÊNCIA DE VÍCIO. MATÉRIA ATINENTE À ANÁLISE DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, na esteira do art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC/2015).

2. A alegação de vício de omissão devidamente fundamentada é suficiente para que os embargos ultrapassem o exame de admissibilidade, porquanto a existência ou não da falha a ser sanada é matéria a ser analisada no mérito.

3. À luz da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), "[a] omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o re julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-AI 10.804, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 01/02/2011, destaquei), o que não se verifica na espécie.

4. Embargos conhecidos e não providos.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 0600068-39.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 12.06.2023.

7916 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. DESPESAS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULO. DATA DAS CONTRATAÇÕES. MOTORISTA. PERÍODO DOS ALUGUÉIS. INCONSISTÊNCIAS. INFORMAÇÕES IMPRECISAS. FISCALIZAÇÃO DO GASTO. IMPOSSIBILIDADE. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. IRREGULARIDADE. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FEFC. GRAVIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601174-36.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 12.06.2023.

7917 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. DIVERGÊNCIA ENTRE INFORMAÇÕES PRESTADAS E AS DISPONÍVEIS NA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. INVIABILIDADE. OMISSÃO DE GASTOS CUSTEADOS COM RECURSOS DO FEFC. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601376-13.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 12.06.2023.

7918 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DESPESAS COM SERVIÇO DE MILITÂNCIA. PUBLICIDADE POR MATERIAL IMPRESSO. DOCUMENTOS FISCAIS. CONTRATOS. INDICAÇÃO PORMENORIZADA DAS ATIVIDADES. MÍDIAS E IMAGENS DAS ATIVIDADES PRESTADAS. JUNTADA. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600965-67.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 12.06.2023.

7919 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DESPESAS COM SERVIÇO DE MILITÂNCIA. PUBLICIDADE POR MATERIAL IMPRESSO. DOCUMENTOS FISCAIS. CONTRATOS. INDICAÇÃO PORMENORIZADA DAS ATIVIDADES. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE TÍQUETES. POSSIBILIDADE. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. VALOR CONTRATADO ACIMA DO VALOR DE MERCADO. LIMITE DE GASTO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO DESCABIDA EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/AP. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601341-53.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 12.06.2023.

7920 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS. DOCUMENTOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. DESCRIÇÃO DETALHADA DAS ATIVIDADES PRESTADAS. EFETIVA PRESTAÇÃO. COMPROVAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PARENTE COMO FORNECEDOR. AUSÊNCIA DE OUTROS INDÍCIOS DE DESVIO DE FINALIDADE. VALOR MÓDICO E COMPATÍVEL COM OS PREÇOS DE MERCADO. DESPESA. VALOR IRRISÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DA QUANTIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601096-42.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 12.06.2023.

7921 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO. REGISTRO. AUSÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. REGISTRO. MOTORISTA. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. REGULARIDADE DO GASTO. PRECEDENTES DO TRE/AP. DESAPROVAÇÃO.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601261-89.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 12.06.2023.

7922 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. DOAÇÕES. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CANDIDATO. DADOS FORNECIDOS POR OUTROS PRESTADORES DE CONTAS. INFORMAÇÕES ACERCA DAS CONTAS. OMISSÃO. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600919-78.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 12.06.2023.

7923 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. DESPESAS COM SERVIÇO DE MILITÂNCIA.

DOCUMENTOS FISCAIS. INDICAÇÃO DAS ATIVIDADES. COMPROVAÇÃO. ART. 60, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CUMPRIMENTO. APROVAÇÃO.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600952-68.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 12.06.2023.

7924 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DOCUMENTOS FISCAIS. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601289-57.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 12.06.2023.

7925 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. FALHAS MERAMENTE FORMAIS QUE NÃO MACULAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600935-32.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 12.06.2023.

7926 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE TÍQUETES. POSSIBILIDADE. ENVIO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. INTEMPESTIVIDADE. FALHA MERAMENTE FORMAL QUE NÃO MACULA A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601115-48.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 12.06.2023.

7927 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DESPESA. MATERIAIS PUBLICITÁRIOS IMPRESSOS. PRODUÇÃO DE PROGRAMAS PARA RÁDIO, TELEVISÃO E VÍDEO. SERVIÇO DE MILITÂNCIA. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VALOR CONTRATADO ACIMA DO VALOR DE MERCADO. LIMITE DE GASTO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO DESCABIDA EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/AP. REGULARIDADE DAS DESPESAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601104-19.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 12.06.2023.

7928 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ATRASO NO ENVIO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. ERRO NO REGISTRO DE DADOS DE UM FORNECEDOR. FALHAS MERAMENTE FORMAIS QUE NÃO MACULAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESPESAS COM PUBLICIDADE POR MATERIAL IMPRESSO. DOCUMENTOS FISCAIS. CONTRATOS. INDICAÇÃO PORMENORIZADA DAS ATIVIDADES. COMPROVAÇÃO.

LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. REGISTRO. MOTORISTA. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. REGULARIDADE DO GASTO. PRECEDENTES DO TRE/AP. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601087-80.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 12.06.2023.

7929 - MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA PELO CORREGEDOR EM AÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, ABUSO DE PODER OU TERATOLOGIA. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO.

Mandado de Segurança Cível nº 0600025-68.2023.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 13.06.2023.

7930 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VALOR CONTRATADO ACIMA DO VALOR DE MERCADO. LIMITE DE GASTO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO DESCABIDA EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/AP. DESPESAS COM PUBLICIDADE POR MATERIAL IMPRESSO. DOCUMENTOS FISCAIS. INDICAÇÃO PORMENORIZADA DAS ATIVIDADES. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. ÓLEO DIESEL. REGISTRO DE VEÍCULO ALUGADO COM ABASTECIMENTO DE ÓLEO DIESEL. INEXISTÊNCIA. INDICAÇÃO DE CARREATAS. AUSÊNCIA. JUSTIFICATIVA PARA A DESPESA. OMISSÃO. IRREGULARIDADE DO GASTO. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR. DESAPROVAÇÃO.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601039-24.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 13.06.2023.

7931 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. GASTOS COM PESSOAL. AUSÊNCIA PARCIAL DE INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELA NORMA DE REGÊNCIA. FALHA FORMAL. CUSTEIO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE POR TERCEIROS. REGISTRO NAS CONTAS DISPENSADO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O juízo de reprovação das irregularidades relativas a gastos com pessoal depende das circunstâncias do caso concreto.
2. A ausência parcial de outras informações exigidas pela norma de regência (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 35, § 12), no cenário apresentado, é falha formal que implica, tão somente, anotação de ressalva. Precedente do TRE/AP: PCE nº 060119342/AP, Rel. Juiz Mário Júnior, DJe de 29/05/2023.
3. O custeio financeiro de serviços advocatícios e contábeis por terceiros não caracteriza receita estimável em dinheiro e, consequentemente, dispensa o registro na prestação de contas do beneficiário dos serviços, ante a regra prevista no art. 23, § 10, da Lei nº 9.504/1997.
4. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600881-66.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 13.06.2023.

7932 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESPESAS. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO FISCAL. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES. FACULDADE DA JUSTIÇA ELEITORAL. DILIGÊNCIAS. ATENDIMENTO. MARCHA PROCESSUAL POSTERGADA. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO NÃO DECLARADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. É faculdade da Justiça Eleitoral exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados, consoante a redação do artigo 60, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. Quando a faculdade conferida pela norma não é exercida pelo órgão julgador, não se pode penalizar o prestador de contas que deixou de apresentar elementos probatórios adicionais que não lhe foram exigidos.
3. "O objetivo último da prestação de contas deve ser a efetiva demonstração da regularidade das contas eleitorais, especialmente quanto à utilização dos recursos públicos destinados aos partidos e aos candidatos. Dessa maneira, a preclusão deve ser declarada quando o candidato deixa de atender às diligências, postergando a marcha processual, o que não é o caso dos autos sob análise" (PCE nº 060103402, Rel. Juiz João Lages, Publicado na Sessão de 08/12/2022).
4. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601143-16.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 13.06.2023.

7933 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. DESPESAS. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. COMBUSTÍVEL.

1. A despesa para contratação de pessoal deve ser detalhada com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado, conforme dispõe o art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. O caráter genérico dos instrumentos contratuais e notas fiscais relativos a despesas com pessoal não configura irregularidade capaz de ensejar a desaprovação das contas ou o recolhimento de valores ao erário. Precedentes desta Corte aplicáveis às eleições de 2022.
3. A realização de despesa com combustível sem o correspondente registro de locação ou cessão de veículos, ou de despesa com geradores de energia caracteriza irregularidade grave e enseja o recolhimento de valores ao erário.
4. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601001-12.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 13.06.2023.

7934 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE. ERROS FORMAIS IRRELEVANTES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601107-71.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 13.06.2023.

7935 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DESCRIÇÃO

GENÉRICA. SERVIÇOS. NOTA FISCAL. VALOR IRRELEVANTE. APLICAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A descrição genérica do serviço prestado, sem que se possa identificar qual a atividade desenvolvida, é erro material que deve ser corrigido pelo prestador por meio de nota explicativa, contudo, quando se trata de valor irrelevante no contexto geral da prestação de contas, autoriza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, por não haver constituído óbice à fiscalização da movimentação de campanha pela Justiça Eleitoral.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600909-34.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 13.06.2023.

7936 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. SERVIÇOS DE MILITÂNCIA. DOCUMENTOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. DESCRIÇÃO DETALHADA DAS ATIVIDADES PRESTADAS. EFETIVA PRESTAÇÃO. COMPROVAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. VALOR CONTRATADO ACIMA DO VALOR DE MERCADO. LIMITE DE GASTO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO DESCABIDA EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/AP. SOBRAS DE CAMPANHA. RECOLHIMENTO. PROVA. AUSÊNCIA. VALOR IRRISÓRIO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601287-87.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 13.06.2023.

7937 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. SERVIÇOS DE MILITÂNCIA. DOCUMENTOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. DESCRIÇÃO DETALHADA DAS ATIVIDADES PRESTADAS. EFETIVA PRESTAÇÃO. COMPROVAÇÃO. CONTAS APROVADAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601380-50.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 13.06.2023.

7938 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. PRODUÇÃO DE FOTOGRAFIA E VÍDEOS PARA REDES SOCIAIS. DOCUMENTOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. DESCRIÇÃO DETALHADA DAS ATIVIDADES PRESTADAS. EFETIVA PRESTAÇÃO. COMPROVAÇÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. VALOR. LIMITE LEGAL. CUMPRIMENTO. MOTORISTA. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. REGULARIDADE DO GASTO. PRECEDENTES DO TRE/AP. RELATÓRIOS FINANCEIROS. ENVIO. INTEMPESTIVIDADE. FALHA MERAMENTE FORMAL QUE NÃO MACULA A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600953-53.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 13.06.2023.

7939 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. REGISTRO. MOTORISTA. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. REGULARIDADE DO GASTO. PRECEDENTES DO TRE/AP. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601179-58.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 13.06.2023.

7940 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DESPESAS COM SERVIÇO DE MILITÂNCIA. DOCUMENTOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. INDICAÇÃO PORMENORIZADA DAS ATIVIDADES. COMPROVAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601203-86.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 13.06.2023.

7941 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO. REMESSA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL. RECEITA FEDERAL. ENVIO. AUSÊNCIA. DESAPROVAÇÃO.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600061-47.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 13.06.2023.

7942 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DOCUMENTOS FISCAIS. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

1. A ausência de comprovação da destinação de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, por meio de documentos fiscais ou outros documentos idôneos, consubstancia irregularidade eivada de gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas e determinação de restituição ao erário dos valores recebidos.

2. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601344-08.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 13.06.2023.

7943 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DOCUMENTOS FISCAIS. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

1. A ausência de comprovação da destinação de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, por meio de documentos fiscais ou outros documentos idôneos, consubstancia irregularidade eivada de gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas e determinação de restituição ao erário dos valores recebidos.

2. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601163-07.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 13.06.2023.

7944 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VALOR CONTRATADO ACIMA DO VALOR DE MERCADO. LIMITE DE GASTO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO DESCABIDA EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/AP. DESPESAS COM IMPULSIONAMENTO DE MÍDIA EM REDE SOCIAL. PAGAMENTO. TRÂNSITO DOS RECURSOS PELAS CONTAS BANCÁRIAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE. VALOR ÍNFINO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600991-65.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 13.06.2023.

7945 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SERVIÇOS CONTÁBEIS. IRREGULARIDADE. PRESTAÇÃO POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA REALIZAÇÃO POR DOCUMENTOS IDÔNEOS. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. REGISTRO. MOTORISTA. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. REGULARIDADE DO GASTO. PRECEDENTES DO TRE/AP. APROVAÇÃO.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600949-16.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 13.06.2023.

7946 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CARGO DE GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DE GASTOS COM CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. IRREGULARIDADE. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. AFASTADAS AS IRREGULARIDADES APONTADAS NOS GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS, PROGRAMAS DE RÁDIO, TELEVISÃO OU VÍDEO. OMISSÃO DO REGISTRO DE CONTA BANCÁRIA E EXTRATO BANCÁRIO. FALHAS SUPERÁVEIS. OMISSÃO DE REGISTRO DE DESPESAS. NOTA FISCAL REGULAR NÃO REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONFIGURADA A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601246-23.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 14.06.2023.

7947 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. OMISSÃO DE GASTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHA FORMAL. IRREGULARIDADES NOS GASTOS COM CONTRATAÇÃO DE PESSOAL E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. AFASTAMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601011-56.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 14.06.2023.

7948 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO. NOTIFICAÇÃO. INÉRCIA. IMPEDIMENTO EM RECEBER QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. São julgadas não prestadas as contas de campanha de partido que, embora devidamente intimado, não atendeu diligência para sanar a omissão dentro do prazo legal, na forma do art. 74, IV, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. A decisão que julga as contas como não prestadas acarreta ao partido, nos termos do artigo 80, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o impedimento de receber quotas do Fundo Partidário e, após procedimento específico, a suspensão do registro ou anotação partidária.

3. Contas julgadas não prestadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601618-69.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 14.06.2023.

7949 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA APÓS O PARECER CONCLUSIVO. PRECLUSÃO AFASTADA. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO REGULAR TRÂMITE PROCESSUAL. ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS E NO ENVIO DO RELATÓRIO FINANCEIRO. FALHAS FORMAIS. IRREGULARIDADES NOS GASTOS COM CONTRATAÇÃO DE PESSOAL AFASTADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE SOBRAS DO FEFC. VALOR IRRELEVANTE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601117-18.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 14.06.2023.

7950 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO NO PRAZO DE RESPOSTA À MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECLUSÃO AFASTADA. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHA FORMAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM FORNECIMENTO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO E PRODUÇÃO DE CONTEÚDO. IRREGULARIDADES NAS DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE. AFASTADAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600871-22.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 16.06.2023.

7951 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CONTA BANCÁRIA. ABERTURA. INTIMPESTIVIDADE. FALHA MERAMENTE FORMAL. DESPESAS COM PUBLICIDADE POR MATERIAL IMPRESSO. PRODUÇÃO DE CONTEÚDO PARA PROGRAMAS DE RÁDIO, TELEVISÃO OU VÍDEO. DOCUMENTOS FISCAIS. INDICAÇÃO PORMENORIZADA DAS ATIVIDADES. ART. 60, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CUMPRIMENTO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.

VALOR CONTRATADO ACIMA DO VALOR DE MERCADO. LIMITE DE GASTO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO DESCABIDA EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/AP. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE TÍQUETES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TRE/AP. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600956-08.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 16.06.2023.

7952 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS GASTOS COM CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MILITÂNCIA E MOBILIZAÇÃO DE RUA, MOTORISTAS, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, GERENCIAMENTO DE REDES E ADVOCATÍCIOS. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA APRESENTADA SUFICIENTE. IRREGULARIDADES AFASTADAS. APROVAÇÃO.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601002-94.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 16.06.2023.

7953 - ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RELATÓRIO FINANCEIRO. ENVIO. INTEMPESTIVIDADE. CONTA BANCÁRIA. ABERTURA. ATRASO. FALHAS FORMAIS. SERVIÇOS DE CRIAÇÃO E INCLUSÃO DE PÁGINAS NA INTERNET. REGISTRO. RUBRICA. EQUÍVOCO. FALHA IRRELEVANTE. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS FISCAIS. INDICAÇÃO PORMENORIZADA DAS ATIVIDADES. ART. 60, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CUMPRIMENTO. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. INCONSISTÊNCIA NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. IRREGULARIDADE. VALOR IRRISÓRIO. RELATIVIZAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600959-60.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 16.06.2023.

7954 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DADOS DE FORNECEDORES. INCONSISTÊNCIAS. CORREÇÃO. RETIFICADORA. AUSÊNCIA. RELATÓRIO FINANCEIRO. ENTREGA. INTEMPESTIVIDADE. FALHAS FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. SERVIÇOS DE MILITÂNCIA. PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO, TELEVISÃO OU VÍDEO. DOCUMENTOS FISCAIS. DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES PRESTADAS. COMPROVAÇÃO. REGULARIDADE DAS DESPESAS. CONTRATAÇÃO DE PARENTE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601262-74.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 16.06.2023.

7955 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA MERAMENTE FORMAL. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO.

DOCUMENTOS DISPONÍVEIS NA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. ACESSO. POSSIBILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A inobservância do prazo para entrega da prestação de contas final consubstancia irregularidade de cunho exclusivamente formal, que não compromete a regularidade das contas, na medida em que não dificulta a análise e fiscalização dos recursos aplicados na campanha.

2. A irregularidade consistente na não apresentação dos extratos bancários pelo interessado pode ser relativizada nas hipóteses em que os documentos estão disponíveis na base de dados desta Especializada, por meio do envio das peças pelas instituições bancárias, de modo que a fiscalização da movimentação financeira não restou inviabilizada.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601320-77.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 16.06.2023.

7956 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. INTEMPESTIVIDADE. FALHAS MERAMENTE FORMAIS. NÃO COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A inobservância do prazo para entrega da prestação de contas final e para abertura de conta bancária consubstancia irregularidade de cunho exclusivamente formal, que não compromete a regularidade das contas, na medida em que não dificulta a análise e fiscalização dos recursos aplicados na campanha.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600939-69.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 16.06.2023.

7957 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. INTEMPESTIVIDADE. REGISTRO DE CONTAS BANCÁRIAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. CORREÇÃO. AUSÊNCIA. FALHAS MERAMENTE FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A inobservância do prazo para entrega da prestação de contas final consubstancia irregularidade de cunho exclusivamente formal, que não compromete a regularidade das contas, na medida em que não dificulta a análise e fiscalização dos recursos aplicados na campanha.

2. A existência de inconsistências no registro de contas bancárias, não corrigidas por prestação de contas retificadora, é falha de caráter meramente formal e não macula a confiabilidade das contas.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601081-73.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 16.06.2023.

7958 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RELATÓRIO FINANCEIRO. ENTREGA. INTEMPESTIVIDADE. DADOS DE FORNECEDORES INDICADOS PELO PRESTADOR DE CONTAS. INFORMAÇÕES CONTIDAS NA BASE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. DIVERGÊNCIAS.

IDENTIFICAÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. FALHAS MERAMENTE FORMAIS. REGISTRO DE DESPESAS. RUBRICA EQUIVOCADA. ERRO IRRELEVANTE. SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DE CAMPANHA. DOCUMENTOS FISCAIS. INDICAÇÃO PORMENORIZADA DAS ATIVIDADES. ART. 60, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CUMPRIMENTO. COMPROVAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600951-83.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 16.06.2023.

7959 – ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DESPESAS COM ALUGUEL DE VEÍCULO. LOCAÇÃO COM PRAZO ALÉM DO PERÍODO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. VALORES JUSTIFICÁVEIS. REGULARIDADE DA DESPESA. PUBLICIDADE POR MATERIAL IMPRESSO. DOCUMENTOS FISCAIS. INDICAÇÃO PORMENORIZADA DAS ATIVIDADES. ART. 60, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CUMPRIMENTO. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. INCONSISTÊNCIAS. MÁCULA À CONFIABILIDADE DAS INFORMAÇÕES. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600964-82.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 16.06.2023.

7960 – ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DESPESAS COM ALUGUEL DE VEÍCULO. LOCAÇÃO COM PRAZO ALÉM DO PERÍODO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. VALORES JUSTIFICÁVEIS. REGULARIDADE DA DESPESA. PUBLICIDADE POR MATERIAL IMPRESSO. DOCUMENTOS FISCAIS. INDICAÇÃO PORMENORIZADA DAS ATIVIDADES. ART. 60, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CUMPRIMENTO. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. INCONSISTÊNCIAS. MÁCULA À CONFIABILIDADE DAS INFORMAÇÕES. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601233-24.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 16.06.2023.

7961 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NO FINANCIAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS E DE PESSOAS NEGRAS. IRREGULARIDADE GRAVE. PRECEDENTES DO TSE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600114-28.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 16.06.2023.

7962 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ATRASO NO ENVIO DE RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO RETIFICADORA PARA CORRIGIR NOME DE FORNECEDORES. FALHAS FORMAIS. CARÁTER ANTIECONÔMICO NA CONTRATAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA A LIMITE DE GASTO. INOCORRÊNCIA. DESPESAS REGULARES. RECHAÇADA A ARGUMENTAÇÃO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS EM RAZÃO DE ALEGADAS CLÁUSULAS GENÉRICAS DOS CONTRATOS. ALUGUEL DE

VEÍCULO AUTOMOTOR COM MOTORISTA. POSSIBILIDADE. REGISTRO DO FORNECIMENTO ENLOBADO DISPENSADO. NÃO COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a "inobservância do prazo para envio dos relatórios financeiros é falha meramente formal, que não compromete a regularidade das contas, posto que não embaraça a fiscalização dos recursos aplicados na campanha". Trata-se, assim, de falha formal que não compromete a regularidade das contas, o que, entretanto, implica ressalvas no seu julgamento. Precedentes do TRE/AP: PCE nº 060124890 e PCE nº 060119949, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, Publicados na Sessão de 22/11/2022.

2. A ausência de apresentação de prestação de contas retificadora para corrigir o nome de fornecedores, identificáveis nas contas, é erro formal que não compromete as contas. Precedentes do TRE/AP: PC nº 060150557/AP, Rel. Marcus Quintas, DJe de 25/09/2019; e PCE nº 0600929-25.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, DJe de 18/05/2023.

3. Deve ser afastada a alegação de que há caráter antieconômico na contratação dos serviços de militância de rua, de serviços administrativos de coordenadores de campanha, de advocacia e de contabilidade quando nem pelo MPE nem pela Unidade Técnica foi apontada a desobediência a qualquer limite de contratação legalmente estabelecido; se está dentro do limite, está regular. Por conseguinte, reputo como regulares tais despesas. Conjugado a isso, mutatis mutandis, é o caso de aplicar a jurisprudência desta Corte, firmada para o Pleito de 2022, que diz que a "discussão acerca de suposta abusividade no valor despendido com serviços advocatícios não é cabível no âmbito do processo de prestação de contas, cujo escopo é avaliar a regularidade contábil e formal das receitas recebidas e despesas efetivadas pelo candidato, bem como apurar se o gasto foi documentado, declarado e tem objeto lícito". Precedente do TRE/AP: PCE nº 0600918-93/AP, Rel. Juíza Paola Santos, DJe de 05/05/2023.

4. Diante dos contratos, das notas fiscais, dos comprovantes bancários de pagamentos e dos documentos de identificação, não há qualquer embaraço para a compreensão e para o controle do labor exercido nos serviços listados pela Procuradoria Regional Eleitoral, razão pela qual deve ser rechaçada a argumentação de desaprovação das contas em razão de alegadas cláusulas genéricas. Lado outro, por oportuno, anoto que a ausência parcial de outras informações exigidas pela norma de regência, como, por exemplo, "local de trabalho" e "especificação das atividades executadas" (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 35, § 12), no cenário acima apresentado, é falha formal que implica, tão somente, anotação de ressalva.

5. Quanto à alegada ausência de contratação de motorista, no âmbito das Eleições Gerais de 2022, o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP) já decidiu que o "aluguel de veículo automotor, com motorista, não desvirtua a natureza do contrato. Ao fim e ao cabo, a despesa continua sendo uma só, qual seja, aluguel de automóvel, ainda que englobe o fornecimento de serviço de motorista. Tal constatação, uma vez comprovado, por qualquer meio idôneo, o dispêndio com o aluguel, torna dispensável o registro, na prestação de contas, do fornecimento englobado". Precedente do TRE/AP: PCE nº 0601069-59/AP, Rel. Juiz Mário Júnior, Acórdão de 18/05/2023.

6. Verificadas falhas que não comprometam a regularidade das contas, sem embaraços para a análise técnica e ausente qualquer impugnação no prazo legal, à luz do inciso II do art. 74

da Resolução TSE nº 23.607/2019, a aprovação com ressalvas é medida que se impõe.

7. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601024-55.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 19.06.2023.

7963 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ATRASO NO ENVIO DE RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. FALHA FORMAL. AUSÊNCIA DE ALGUNS REGISTROS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHA MERAMENTE FORMAL QUE NÃO MACULA A REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESA. RECURSO PRIVADO. DEVOLUÇÃO AO PARTIDO OU AO TESOIRO NACIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE OUTRAS PROVAS EM RAZÃO DO VALOR EXPRESSIVO EMPENHADO. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL. SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS. EXISTÊNCIA DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FALHA AFASTADA. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DESPESA COMPROVADA. UTILIZAÇÃO DE TÍQUETES. POSSIBILIDADE. DESPESAS REGULARES. FALHA AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PERCENTUAL INEXPRESSIVO DA FALHA. POSSIBILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Aplica-se à espécie a jurisprudência deste Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE), firmada para as Eleições Gerais de 2022, que diz que a inobservância do prazo para envio dos relatórios financeiros é falha meramente formal, que não compromete a regularidade das contas, posto que não embarça a fiscalização dos recursos aplicados na campanha. Trata-se, assim, de falha formal que não compromete a regularidade das contas, o que, entretanto, implica ressalvas no seu julgamento. Precedentes do TRE/AP.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a ausência de alguns registros de doações recebidas e de alguns gastos realizados na prestação de contas parcial não ensejam a desaprovção das contas, mormente quando tais informações constam da prestação de contas final, já que não dificultam o controle desta Justiça Especializada acerca dos recursos aplicados na campanha eleitoral. Trata-se de falha formal que não compromete a regularidade das contas, o que, de outro lado, implica ressalvas no seu julgamento. Entendimento reafirmado para as Eleições Gerais de 2022. Precedentes do TRE/AP.

3. Quanto a não comprovação de despesa, o "boleto bancário e o comprovante de pagamento" juntados não apresentam todas as informações exigidas pelo art. 60, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, como, por exemplo, a descrição detalhada da despesa, motivo pelo qual, no caso concreto, são meios de prova inidôneos. Logo, persiste a irregularidade.

4. Aplica-se ao presente caso a jurisprudência desta Corte que afirma que, ainda que se verifique irregularidade na sua utilização, é descabida a conclusão pela determinação de devolução de recursos privados ao próprio partido ou ao Tesouro Nacional, por ausência de previsão legal. Precedente do TRE/AP.

5. Esta Corte adotou o entendimento de que, da norma aplicável, não se extrai nenhuma exigência legal no sentido de determinar, ao prestador de contas, a juntada de outras provas, unicamente em razão do valor expressivo empenhado em relação às despesas relacionadas. Precedente do TRE/AP.

6. Quanto à irregularidade na prestação de serviço prestados por terceiros, registro que, após última manifestação da parte, sobreveio aos autos contratos de prestação de serviços por prazo determinado para fins da campanha eleitoral. Tais papéis, juntamente com os documentos fiscais apresentados, minimamente, demovem o embaraço para a compreensão e para o controle do labor exercido nos serviços listados. Falha afastada.

7. Não prospera a alegada falha na aquisição de combustível, pois, inicialmente, tal despesa foi comprovada mediante notas fiscais; foram originariamente declarados nas contas os veículos utilizados a serviço da campanha do prestador, decorrentes de locação; e foi preenchido o "Demonstrativo de Despesas com Combustíveis Semanal".

8. "A norma eleitoral vigente não exige a apresentação dos cupons fiscais emitidos no momento de cada abastecimento, nem tampouco requer a identificação da placa do veículo abastecido. Os gastos com combustíveis podem ser comprovados com a apresentação de demonstrativo elaborado pela própria equipe de campanha, do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim, desde que acompanhado de documento fiscal da despesa, na qual conste o CNPJ da campanha". Precedente do TRE/RN: REI nº 060051747/RN, Rel. Geraldo Antonio da Mota, DJe de 14/09/2021.

9. "Não se olvide que é muito comum em campanha a compra de combustíveis na forma de vale tíquetes, com emissão de nota fiscal única e pagamento igualmente único, o que não caracteriza irregularidade, notadamente quando se observa que o volume de combustível então adquirido é compatível com a quantidade de veículos declarada". Precedente do TRE/MT: PCE nº 0601148-55/MT, Rel. Des. Sebastião Barbosa Farias, DJe de 12/08/2019.

10. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) admite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto ou percentual inexpressivo (até 10% do total da arrecadação ou despesa). Precedente do TSE: AgR-REspEI nº 060036195/AP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 10/08/2020.

11. Na hipótese dos autos, o valor reputado como irregular representa percentual inexpressivo da falha, o que enseja aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

12. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600989-95.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 19.06.2023.

7964 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ATRASO NO ENVIO DE RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ALGUNS REGISTROS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHAS FORMAIS QUE NÃO MACULAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE OUTRAS PROVAS EM RAZÃO DO VALOR EXPRESSIVO EMPENHADO. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. GASTOS COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE MOTORISTA NO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO. FATO ATÍPICO. AUSÊNCIA PARCIAL DE OUTRAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 35, § 12. FALHA FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP), no âmbito das Eleições Gerais de 2022, já decidiu que "[a] inobservância do prazo para envio dos relatórios financeiros é falha meramente formal, que não compromete a regularidade das contas, posto que não embaraça a fiscalização dos recursos aplicados na campanha" (TRE/AP: PCE nº 060124890 e PCE nº 060119949, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, Publicados na Sessão de 22/11/2022). Ressalto que, no feito, tanto o NACEP quanto o Ministério Público Eleitoral (MPE) asseveraram que tal falha não compromete a regularidade das contas. Todavia, implica ressalva no seu julgamento.
2. Segundo a jurisprudência desta Corte, "[a] ausência de alguns registros de doações recebidas e de alguns gastos realizados na prestação de contas parcial não ensejam a desaprovação das contas, mormente quando tais informações constam da prestação de contas final, já que não dificultam o controle desta Justiça Especializada acerca dos recursos aplicados na campanha eleitoral" (TRE/AP: PCE nº 060103878, Rel. Carlos Canezin, Publicado na Sessão de 10/12/2018). Trata-se de falha formal que não compromete a regularidade das contas, o que, de outro lado, implica ressalvas no seu julgamento. Entendimento reafirmado para as Eleições Gerais de 2022 (TRE/AP: PCE nº 060111293 e PCE nº 060091711, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, Publicados na Sessão de 18/11/2022).
3. Nos termos da norma de regência, a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de outros elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 60, § 3º). A redação se mostra clara: "PODERÁ", e não "DEVERÁ".
4. Sobre o tema, esta Corte adotou o entendimento de que, "da norma aplicável, não se extrai nenhuma exigência legal no sentido de determinar, ao prestador de contas, a juntada de outras provas, unicamente em razão do valor expressivo empenhado em relação às despesas relacionadas [...]". Precedente do TRE/AP: PCE nº 0600969-07/AP, Rel. Juíza Paola Santos, DJe de 05/05/2023.
5. No caso em tela, segundo o próprio MPE, foram apresentados os documentos fiscais referentes aos gastos sob análise.
6. "Quanto à alegação de ausência de motorista no contrato de locação de veículo, trata-se de fato atípico, porque a decisão por contratar, ou não, um prestador de serviço que a norma não obrigue constitui juízo de conveniência e oportunidade do candidato" (PCE nº 060155896/AP, Rel. Juiz Carmo Antônio, Acórdão de 05/06/2023).
7. A ausência parcial de outras informações exigidas pela norma de regência (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 35, § 12), no cenário acima apresentado, é falha formal que implica, tão somente, anotação de ressalva.
8. Verificadas falhas que não comprometam a regularidade das contas, sem embaraços para a análise técnica e ausente qualquer impugnação no prazo legal, à luz do inciso II do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a aprovação com ressalvas é medida que se impõe.
9. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600927-55.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 19.06.2023.

7965 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ATRASO NO ENVIO DE RELATÓRIO FINANCEIRO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DE CONTAS PARCIAIS. FALHAS FORMAIS. ALUGUEL DE

VEÍCULO AUTOMOTOR COM MOTORISTA. POSSIBILIDADE. REGISTRO DO FORNECIMENTO ENGLOBADO DISPENSADO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE MOTORISTA. FATO ATÍPICO. EXISTÊNCIA DE PARENTESCO. COMPATIBILIDADE COM O PREÇO DE MERCADO E FINALIDADE VERIFICADOS. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. GASTOS COM "SERVIÇOS DE BELEZA". NÃO COMPROVADA A FINALIDADE ELEITORAL. PERCENTUAL INEXPRESSIVO DA FALHA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSO PÚBLICO AO TESOUREIRO NACIONAL.

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP), no âmbito das Eleições Gerais de 2022, já decidiu que "[a] inobservância do prazo para envio dos relatórios financeiros é falha meramente formal, que não compromete a regularidade das contas, posto que não embaraça a fiscalização dos recursos aplicados na campanha" (TRE/AP: PCE nº 060124890 e PCE nº 060119949, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, Publicados na Sessão de 22/11/2022).
2. Da mesma forma, a apresentação intempestiva de contas parciais (irregularidade, também, de natureza insanável) não tem o condão de implicar, por si só, a rejeição das contas. Trata-se, em verdade, de falha formal, notadamente, porque, no feito, não foi relatada nenhuma omissão de gastos ou de receitas nas contas parciais enviadas.
3. Tais falhas, entretanto, implicam ressalvas no seu julgamento.
4. No âmbito das Eleições Gerais de 2022, este Tribunal já decidiu que "[o] aluguel de veículo automotor, com motorista, não desvirtua a natureza do contrato. Ao fim e ao cabo, a despesa continua sendo uma só, qual seja, aluguel de automóvel, ainda que englobe o fornecimento de serviço de motorista. Tal constatação, uma vez comprovado, por qualquer meio idôneo, o dispêndio com o aluguel, torna dispensável o registro, na prestação de contas, do fornecimento englobado" (PCE nº 0601069-59/AP, Rel. Juiz Mário Júnior, Acórdão de 18/05/2023).
5. Ademais, é imperioso apontar que esta Corte Eleitoral, também nas Eleições de 2022, entendeu que, "[q]uanto à alegação de ausência de motorista no contrato de locação de veículo, trata-se de fato atípico, porque a decisão por contratar, ou não, um prestador de serviço que a norma não obrigue constitui juízo de conveniência e oportunidade do candidato" (PCE nº 060155896/AP, Rel. Juiz Carmo Antônio, Acórdão de 05/06/2023).
6. Esta Corte Regional, seguindo o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), compreende que "[a] existência de parentesco, por si só, não é suficiente para coibir a contratação de prestação de serviço em campanha eleitoral pago com recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, sobretudo se verificado nos autos tanto a compatibilidade com o preço de mercado quanto a finalidade da despesa efetuada" (PCE nº 060114061/AP, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, DJe de 26/05/2023).
7. No caso, conforme registrado no parecer ministerial, o aluguel de cada veículo tem o mesmo valor. Assim, não se pode dizer que houve violação a quaisquer princípios constitucionais, especialmente, os da razoabilidade, da moralidade e da economicidade. Falha afastada.
8. Aplica-se às contas sob exame, para deslinde da causa, o entendimento do TRE/AP de que: "[c]onquanto entenda que o inciso VII do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019 admita

como despesas eleitorais a 'remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatas ou candidatos e a partidos políticos', aí podendo ser englobado no conceito de gastos eleitorais os mais diversos serviços, desde que vinculados às atividades de campanha, a exemplo de contratação por candidato de serviços de maquiador para prepará-lo para produção de peça publicitária ou participação em programa televisivo de debate, a documentação apresentada pela candidata (nota fiscal) é insuficiente para que se permita inferir que a despesa efetuada, a pretexto de 'serviços de beleza' à candidata e seus assessores, possuía finalidade eleitoral" (PCE nº 060147313/AP, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, DJe de 26/05/2023).

9. Para aprovar as contas com ressalvas, a jurisprudência do TSE "tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto (até 1.000 UFIRs) ou percentual inexpressivo (até 10% do total da arrecadação ou despesa)" (AgR-REspEI nº 0600361-95/AP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 10/08/2020).

10. Na hipótese dos autos, o valor utilizado irregularmente representa 10% do total das despesas realizadas, ou seja, há percentual inexpressivo da falha, o que enseja aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

11. Prestação de contas aprovada com ressalvas com determinação de devolução de recurso público ao Tesouro Nacional.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601431-61.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 19.06.2023.

7966 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ATRASO NO ENVIO DE RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. FALHA FORMAL. AUSÊNCIA DE ALGUNS REGISTROS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHA MERAMENTE FORMAL QUE NÃO MACULA A REGULARIDADE DAS CONTAS. DIVERGÊNCIA DE DADOS DO DOADOR. FALHA IRRELEVANTE. COMPROVAÇÃO DE DESPESA POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS. EXISTÊNCIA DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FALHA AFASTADA. NÃO COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Aplica-se à espécie a jurisprudência desta Corte, firmada para as Eleições Gerais de 2022, que diz que a inobservância do prazo para envio dos relatórios financeiros é falha meramente formal, que não compromete a regularidade das contas, posto que não embaraça a fiscalização dos recursos aplicados na campanha. Precedentes do TRE/AP.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a ausência de alguns registros de doações recebidas e de alguns gastos realizados na prestação de contas parcial não ensejam a desaprovação das contas, mormente quando tais informações constam da prestação de contas final, já que não dificultam o controle desta Justiça Especializada acerca dos recursos aplicados na campanha eleitoral. Trata-se de falha formal que não compromete a regularidade das contas, o que, de outro lado, implica ressalvas no seu julgamento. Entendimento reafirmado para as Eleições Gerais de 2022. Precedentes do TRE/AP.

3. No que diz respeito à divergência entre os dados de doador constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil,

notadamente porque a divergência, tão somente, recai sobre a ausência de uma letra no nome do doador e diante da informação correta do CPF deste, apesar da ausência de prestação de contas retificadora, no ponto, não houve qualquer prejuízo ao controle da movimentação de recursos de campanha da prestadora. Trata-se, em verdade, como asseverado pelo MPE, de falha irrelevante à prestação de contas.

4. Quanto a não comprovação de despesa, conforme expressamente previsto na norma que versa sobre as contas eleitorais de campanha, além do documento fiscal idôneo, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tal como, contrato. Precedentes do TSE. Em última manifestação, houve apresentação de nota fiscal e de documento, no qual consta a localização do imóvel referido. Despesa regular.

5. Conforme entendimento firmado por esta Corte, o aluguel de veículo automotor, com combustível, não desvirtua a natureza do contrato. Ao fim e ao cabo, a despesa continua sendo uma só, qual seja, aluguel de automóvel, ainda que englobe o fornecimento de combustível. Tal constatação, uma vez comprovado, por qualquer meio idôneo, o dispêndio com o aluguel, torna dispensável o registro, na prestação de contas, do fornecimento englobado. Precedente do TRE/AP.

6. Quanto à irregularidade na prestação de serviço administrativo, por inexistência dos respectivos contratos, registro que sobrevieram aos autos contratos de prestação de serviços por prazo determinado, para fins da campanha eleitoral 2022. Tais papéis, juntamente com os documentos fiscais apresentados, minimamente, demovem o embaraço para a compreensão e para o controle do labor exercido nos serviços listados. Falha afastada.

7. Verificadas falhas que não comprometam a regularidade das contas, sem embaraços para a análise técnica e ausente qualquer impugnação no prazo legal, à luz do inciso II do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a aprovação com ressalvas é medida que se impõe.

8. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601015-93.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 19.06.2023.

7967 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DE CONTAS PARCIAIS. FALHA FORMAL. CARÁTER ANTIECONÔMICO NA CONTRATAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA A LIMITE DE GASTO. INOCORRÊNCIA. DESPESAS REGULARES. CONTROLE SOBRE O LABOR EXERCIDO NOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS. RECHAÇADA A ARGUMENTAÇÃO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS EM RAZÃO DE ALEGADAS CLÁUSULAS GENÉRICAS DOS CONTRATOS. COMPROVAÇÃO DE GASTOS. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE OUTRAS PROVAS EM RAZÃO DO VALOR EXPRESSIVO EMPENHADO. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. GASTOS COMPROVADOS. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS CONSIDERADOS REGULARES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A apresentação intempestiva das contas parciais (irregularidade, também, de natureza insanável) não tem o condão de implicar, por si só, a rejeição das contas. Trata-se, em verdade, de falha formal, notadamente, porque, no feito, não foi relatada nenhuma omissão de gastos ou de receitas nas contas

parciais enviadas. Tal falha, entretanto, implica ressalvas no seu julgamento.

2. Deve ser afastada a alegação de que há caráter antieconômico na contratação de serviços advocatícios e de contabilidade quando nem pelo MPE nem pela Unidade Técnica foi apontada a desobediência a qualquer limite de contratação legalmente estabelecido; se está dentro do limite, as despesas estão regulares.

3. Aplica-se à espécie o entendimento desta Corte, firmado para as Eleições Gerais de 2022, que diz que "[a] ausência de previsão legal no sentido de limitar gastos destinados à contratação de serviços advocatícios e financeiros representa óbice para que se exija do candidato que contrate advogado de acordo com o valor médio do mercado". Além disso, "a complexidade dos serviços prestados pelo advogado e contador não pode ser aferida tão somente pelas peças acostadas aos autos, como intenta o órgão ministerial. Isso porque o trabalho desempenhado por esses profissionais não se resume ao que se apresenta no bojo do processo de prestação de contas, sendo certo que consultas, reuniões, pesquisas, diligências são realizadas pelos profissionais contratados durante todo o período de campanha e, não raras as vezes, após o término do pleito". Precedente do TRE/AP: PCE nº 0600906-79/AP, Rel. Juíza Paola Santos, DJe de 29/05/2023.

4. Diante dos contratos e das notas fiscais apresentados, bem como pela exigência de constituição de advogado para a prestação de contas e de acompanhamento por profissional habilitado em contabilidade, desde o início da campanha até a elaboração da prestação de contas e julgamento (Resolução 23.607/2019, art. 45, §§ 4º e 5º), não há qualquer embaraço para a compreensão e para o controle sobre o labor exercido nos serviços advocatícios e de contabilidade, razão pela qual deve ser rechaçada a argumentação de desaprovação das contas em razão de alegadas cláusulas genéricas dos contratos.

5. Nos termos da norma de regência, a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de outros elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 60, § 3º). A redação se mostra clara: "PODERÁ", e não "DEVERÁ".

6. Sobre o tema, esta Corte adotou o entendimento de que, "da norma aplicável, não se extrai nenhuma exigência legal no sentido de determinar, ao prestador de contas, a juntada de outras provas, unicamente em razão do valor expressivo empenhado em relação às despesas relacionadas [...]". Precedente do TRE/AP: PCE nº 0600969-07/AP, Rel. Juíza Paola Santos, DJe de 05/05/2023.

7. No caso em tela, segundo o próprio MPE, foram apresentados os documentos fiscais referentes aos gastos sob análise. Falha afastada.

8. "A norma eleitoral vigente não exige a apresentação dos cupons fiscais emitidos no momento de cada abastecimento, nem tampouco requer a identificação da placa do veículo abastecido. Os gastos com combustíveis podem ser comprovados com a apresentação de demonstrativo elaborado pela própria equipe de campanha, do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim, desde que acompanhado de documento fiscal da despesa, na qual conste o CNPJ da campanha". Precedente do TRE/RN: REI nº 060051747/RN, Rel. Geraldo Antonio da Mota, DJe de 14/09/2021.

9. Outrossim, é o caso de aplicar o entendimento desta Corte que diz que "[o]s gastos com combustíveis são considerados

regulares, inclusive quando adquiridos por meio de tíquetes ou vales, quando: (i) a comprovação se dá por documento fiscal no qual conste o CNPJ da campanha; (ii) há preenchimento do 'Demonstrativo de Despesas com Combustíveis Semanal'; (iii) há registro de veículos na prestação de contas; e (iv) o volume de combustível adquirido é compatível com a quantidade de veículos declarada". Precedente do TRE/AP: PCE nº 060155896/AP, Rel. Juiz Carmo Antônio, Acórdão de 05/06/2023.

10. Verificada falha que não comprometa a regularidade das contas, sem embaraços para a análise técnica e ausente qualquer impugnação no prazo legal, à luz do inciso II do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a aprovação com ressalvas é medida que se impõe.

11. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601381-35.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 19.06.2023.

7968 – ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. FALHA FORMAL. ALUGUEL DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM MOTORISTA. POSSIBILIDADE. REGISTRO DO FORNECIMENTO ENGLOBADO DISPENSADO. NÃO COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O atraso na abertura de conta bancária constitui mera falha formal que não compromete a regularidade das contas quando é possível, plenamente, averiguar a movimentação financeira (TRE/AP: PCE nº 060133109, Rel. Juíza Paola Santos, DJe de 09/03/2023). Tal falha, entretanto, implica ressalvas no seu julgamento, na forma do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Quanto à alegada ausência de contratação de motorista, no âmbito das Eleições Gerais de 2022, o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP) já decidiu que o "aluguel de veículo automotor, com motorista, não desvirtua a natureza do contrato. Ao fim e ao cabo, a despesa continua sendo uma só, qual seja, aluguel de automóvel, ainda que englobe o fornecimento de serviço de motorista. Tal constatação, uma vez comprovado, por qualquer meio idôneo, o dispêndio com o aluguel, torna dispensável o registro, na prestação de contas, do fornecimento englobado". Precedente do TRE/AP: PCE nº 0601069-59/AP, Rel. Juiz Mário Júnior, Acórdão de 18/05/2023.

3. Esse entendimento, mutatis mutandis, também deve ser aplicado à alegada irregularidade nos contratos de serviços de "Coordenador de Campanha" e de "Produção e Edição de Vídeos, bem como Impulsioneamento de Conteúdo", os quais, nas respectivas cláusulas, incluem o fornecimento de alimentação e de transporte.

4. Verificada falha que não comprometa a regularidade das contas, sem embaraços para a análise técnica e ausente qualquer impugnação no prazo legal, à luz do inciso II do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a aprovação com ressalvas é medida que se impõe.

5. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601371-88.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 19.06.2023.

7969 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO AFASTADA. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DE GASTOS. ADMISSÃO DE

QUALQUER MEIO IDÔNEO DE PROVA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE GASTOS. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE OUTRAS PROVAS EM RAZÃO DO VALOR EXPRESSIVO EMPENHADO. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. GASTOS COMPROVADOS. CONTROLE SOBRE O LABOR EXERCIDO NOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS. RECHAÇADA A ARGUMENTAÇÃO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS EM RAZÃO DE ALEGADAS CLÁUSULAS GENÉRICAS DOS CONTRATOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSO PÚBLICO AO TESOURO NACIONAL.

1. O prestador de contas suscita "PRELIMINAR DE PRECLUSÃO DA MANIFESTAÇÃO DA PRE/AP POR PERDA DE PRAZO".

2. Ocorre que, à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a "intimação pessoal do Ministério Público, no campo do processo eletrônico [...] não se concretiza no momento em que os autos são disponibilizados nas filas do sistema eletrônico adotado pela instituição ministerial". Precedente do STJ: AgRg no AREsp nº 1.437.996/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 09/04/2019.

3. Nesse contexto, conquanto a intimação eletrônica tenha sido expedida em 25/04/2023, a ciência ministerial foi registrada apenas em 04/05/2023 (quinta-feira). Logo, o prazo para parecer se encerrou no dia 08/05/2023 (segunda-feira), e não no dia 27/04/2023. No caso, o MPE apresentou parecer no dia 04/05/2023, tempestivamente. Preliminar afastada.

4. Conforme expressamente previsto na norma que versa sobre as contas eleitorais de campanha, além do documento fiscal idôneo, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tal como, contrato (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 60, § 1º, inciso I).

5. Para aprovar as contas com ressalvas, a jurisprudência do TSE "tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto (até 1.000 UFIRs) ou percentual inexpressivo (até 10% do total da arrecadação ou despesa)" (AgR-REspEI nº 0600361-95/AP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 10/08/2020).

6. No caso, o valor utilizado e não comprovado representa percentual inexpressivo da falha, o que enseja aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

7. Nos termos da norma de regência, a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de outros elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 60, § 3º). A redação se mostra clara: "PODERÁ", e não "DEVERÁ".

8. Sobre o tema, esta Corte adotou o entendimento de que, "da norma aplicável, não se extrai nenhuma exigência legal no sentido de determinar, ao prestador de contas, a juntada de outras provas, unicamente em razão do valor expressivo empenhado em relação às despesas relacionadas [...]". Precedente do TRE/AP: PCE nº 0600969-07/AP, Rel. Juíza Paola Santos, DJe de 05/05/2023.

9. No caso em tela, segundo o próprio MPE, foram apresentados os documentos fiscais referentes aos gastos sob análise. Falha afastada.

10. Diante dos documentos de identificação, dos contratos, das notas fiscais e dos comprovantes de pagamentos apresentados, não há qualquer embaraço para a compreensão e para o controle do labor exercido nos serviços listados pela Douta Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), razão pela qual deve ser rechaçada a argumentação de desaprovação das contas em razão de alegadas cláusulas genéricas. Lado outro, por oportuno, anoto que a ausência parcial de outras informações exigidas pela norma de regência (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 35, § 12), no cenário acima apresentado, é falha formal que implica, tão somente, anotação de ressalva.

11. Nesse cenário, é oportuno relembrar que esta Corte já decidiu que "[n]ão cumpre realizar juízo de reprovação sobre a conveniência das despesas de campanha, sob pena de deixar o candidato sujeito à subjetividade do órgão julgador e à insegurança jurídica". Precedente do TRE/AP: PC nº 0601394-73/AP, Rel. Juiz Jucélio Neto, Acórdão de 14/12/2018.

12. Prestação de contas aprovada com ressalvas com determinação de devolução de recurso público ao Tesouro Nacional.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601383-05.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 19.06.2023.

7970 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE ALGUNS REGISTROS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHA FORMAL QUE NÃO MACULA A REGULARIDADE DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE OUTRAS PROVAS EM RAZÃO DO VALOR EXPRESSIVO EMPENHADO. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. GASTOS COMPROVADOS. RECHAÇADA A ARGUMENTAÇÃO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS EM RAZÃO DE ALEGADAS CLÁUSULAS GENÉRICAS DOS CONTRATOS. COMPROVAÇÃO DE GASTOS. CARÁTER ANTIECONÔMICO NA CONTRATAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA A LIMITE DE GASTO. INOCORRÊNCIA. DESPESAS REGULARES. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS CONSIDERADOS REGULARES. NÃO COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "[a] ausência de alguns registros de doações recebidas e de alguns gastos realizados na prestação de contas parcial não ensejam a desaprovação das contas, mormente quando tais informações constam da prestação de contas final, já que não dificultam o controle desta Justiça Especializada acerca dos recursos aplicados na campanha eleitoral" (TRE/AP: PCE nº 060103878, Rel. Carlos Canezin, Publicado na Sessão de 10/12/2018). Trata-se de falha formal que não compromete a regularidade das contas, o que, de outro lado, implica ressalvas no seu julgamento. Entendimento reafirmado para as Eleições Gerais de 2022 (TRE/AP: PCE nº 060111293 e PCE nº 060091711, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, Publicados na Sessão de 18/11/2022).

2. Nos termos da norma de regência, a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de outros elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 60, § 3º). A redação se mostra clara: "PODERÁ", e não "DEVERÁ".

3. Sobre o tema, esta Corte adotou o entendimento de que, "da norma aplicável, não se extrai nenhuma exigência legal no sentido de determinar, ao prestador de contas, a juntada de outras provas, unicamente em razão do valor expressivo

empenhado em relação às despesas relacionadas [...]". Precedente do TRE/AP: PCE nº 0600969-07/AP, Rel. Juíza Paola Santos, DJe de 05/05/2023.

4. No caso em tela, segundo o próprio MPE, foram apresentados os documentos fiscais referentes aos gastos sob análise.

5. Diante dos documentos de identificação, dos contratos, das notas fiscais e dos comprovantes de pagamentos apresentados, relativos aos serviços de coordenadoria de campanha e de militância e mobilização de rua, não há qualquer embaraço para a compreensão e para o controle do labor exercido nos serviços listados, razão pela qual deve ser rechaçada a argumentação de desaprovação das contas em razão de alegadas cláusulas genéricas.

6. Deve ser afastada a alegação de que há caráter antieconômico na contratação de serviços advocatícios e de contabilidade quando nem pelo MPE nem pela Unidade Técnica foi apontada a desobediência a qualquer limite de contratação legalmente estabelecido; se está dentro do limite, as despesas estão regulares. Aliás, o próprio MPE rememorou que tais despesas não estão sujeitas a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 4º, § 5º).

7. Aplica-se à espécie o entendimento desta Corte, firmado para as Eleições Gerais de 2022, que diz que "[a] ausência de previsão legal no sentido de limitar gastos destinados à contratação de serviços advocatícios e financeiros representa óbice para que se exija do candidato que contrate advogado de acordo com o valor médio do mercado". Além disso, "a complexidade dos serviços prestados pelo advogado e contador não pode ser aferida tão somente pelas peças acostadas aos autos, como intenta o órgão ministerial. Isso porque o trabalho desempenhado por esses profissionais não se resume ao que se apresenta no bojo do processo de prestação de contas, sendo certo que consultas, reuniões, pesquisas, diligências são realizadas pelos profissionais contratados durante todo o período de campanha e, não raras as vezes, após o término do pleito". Precedente do TRE/AP: PCE nº 0600906-79/AP, Rel. Juíza Paola Santos, DJe de 29/05/2023.

8. "A norma eleitoral vigente não exige a apresentação dos cupons fiscais emitidos no momento de cada abastecimento, nem tampouco requer a identificação da placa do veículo abastecido. Os gastos com combustíveis podem ser comprovados com a apresentação de demonstrativo elaborado pela própria equipe de campanha, do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim, desde que acompanhado de documento fiscal da despesa, na qual conste o CNPJ da campanha". Precedente do TRE/RN: REI nº 060051747/RN, Rel. Geraldo Antonio da Mota, DJe de 14/09/2021.

9. "Não se olvide que é muito comum em campanha a compra de combustíveis na forma de vale tíquetes, com emissão de nota fiscal única e pagamento igualmente único, o que não caracteriza irregularidade, notadamente quando se observa que o volume de combustível então adquirido é compatível com a quantidade de veículos declarada". Precedente do TRE/MT: PCE nº 0601148-55/MT, Rel. Des. Sebastião Barbosa Farias, DJe de 12/08/2019. Precedente do TRE/AP: PCE nº 0601086-95/AP, Rel. Juíza Paola Santos, Acórdão de 16/05/2023.

10. Verificadas falhas que não comprometam a regularidade das contas, sem embaraços para a análise técnica e ausente qualquer impugnação no prazo legal, à luz do inciso II do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a aprovação com ressalvas é medida que se impõe.

11. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601254-97.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 19.06.2023.

7971 – ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE PARENTES PARA SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E NOS GASTOS COM PUBLICIDADE POR MATERIAL IMPRESSO/ADESIVOS. INEXISTÊNCIA DE PARÂMETROS LEGAIS PARA SE CONCLUIR PELA ABUSIVIDADE DOS GASTOS. APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS SUFICIENTES. AFASTAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. CONTAS APROVADAS.

1. Inexistindo parâmetros legais para considerar, exclusivamente com base no percentual despendido (de 34,43% do total de recursos), a contratação como abusiva, eis que, a despeito da existência de parentesco entre os contraentes, o que não é vedado, por si só, conforme precedentes do TSE, não destoam o valor destinado de outras contratações da mesma espécie já examinadas e consideradas regulares por esta Corte, deve ser reputada como regular a despesa.

2. São suficientes as notas fiscais juntadas na prestação de contas para comprovar a regularidade das despesas com fornecimento de material impresso e de publicidade por adesivo que especifiquem detalhadamente o quantitativo e a espécie do material fornecido, bem como a natureza dos serviços prestados, em atendimento ao disposto no art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Contas aprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601284-35.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 19.06.2023.

7972 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. DUPLICIDADE NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. PROCESSOS DE EXERCÍCIOS DISTINTOS. CONFIABILIDADE COMPROMETIDA. APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE EXERCÍCIOS PRETÉRITOS. INEXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE DESPESAS A PAGAR. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL E APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A duplicidade na apresentação do mesmo documento fiscal, em processos de exercícios financeiros distintos, utilizado para comprovação do mesmo gasto com recurso do Fundo Partidário, compromete a confiabilidade e a integralidade das contas.

2. Devem ser rejeitadas as notas fiscais apresentadas pelo prestador, relativas a exercício financeiro pretérito, pois inexistem anotação de despesas a pagar nas contas do exercício em que tais débitos foram contraídos, sob pena de violação aos regimes contábeis da competência e da continuidade (Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 2º, c/c Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 2019/NBCTGEC).

3. Nesse sentido, as despesas impugnadas não foram comprovadas, motivo pelo qual deve o partido proceder à devolução da quantia correspondente ao Tesouro Nacional (Resolução TSE nº 23.604/2019).

4. É certo que, para aprovar as contas com ressalvas, a jurisprudência do TSE "tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto (até 1.000 UFIRs) ou percentual inexpressivo (até 10% do total da arrecadação ou despesa)" (AgR-REspEI nº 0600361-95/AP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 10/08/2020).

5. Não obstante, o elevado valor apurado como irregular, tanto em termos absolutos quanto em termos percentuais, afasta a possibilidade de aplicação de tais postulados.

6. Ademais, também segundo o TSE, "são inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando verificadas irregularidades que comprometem a lisura e a confiabilidade da prestação de contas", conforme configurado no caso sob exame (AgR-AI nº 0603810-51/PR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 12/05/2020).

7. Contas julgadas desaprovadas, com determinação de devolução de valores e aplicação de multa.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600128-12.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 19.06.2023.

7973 - ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME OU ANUÊNCIA COM O DERRAME DE MATERIAL DE PROPAGANDA NO LOCAL DE VOTAÇÃO OU NAS VIAS PRÓXIMAS, NA VÉSPERA OU NA DATA DA ELEIÇÃO. ART. 19, § 7º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.610/2019. COMPROVADO O DERRAME EM VIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA OU DE NEGATIVA DA ALEGAÇÃO DE QUE OS "SANTINHOS" FORAM DESCARTADOS PRÓXIMO A LOCAL DE VOTAÇÃO. FATO NÃO CONTROVERTIDO NOS AUTOS. PROVIMENTO.

1. In casu, as recorridas não apresentaram qualquer impugnação contrapondo a alegação do recorrente de que os "santinhos" identificados foram descartados nas proximidades da Escola José Ribamar Pestana, posto que se limitaram a contestar a capacidade do quantitativo de material colhido comprovar a sua anuência no descarte, razão pela qual assiste razão ao recorrente de que tal fato deve ser reputado, nos termos do art. 341 c/c 374 do CPC, como incontroverso nos autos.

2. Comprovada a existência dos elementos caracterizadores da prática de derrame de santinhos, porquanto suficiente que se prove o fato de que os "santinhos" sejam encontrados descartados em vias públicas próximas a locais de votação, atraia-se a aplicação da multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997.

3. Multa aplicada em patamar mínimo, considerando que provado o despejo de santinhos em apenas um local de votação.

4. Recurso provido.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601528-61.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 19.06.2023.

7974 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. FALHAS GRAVES DETECTADAS. ELEVADO VALOR DAS FALHAS. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL.

1. Despesas com aluguel de veículos automotores que extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha

contratados; ausência de registro de despesa com combustível, para fazer frente à locação de veículos automotores; não comprovação de despesa; e divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos são falhas graves que impõem a desaprovação das contas.

2. Para aprovar as contas com ressalvas, a jurisprudência do TSE tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto ou percentual inexpressivo. Precedente do TSE.

3. Não obstante, o montante expressivo das falhas, tanto em termos absolutos quanto em termos percentuais, afasta a possibilidade de aplicação de tais postulados e, assim, dá azo à desaprovação das contas e à determinação de devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional.

4. Ademais, também segundo o TSE, são inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando verificadas irregularidades que comprometem a lisura e a confiabilidade da prestação de contas, conforme configurado no caso sob exame. Precedente do TSE.

5. Prestação de contas desaprovada com determinação de devolução de recurso público ao Tesouro Nacional.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601204-71.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 19.06.2023.

7975 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE. PEÇA OBRIGATÓRIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, E NÃO NA DE CAMPANHA. FALHA AFASTADA. OMISSÃO DE DADOS DE CONTA BANCÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O CONTROLE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. FALHA FORMAL. GASTO COM COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CESSÃO OU DE ALUGUEL DE VEÍCULO. FALHA INSANÁVEL. OMISSÃO DE DESPESA. CONFIABILIDADE MACULADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL.

1. A Certidão de Regularidade do CFC do profissional de contabilidade habilitado é peça obrigatória no âmbito da prestação de conta anual (Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 29, § 2º, inciso III), e não na de campanha. Ausente qualquer informação que desabone a profissional que prestou os serviços de contabilidade, seja pela Unidade Técnica seja pelo Ministério Público Eleitoral (MPE), não há que se falar em irregularidade pela não apresentação de tal documento. Falha afastada.

2. A omissão de dados da conta bancária não registrada na Ficha de Qualificação do prestador, no caso, é falha que não macula as contas porque, conforme apontado pela Unidade Técnica, a partir de sistema interno, foi possível verificar que não houve movimentação de recursos e que, por isso, não há extratos eletrônicos. Logo, inexistiu prejuízo para o controle da movimentação financeira da conta omitida pelo prestador. Trata-se, assim, de falha formal que implica mera ressalva.

3. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), "[c]onfigura falha insanável, que enseja a desaprovação das contas, o candidato declarar gastos com combustível sem, contudo, registrar a cessão ou o aluguel dos veículos respectivos, porquanto comprometida a regularidade do ajuste".

Precedente do TSE: AgR-AI nº 060778505/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 21/09/2020.

4. Segundo a jurisprudência desta Corte Regional Eleitoral, a omissão de lançamento de despesas em nome do candidato que são detectadas mediante consulta aos sistemas da Justiça Eleitoral caracteriza recursos de origem não identificada (RONI), macula a confiabilidade das contas e enseja a sua desaprovação. Precedente do TRE/AP: PC nº 0601398-13/AP, Rel. Rogério Funfas, DJe de 30/01/2020; e PC nº 0601493-43/AP, Rel. Léo Furtado, DJe de 17/10/2019.

5. Diante das falhas graves detectadas, a desaprovação das contas é medida que se impõe, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional do montante reputado como irregular.

6. Para aprovar as contas com ressalvas, a jurisprudência do TSE tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto ou percentual inexpressivo. Precedente do TSE: AgR-REspEI nº 0600361-95/AP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 10/08/2020.

7. Não obstante, o elevado valor das falhas, tanto em termos absolutos quanto em termos percentuais, afasta a possibilidade de aplicação de tais postulados.

8. Ademais, também segundo o TSE, são inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando verificadas irregularidades que comprometem a lisura e a confiabilidade da prestação de contas, conforme configurado no caso sob exame. Precedente do TSE: AgR-AI nº 0603810-51/PR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 12/05/2020.

9. Prestação de contas desaprovada com determinação de devolução de recurso público ao Tesouro Nacional.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601149-23.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 19.06.2023.

7976 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. FALHAS GRAVES DETECTADAS. CONFIABILIDADE AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL.

1. A não comprovação de despesas, no presente contexto, mostra-se grave. No caso, o valor utilizado e não comprovado (R\$ 8.162,28) representa 16,32% do total das despesas realizadas, o que, por si só, diante do valor absoluto elevado e do percentual expressivo da falha, dá azo à desaprovação das contas e à determinação de devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional.

2. Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no momento da prestação de contas. Não havendo prova de devolução, deve o prestador de contas devolver a quantia.

3. A ausência de registro de despesa com combustível, para fazer frente à locação de veículos automotores, além de tornar essa locação irregular, é falha grave que configura omissão de despesa, o que impede o efetivo controle do balanço contábil pela Justiça Eleitoral, compromete a confiabilidade e enseja a desaprovação das contas. Precedente do TRE/AP: PC-PP nº 060005052/AP, Rel. Juiz Mário Júnior, DJe de 30/09/2022.

4. Diante das falhas graves detectadas, a desaprovação das contas é medida que se impõe, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional do montante reputado como irregular.

5. Para aprovar as contas com ressalvas, a jurisprudência do TSE tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto ou percentual inexpressivo. Precedente do TSE: AgR-REspEI nº 0600361-95/AP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 10/08/2020.

6. Não obstante, o elevado valor das falhas, tanto em termos absolutos quanto em termos percentuais, afasta a possibilidade de aplicação de tais postulados.

7. Ademais, também segundo o TSE, são inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando verificadas irregularidades que comprometem a lisura e a confiabilidade da prestação de contas, conforme configurado no caso sob exame. Precedente do TSE: AgR-AI nº 0603810-51/PR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 12/05/2020.

8. Prestação de contas desaprovada com determinação de devolução de recurso público ao Tesouro Nacional.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601315-55.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 19.06.2023.

7977 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

1. É obrigatória para partidos e candidatas ou candidatos a abertura de conta bancária específica, mesmo que não ocorra arrecadação ou movimentação de recursos financeiros (vide: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 8º, § 2º).

2. À luz da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amapá, o não cumprimento de tal regra é falha grave capaz, por si só, de ensejar a desaprovação das contas. Precedente do TSE: AREspEI nº 060074405/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 30/06/2022. Precedente do TRE/AP: PC nº 060015852/AP, Rel. Juiz Jucélio Neto, DJe de 19/12/2019.

3. Noutro giro, a norma de regência diz que a obrigatoriedade de abertura de conta não se aplicará aos casos em que a renúncia ao registro de candidatura ocorra antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 8º, § 4º, inciso II).

4. No caso, observa-se que foi extrapolado o prazo legal em 22 (vinte e dois) dias, motivo pelo qual a desaprovação das contas é medida que se impõe. Precedentes do TSE: REspEI nº 060037543/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31/08/2022; e AREspE nº 060022020/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 23/06/2022. Precedentes do TRE/AP: PCE nº 0600879-96/AP, Rel. Juíza Paola Santos, DJe de 10/05/2023; e PCE nº 0601027-10/AP, Rel. Juíza Paola Santos, Acórdão de 16/05/2023.

5. Prestação de contas desaprovada.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601273-06.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 19.06.2023.

7978 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ATRASO NO ENVIO DE RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. FALHA FORMAL. VALORES DO FEFC NÃO UTILIZADOS. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. PERCENTUAL INEXPRESSIVO DA FALHA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS

DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSO PÚBLICO AO TESOIRO NACIONAL.

1. Aplica-se à espécie a jurisprudência desta Corte, firmada para as Eleições Gerais de 2022, que diz que "[a] inobservância do prazo para envio dos relatórios financeiros é falha meramente formal, que não compromete a regularidade das contas, posto que não embarça a fiscalização dos recursos aplicados na campanha" (TRE/AP: PCE nº 060124890 e PCE nº 060119949, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, Publicados na Sessão de 22/11/2022). Trata-se, assim, de falha formal que não compromete a regularidade das contas, o que, entretanto, implica ressalvas no seu julgamento.

2. Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no momento da prestação de contas. Não havendo prova de recolhimento, deve o prestador de contas devolver a quantia.

3. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) "tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto (até 1.000 UFIRs) ou percentual inexpressivo (até 10% do total da arrecadação ou despesa)" (AgR-REspEI nº 060036195/AP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 10/08/2020).

4. Na hipótese dos autos, o valor não devolvido (R\$ 7.021,10) representa 4,53% do total da arrecadação realizada (R\$ 154.986,77), ou seja, há percentual inexpressivo da falha, o que enseja aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. Prestação de contas aprovada com ressalvas, com determinação de devolução de recurso público ao Tesouro Nacional.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601305-11.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 19.06.2023.

7979 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS E PARCIAIS. ATRASO NO ENVIO DE RELATÓRIO FINANCEIRO. FALHAS FORMAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A apresentação intempestiva de contas finais (irregularidade de natureza insanável) não tem o condão de implicar, por si só, a rejeição das contas. Trata-se, em verdade, de mera falha formal. Precedente do TRE/AP: PCE nº 0601213-33/AP, Rel. Juíza Paola Santos, DJe de 20/04/2023.

2. Igualmente, a apresentação intempestiva de contas parciais é mera falha formal, notadamente, no caso, porque não foi relatada nenhuma omissão nas contas parciais enviadas.

3. Aplica-se à espécie a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP), também firmada para as Eleições Gerais de 2022, que diz que a inobservância do prazo para envio dos relatórios financeiros é falha meramente formal, que não compromete a regularidade das contas, posto que não embarça a fiscalização dos recursos aplicados na campanha. Precedentes do TRE/AP: PCE nº 060124890 e PCE nº 060119949, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, Publicados na Sessão de 22/11/2022.

4. Tais falhas, entretanto, implicam ressalvas no seu julgamento, na forma do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601498-26.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 19.06.2023.

7980 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PESSOA FÍSICA. DESPESA COMPROVADA POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. NO CASO CONCRETO, FALHA FORMAL. RECHAÇA A ARGUMENTAÇÃO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS EM RAZÃO DE ALEGADAS CLÁUSULAS GENÉRICAS DOS CONTRATOS. CARÁTER ANTIECONÔMICO NA CONTRATAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA A LIMITE DE GASTO. INOCORRÊNCIA. DESPESAS REGULARES. ATRASO NO ENVIO DE RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. FALHA FORMAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSO PÚBLICO AO TESOIRO NACIONAL.

1. "Segundo a jurisprudência do TRE/AP, "[e]mbora a prestação de serviço por pessoa física implique, em regra, na incidência de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (CRFB, art. 156, III), o que significaria que, na hipótese em exame, a despesa deveria ser comprovada mediante documento fiscal, ocorre que a comprovação para fins eleitorais ocorreu por outros meios previstos na norma, de maneira que a falha verificada (comprovante não fiscal) possui contornos mais tributários que eleitorais, sem capacidade de comprometer a regularidade das contas [...]" (PCE nº 060014264, Rel. Juiz João Lages, DJe de 11/05/2022). [...]" (PCE nº 0601340-68, Rel. Juiz Mário Júnior, Publicado na Sessão de 07/12/2022).

2. Juntados nota explicativa (firmada pelo ex-candidato e pelo contratado, prestador de serviços à época da campanha eleitoral, na qual consta a correção do valor pago), nota fiscal, contrato, recibo e comprovante de pagamento bancário, viabilizado está o controle por esta Justiça Eleitoral sobre o gasto em questão, o que conduz à conclusão de que, no caso concreto, a ausência de prestação de contas retificadora, que seria, tão somente, para inserção de valor retificado, efetivamente pago, é falha formal que impõe, apenas, mera ressalva.

3. Diante dos documentos de identificação, dos contratos, das notas fiscais e dos comprovantes de pagamentos apresentados, não há qualquer embarço para a compreensão e para o controle do labor exercido nos serviços listados, razão pela qual deve ser rechaçada a argumentação de desaprovação das contas em razão de alegadas cláusulas genéricas.

4. Deve ser aplicada a jurisprudência desta Corte, firmada para as Eleições de 2022, que diz que "não cabe exigir, em regra, provas adicionais, como registro visual ou relatório de atividades, exceto em caso de dúvida razoável quanto a idoneidade dos documentos comprobatórios existentes nos autos, o que não vejo neste caso" (PCE nº 0600888-58/AP, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, Acórdão de 10/05/2023). Lado outro, por oportuno, anoto que a ausência parcial de outras informações exigidas pela norma de regência (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 35, § 12), no cenário acima apresentado, é falha formal que implica, tão somente, anotação de ressalva.

5. Também não prospera a afirmação de que tais contratações ferem o princípio da economicidade. Esclareço que nem pelo MPE nem pela Unidade Técnica foi apontada a desobediência a qualquer limite de contratação legalmente estabelecido; se está dentro do limite, está regular. Além disso, sob a perspectiva individual de cada despesa listada pelo MPE, tem-se que os

gastos orbitam entre 5% (serviços de contabilidade) e 8,57% (serviços prestados de coordenação de campanha). Nesse prisma, não há que se falar em gastos antieconômicos. Despesas regulares.

6. Aplica-se à espécie a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP), também firmada para as Eleições Gerais de 2022, que diz que a "inobservância do prazo para envio dos relatórios financeiros é falha meramente formal, que não compromete a regularidade das contas, posto que não embaraça a fiscalização dos recursos aplicados na campanha" (TRE/AP: PCE nº 060124890 e PCE nº 060119949, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, Publicados na Sessão de 22/11/2022). Tal falha, entretanto, implica ressalva no seu julgamento.

7. A jurisprudência do TSE "tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto (até 1.000 UFRs) ou percentual inexpressivo (até 10% do total da arrecadação ou despesa)" (AgR-REspEI nº 0600361-95/AP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 10/08/2020).

8. No caso, o valor utilizado e não comprovado representa percentual inexpressivo da falha, o que enseja aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

9. Verificadas falhas que não comprometam a regularidade das contas, sem embaraços para a análise técnica e ausente qualquer impugnação no prazo legal, à luz do inciso II do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a aprovação com ressalvas é medida que se impõe.

10. Prestação de contas aprovada com ressalvas, com determinação de devolução de recurso público ao Tesouro Nacional.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601328-54.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 19.06.2023.

7981 – ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL.

1. A despesa para contratação de pessoal deve ser detalhada com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado, conforme dispõe o art. 35, § 12, da Res. TSE nº 23.607/2019.

2. O entendimento desta Corte, aplicável aos processos decorrentes das Eleições 2022, é no sentido de que o caráter genérico dos instrumentos contratuais e das notas fiscais relativos a despesas com pessoal não configura irregularidade capaz de ensejar a desaprovação das contas ou o recolhimento de valores ao erário.

3. Contas julgadas aprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601528-61.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 20.06.2023.

7982 – ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO. OMISSÃO. CITAÇÃO DEVIDAMENTE REALIZADA. INÉRCIA. CONTAS ELEITORAIS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO.

1. São julgadas não prestadas as contas de campanha de candidato que, embora devidamente citado, não atende diligência para sanar a omissão dentro do prazo legal.

2. A decisão que julga as contas como não prestadas acarreta ao candidato, nos termos do artigo 80, inciso I, da Resolução

TSE nº 23.607/2019, o impedimento de obter quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos até a efetiva apresentação das contas.

3. Contas julgadas não prestadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601100-79.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 20.06.2023.

7983 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO DE GASTO NA PARCIAL. INFORMAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA IRRELEVANTE. DESPESA COM PUBLICIDADE POR MATERIAL IMPRESSO. PRODUÇÃO DE CONTEÚDO PARA PROGRAMAS DE RÁDIO, TELEVISÃO OU VÍDEO. GERENCIAMENTO DE CAMPANHA. VALORES ALTOS. VIOLAÇÃO A LIMITES DE GASTOS. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO FISCAL. APRESENTAÇÃO. ROBUSTO ACERVO PROBATÓRIO DO MATERIAL PRODUZIDO. EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. REGULARIDADE DA DESPESA. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. INEXISTÊNCIA DE LIMITE LEGAL. COMPROVAÇÃO. REGULARIDADE. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. MOTORISTAS. ATIVIDADES DESEMPENHADAS POR MEIO DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS. POSSIBILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600978-66.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 20.06.2023.

7984 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VALOR INEXPRESSIVO DA DESPESA NÃO COMPROVADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE ALGUNS REGISTROS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHA MERAMENTE FORMAL QUE NÃO MACULA A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601334-61.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Thina Sousa, 20.06.2023.

7985 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. GASTOS ELEITORAIS. DIVERGÊNCIAS. DESPESAS REALIZADAS EM DATA ANTERIOR À ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. VÍCIO SANEADO NA APRESENTAÇÃO DE CONTAS FINAIS. FALHA FORMAL. NOTAS FISCAIS. DESPESAS COMPROVADAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Divergências no registro de gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial não enseja a desaprovação das contas, desde que realizado o saneamento do vício na prestação de contas final, constituindo, assim, mera impropriedade, circunstância verificada na hipótese.

2. Contendo o documento fiscal apresentado todos os detalhes da contratação - com destaque para o serviço prestado ou o material fornecido -, não cabe em regra exigir provas adicionais, exceto no caso de dúvida sobre a idoneidade do documento ou a execução do objeto. Precedentes do TSE.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601000-27.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Thina Sousa, 20.06.2023.

7986 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601244-53.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 20.06.2023.

7987 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. OMISSÃO RECONHECIDA. AUSÊNCIA PARCIAL DE OUTRAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 35, § 12. FALHA FORMAL. ACOLHIMENTO PARCIAL, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, na esteira do art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC/2015).
2. No caso sob análise, a decisão embargada nada afirmou quanto à observância (ou não) ao disposto no art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, até porque nada foi articulado nem pela Unidade Técnica nem pelo MPE.
3. Ao analisar os autos, de fato, não é possível identificar todas as informações constantes no § 12 do art. 35, como, por exemplo, "justificativa do preço contratado".
4. Todavia, diante dos documentos probatórios apresentados (como, por exemplo, contratos, notas fiscais, comprovantes bancários de pagamento e relatórios de atividades), é o caso de aplicar a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP), firmada no âmbito das Eleições de 2022, que diz que a ausência parcial de outras informações exigidas pela norma de regência (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 35, § 12), no cenário acima apresentado, é falha formal que implica, tão somente, anotação de ressalva (PCE nº 060119342/AP, Rel. Juiz Mário Júnior, DJe de 29/05/2023).
5. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0600926-70.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 20.06.2023.

7988 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. OMISSÃO RECONHECIDA. AUSÊNCIA PARCIAL DE OUTRAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 35, § 12. FALHA FORMAL. ACOLHIMENTO PARCIAL, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, na esteira do art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC/2015).

2. No caso sob análise, a decisão embargada nada afirmou quanto à observância ou não ao disposto no art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, até porque nada foi articulado nem pela Unidade Técnica nem pelo MPE.

3. Ao analisar os autos, de fato, não é possível identificar todas as informações constantes no § 12 do art. 35, como, por exemplo, "justificativa do preço contratado".

4. Todavia, diante dos documentos probatórios apresentados, é o caso de aplicar a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP), firmada no âmbito das Eleições de 2022, que diz que a ausência parcial de outras informações exigidas pela norma de regência (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 35, § 12), no cenário acima apresentado, é falha formal que implica, tão somente, anotação de ressalva (PCE nº 060119342/AP, Rel. Juiz Mário Júnior, DJe de 29/05/2023).

5. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601293-94.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 20.06.2023.

Destaques

ACÓRDÃO Nº 7639/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600094-71.2021.6.03.0000
INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS
ADVOGADA: PATRÍCIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR - OAB/AP 782
ADVOGADO: AUGUSTO CÉSAR PAIVA CARDOSO - OAB/AP 3439-A
INTERESSADA: SANDRA DOS SANTOS LACERDA
ADVOGADO: ÂNGELO BRAZIL DA SILVA - OAB/AP 3768-A
ADVOGADO: ISMAEL AMBRÓZIO DA SILVA - OAB/DF 66274
ADVOGADO: JARMISSON GONÇALVES DE LIMA - OAB/DF 16435
ADVOGADO: BRUNO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA PENA - OAB/GO 33670
ADVOGADO: ALEX DUARTE SANTANA BARROS - OAB/DF 31583
ADVOGADO: ADELMO FÉLIX CAETANO - OAB/DF 59089
ADVOGADO: PAULO HENRIQUE GONÇALVES DA COSTA SANTOS - OAB/DF 61528
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO LOBATO LIMA
INTERESSADO: PABLO ALEXANDRE LIMA SENA
RELATOR: JUIZ MATIAS NETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2020. PARTIDO POLÍTICO. PARECER TÉCNICO. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A INTEGRALIDADE DAS CONTAS. NÃO SANEAMENTO. DESPESAS REALIZADAS EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DEVOLUÇÃO AO TESOUREIRO NACIONAL. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NÃO APLICADOS EM PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A Resolução TSE nº 23.604/2019 estabelece a obrigação de restituir, ao Tesouro Nacional, os valores recebidos de fonte vedada ou de origem não identificada (art. 14), recursos indevidamente utilizados para quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos (art. 17, § 2º), e, ainda, os gastos realizados sem o cumprimento dos requisitos para sua comprovação, no caso dos autos, da descrição detalhada do objeto contratado (art. 18).
2. Conforme precedentes desta Corte, não se exige que a comprovação dos gastos se dê exclusivamente por meio de documento fiscal, contudo, é necessário que a comprovação se dê por meio de documentação idônea (art. 18, *caput* e § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019).
3. O partido político que não destinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, deve transferir o saldo para conta bancária específica para essa finalidade, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deve ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do percentual mínimo previsto, a ser aplicado na mesma finalidade (art. 22, *caput* e § 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019).
4. Irregularidades que denotam inequívoca violação à transparência, à lisura, ao indispensável zelo com as verbas públicas e às regras que regem as contas partidárias, circunstâncias que, no conjunto, ensejam a desaprovação das contas.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em desaprovar a prestação de contas do Partido Republicano da Ordem Social - PROS, referente ao exercício financeiro de 2020, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 24 de abril de 2023.

Juiz MATIAS NETO
Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ MATIAS NETO (Relator):

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do **PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - Comissão provisória estadual do Amapá**, relativa ao Exercício de 2020.

Consta nos autos que o partido deixou de apresentar suas contas no prazo previsto no *caput* do art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019. Notificado, o partido apresentou manifestação e documentos por meio da petição [ID 4711306] e anexos.

Em análise preliminar [ID 4885321], a unidade técnica verificou diversas irregularidades na prestação de contas, sugerindo diligência ao partido para saná-las. Intimado, o partido deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Ante a omissão do partido, a unidade técnica, em parecer conclusivo [ID 4904231], sugeriu a desaprovação das contas em razão da existência de irregularidades que, conjuntamente, comprometem a integralidade das contas.

Em razão das irregularidades verificadas, o Núcleo de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias - NACEP sugeriu ainda o recolhimento do valor de R\$ 105.105,06 (cento e cinco mil, cento e cinco reais e seis centavos) ao Tesouro Nacional e a determinação de transferência do valor de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais) para a conta bancária do partido destinada aos programas de promoção e participação política das mulheres.

O Ministério Público Eleitoral, em Parecer [ID 5039859], opinou pela desaprovação das contas na linha do parecer técnico, divergindo apenas em relação ao valor a ser restituído ao Tesouro Nacional, que entende ser de R\$ 120.105,06 (cento e vinte mil, cento e cinco reais e seis centavos), além da transferência do valor de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais) para a conta bancária destinada aos programas de participação política das mulheres.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ MATIAS NETO (Relator):

Eminentes pares, senhor Procurador Regional Eleitoral, como relatado, o órgão regional do Partido Republicano da Ordem Social - PROS apresentou suas contas anuais de 2020 após a notificação da omissão por esta Justiça Eleitoral, contudo, deixou de sanar, no prazo fixado, as seguintes irregularidades apontadas pela unidade técnica:

1. Ausência do parecer da Comissão Executiva, em desacordo com o art. 29, § 2º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019;
2. Ausência de comprovação do recolhimento ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 19,67 (dezenove reais e dezessete centavos), referente aos recursos recebidos de origem não identificada, contrariando o disposto no art. 14 da Resolução TSE nº 23.604/2019;
3. Ausência do registro de aplicações de recursos do Fundo Partidário com programas de participação política de mulheres no valor mínimo de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), em desacordo com o art. 22 da Resolução TSE nº 23.604/2019;

4. Ausência de apresentação dos extratos bancários das contas: nº 54459-0 (FEFC); nº 54460-4 (FEFC), nº 54461-2 (FEFC); nº 46495-3 (Outros Recursos); nº 38881-5 (FEFC) abertas nas agências: 4544-6 do Banco do Brasil, conforme registro na Relação de Contas Bancárias Abertas (ID 4856150);

5. Realização de pagamento de correção monetária, multa e juros por atraso de pagamento na fatura de energia elétrica [ID 4712156] no valor de R\$ 85,39 (oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), contrariando o disposto no art. 17, § 2º da Resolução TSE nº 23.604/2019;

6. Contratação de aluguel de veículos executivos com abastecimento regular de combustível no valor total de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) sem discriminação da quantidade mensal de combustível para cada veículo e sem comprovação dos abastecimentos realizados, em desacordo com o art. 18 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Tais irregularidades denotam inequívoca violação à transparência, à lisura, ao indispensável zelo com as verbas públicas e às regras que regem as contas partidárias, circunstâncias que, no conjunto, ensejam a desaprovação das contas.

Além da sanção de desaprovação, a Resolução TSE nº 23.604/2019 estabelece a obrigação de restituir, ao Tesouro Nacional, os valores recebidos de fonte vedada ou de origem não identificada (art. 14), recursos indevidamente utilizados para quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos (art. 17, § 2º), e, ainda, os gastos realizados sem o cumprimento dos requisitos para sua comprovação, no caso, da descrição detalhada do objeto contratado (art. 18).

Resta demonstrada nos autos a necessidade de devolução do valor de R\$ 19,67 (dezenove reais e sessenta e sete centavos) referente aos recursos de origem não identificada (item III.1 do parecer técnico) e do valor de R\$ 85,39 (oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), referentes ao pagamento indevido de encargos decorrentes de inadimplência do partido com verbas do Fundo Partidário (item V.1 do parecer), totalizando R\$ 105,06 (cento e cinco reais e seis centavos).

Quanto ao valor referente ao gasto realizado com a contratação de 2 (dois) veículos executivos com abastecimento regular de combustível (um JEEP COMPASS e um TOYOTA COROLLA), ao valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais, de fato, há que se observar que os documentos trazidos aos autos não se mostram idôneos a comprovar a realização do gasto e a finalidade da prestação efetiva do serviço para as atividades partidárias.

Com efeito, embora precedentes desta Corte não exijam a comprovação exclusivamente por meio de documento fiscal, é necessário que a comprovação se dê por meio de documentação idônea. No caso dos autos, consta que o contrato de locação, firmado em 02 de janeiro de 2020 [ID 4712256, pp. 1/2], teve seu distrato firmado em 30 de maio de 2020 [ID 4712256, p. 17] e, nesse intervalo, foram efetuados 5 (cinco) pagamentos que totalizaram R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Ora, se entre janeiro e maio decorreram 5 (cinco) meses, e o valor mensal da contratação era de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), logicamente o valor total da contratação não poderia exceder R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Além disso, 4 (quatro) dos recibos de locação juntados nos autos dizem respeito à suposta prestação de serviços nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro do ano de 2019, pagas por meio do cheque nº 850038 de 16.01.2020, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) [ID 4712256, p. 3] e por meio de transferência bancária em 20.04.2020 [ID 4712256, p. 14], no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), totalizando R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Tais despesas, além de serem estranhas ao exercício em análise (2020), referem-se a período anterior ao contrato apresentado, firmado em 02 de janeiro de 2020, o que caracteriza despesa irregular para o exercício financeiro de 2020.

Tal circunstância coloca em xeque a confiabilidade das informações prestadas e pode indicar grave indício de desvio de finalidade na utilização dos recursos públicos, o que torna os documentos inidôneos a comprovar a totalidade das despesas efetuadas

com a locação de veículos no importe de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), razão pela qual o referido valor deverá ser integralmente glosado e recolhido aos cofres públicos.

Somados os valores a restituir, chega-se ao montante de R\$ 120.105,06 (cento e vinte mil, cento e cinco reais e seis centavos).

Outra irregularidade diz respeito à não apresentação de registro de aplicação de recursos do Fundo Partidário com programas de participação política das mulheres, conforme preconiza o art. 44, V, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 22 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

No caso dos autos, o partido estava obrigado a destinar pelo menos R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais) em programas de promoção e participação política das mulheres, correspondente a 5% (cinco por cento) do total de R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais) recebidos do Fundo Partidário.

Neste caso, deve ser aplicado ao partido o disposto no art. 22, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, determinando-se ao prestador de contas a transferência da quantia de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais) para a conta bancária específica, sendo vedada sua utilização para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente seja aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze e meio por cento) do valor a ser transferido, a ser aplicado na mesma finalidade.

Por todo o exposto, **VOTO pela DESAPROVAÇÃO das contas anuais do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS/AP relativas ao exercício financeiro de 2020**, nos termos do art. 45, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Em razão das despesas realizadas em desacordo com as disposições da Resolução TSE nº 23.604/2019, o partido deverá restituir, ao Tesouro Nacional, a quantia de R\$ 120.105,06 (cento e vinte mil, cento e cinco reais e seis centavos) no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da decisão (art. 59, I, "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019) e, no mesmo prazo, transferir para a conta bancária destinada aos programas de promoção e participação política das mulheres, o valor de R\$ 25.500 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), referente aos recursos do Fundo Partidário não aplicados nos referidos programas no exercício de 2020, nos termos do art. 22, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600094-71.2021.6.03.0000
INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS
ADVOGADA: PATRÍCIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR - OAB/AP 782
ADVOGADO: AUGUSTO CÉSAR PAIVA CARDOSO - OAB/AP 3439-A
INTERESSADA: SANDRA DOS SANTOS LACERDA
ADVOGADO: ÂNGELO BRAZIL DA SILVA - OAB/AP 3768-A
ADVOGADO: ISMAEL AMBRÓZIO DA SILVA - OAB/DF 66274
ADVOGADO: JARMISSON GONÇALVES DE LIMA - OAB/DF 16435
ADVOGADO: BRUNO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA PENA - OAB/GO 33670
ADVOGADO: ALEX DUARTE SANTANA BARROS - OAB/DF 31583
ADVOGADO: ADELMO FÉLIX CAETANO - OAB/DF 59089
ADVOGADO: PAULO HENRIQUE GONÇALVES DA COSTA SANTOS - OAB/DF 61528
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO LOBATO LIMA
INTERESSADO: PABLO ALEXANDRE LIMA SENA
RELATOR: JUIZ MATIAS NETO

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, desaprovou a prestação de contas do Partido Republicano da Ordem Social - PROS, referente ao exercício financeiro de 2020, nos termos do voto do Juiz Relator.

Presidência do Juiz João Lages. Presentes os Juizes Mário Júnior, Matias Neto (Relator), Thina Sousa e Paola Santos, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Pablo Beltrand. Ausentes os Juizes Carmo Antônio, Paulo Madeira e Orlando Vasconcelos.

Sessão de 24 de abril de 2023.

ACÓRDÃO Nº 7682/2023

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601527-76.2022.6.03.0000
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADA: ALESSANDRA FURTADO DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: IGOR OLIVEIRA CARDOSO - OAB/PA 26300
ADVOGADO: RAONY MICCIONE TORRES - OAB/PA 18458
ADVOGADO: JORGE VICTOR CAMPOS PINA - OAB/PA 18198
ADVOGADO: IVAN LIMA DE MELLO - OAB/PA 16487
ADVOGADA: LUCIANA FIGUEIREDO AKEL FARES - OAB/PA 12400
ADVOGADO: ROBÉRIO ABDON D'OLIVEIRA - OAB/PA 7698
ADVOGADO: ULYSSES EDUARDO CARVALHO D' OLIVEIRA - OAB/PA 957
REPRESENTADA: COLIGAÇÃO "AMAPÁ PARA TODOS"
ADVOGADA: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR 83449
ADVOGADA: YASMIN BREHMER HANDAR - OAB/DF 64819
ADVOGADO: SAMUEL CAMARGO FALAVINHA - OAB/PR 65874
ADVOGADO: CASSIUS CLAY LEMOS CARVALHO - OAB/AP 521-A
ADVOGADO: RAFAEL PERES NOGUEIRA - OAB/AP 3549
ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406-A
RELATOR: JUIZ ORLANDO VASCONCELOS

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. COLIGAÇÃO. CARGO MAJORITÁRIO. PROPAGANDA DE CANDIDATO A CARGO PROPORCIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DERRAME DE MATERIAL DE PROPAGANDA NAS PROXIMIDADES DE LOCAL DE VOTAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. Não existe pertinência subjetiva entre a candidata ao cargo de Deputado Estadual e a coligação representada, pois não mais existe a figura da coligação em eleições proporcionais, desde a edição da Emenda Constitucional nº 97 de 2017. Portanto, sobre a coligação representada recai a responsabilidade apenas por propagandas relativas à candidatura majoritária (cargos de governador e vice-governador). Preliminar de ilegitimidade passiva acolhida.
2. Analisando os registros de mídia carreados aos autos, vejo que, em que pese afirmar a representada que "*das imagens acostadas na inicial, não foi possível visualizar a presença de mais de dois santinhos seus*", é possível distinguir, de forma inconteste, em vídeo constante nos autos, a presença de ao menos 9 (nove) santinhos da candidata representada, virados para cima, caídos em frente ao local de votação.
3. No registro audiovisual, ainda, é possível constatar enorme quantidade de eleitores, no portão do local de votação, de modo a transparecer que a prática, que ofende aos princípios da democracia e igualdade nas eleições, foi cometida entre o horário próximo ao início da votação (a captura do ocorrido deu-se às 8h) ou na sua véspera.
4. Mesmo que norma eleitoral não exija que o número de santinhos encontrados seja vultoso, bastando que os santinhos sejam encontrados jogados em vias públicas próximas a locais de votação, a quantidade de santinhos coletados (53 unidades) pela equipe ministerial é o bastante para deduzir o derramamento ou a sua anuência pela representada.
5. Configurada a irregularidade da propaganda na modalidade derramamento, prevista no art. 17, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, atrai-se a aplicação da multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997.

6. Procedência da ação.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da coligação representada e julgar extinto o processo sem resolução do mérito em relação a esta, conhecer da representação em relação à representada Alessandra Furtado de Souza da Silva, e, no mérito, por maioria, julgá-la procedente, nos termos dos votos proferidos. Vencido o Juiz Mário Júnior.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 8 de maio 2023.

Juiz ORLANDO VASCONCELOS
Relator

RELATÓRIO**O SENHOR JUIZ ORLANDO VASCONCELOS (Relator):**

Trata-se de representação eleitoral formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de ALESSANDRA FURTADO SOUZA DA SILVA e da COLIGAÇÃO "AMAPÁ PARA TODOS", com o fito de imputar-lhes multa por derramamento de material impresso de campanha próximo a local de votação nas Eleições 2022, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 19, §§ 7º, 8º e 8º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Narra o representante, em síntese, que, no dia 2 de outubro de 2022, data do 1º turno das eleições gerais, constatou-se, na cidade de Santana, a realização da prática conhecida como "voo da madrugada", havendo o derramamento de material de propaganda eleitoral dos representados no entorno das escolas Maria Catarina Dantas Tibúrcio e José Ribamar Pestana, ambos locais de votação.

Assevera que foram encontrados nos locais de votação um total de 53 (cinquenta e três) santinhos da candidata representada e que a vultosa quantidade de impressos despejados nos locais de votação revela ser impossível que outras pessoas, além dos representados, pudessem tê-las em depósito disponível para divulgação no dia da eleição.

Acompanham a exordial cópia do procedimento administrativo instaurado pelo Ministério Público para apuração dos fatos, contendo relatório de fiscalização, além de registros visuais e audiovisuais do ocorrido.

Ao final, requer a procedência da representação, para condenar as representadas ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997.

Em defesa [ID 4977095], a primeira representada, ALESSANDRA FURTADO DE SOUZA DA SILVA, alega, em apertada síntese, que, para a caracterização do ilícito, é necessário que o autor o tenha praticado ou tenha ao menos autorizado a referida prática.

Afirma que não há nos autos qualquer prova neste sentido, visto que as imagens anexadas não mostram a representada espalhando a propaganda pela via pública ou ao menos a sua presença no local onde um terceiro o fazia, para que a conduta restasse comprovada.

Aduz que as imagens acostadas à inicial são possíveis ver apenas "dois santinhos" da representada, em meio a tantas propagandas de outros candidatos, não sendo razoável que se considere que apenas um material seja equivalente ao termo "derrame de material de propaganda".

Pontua que as fotos não comprovam o local de onde o material foi registrado, não constam nas imagens a placa de rua ou qualquer item capaz de identificar o local como local de votação ou vias próximas

Desse modo, requer que seja julgada improcedente a representação, diante da inexistência de autoria e anuência dos fatos narrados na inicial, somadas à fragilidade das provas acostada.

A coligação "AMAPÁ PARA TODOS", em sua contestação [ID 4968712], arguiu sua ilegitimidade passiva, tendo vista que a representação trata de derrame de material de candidatura proporcional, esclarecendo ser sua coligação formada para os cargos da eleição majoritária de Governador e Vice-Governador.

Redistribuídos os autos a esta Relatoria, ante o término da competência dos Juizes Auxiliares.

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O SENHOR JUIZ ORLANDO VASCONCELOS (Relator):

A coligação representada, "AMAPÁ PARA TODOS", suscitou sua ilegitimidade passiva *ad causam*, haja vista tratar-se de coligação majoritária e a presente representação versar sobre derramamento de material de candidata a cargo proporcional.

Sem esforço, entendo que merece prosperar a alegação, uma vez que, de fato, não existe pertinência subjetiva entre a candidata ao cargo de Deputado Estadual e a coligação representada, pois não mais existe a figura da coligação em eleições proporcionais, desde a edição da Emenda Constitucional nº 97 de 2017. Portanto, sobre a coligação representada recai a responsabilidade apenas por propagandas relativas à candidatura majoritária (cargos de governador e vice-governador).

Isso posto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, devendo ser julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, em face da segunda representada - a coligação "AMAPÁ PARA TODOS", na forma do art. 487, VI, do Código de Processo Civil.

MÉRITO

O SENHOR JUIZ ORLANDO VASCONCELOS (Relator):

Senhor Presidente, eminentes pares, senhor Procurador, de início, destaco que esta Corte Eleitoral já esmiuçou a temática do ilícito previsto no art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 (derramamento de santinhos) nessas eleições, conforme as seguintes ementas que colaciono:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE MATERIAL DE PROPAGANDA NAS IMEDIAÇÕES DOS LOCAIS DE VOTAÇÃO NA VÉSPERA OU NO DIA DA ELEIÇÃO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO MITIGADA. CARACTERIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO PELA DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DO ATO. NÃO PROVIMENTO.

1. Quanto à necessidade de prévio conhecimento para a responsabilização, a jurisprudência do TSE é firme no sentido de "a exigência de prévia notificação inserida no art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97 pode ser mitigada, visando a coibir a realização de propaganda eleitoral irregular em bens públicos, a fim de preservá-los, garantindo a isonomia entre os candidatos na disputa eleitoral e evitando influência no voto do eleitor. [...]" (TSE: AgR-ARespEI nº 060239757/PA, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe de 02/05/2022).

2. "[A] responsabilização do representado com fundamento no mesmo dispositivo depende exclusivamente da demonstração, pela parte autora, de que houve a prática de derrame de material de propaganda dele nas imediações dos locais de votação na véspera ou no dia da eleição" (TRE/AP: Rp nº 060151817 – Macapá/AP, de minha relatoria, decisão publicada no Mural Eletrônico de 25/11/2022).

3. "A norma eleitoral não exige que o número encontrado seja grande. O fato de 'santinhos' se encontrarem jogados em vias públicas próximas a locais de votação é suficiente para a caracterização da propaganda irregular" (TRE/ES: REI nº 35445 – Nova Venécia/ES, Rel. Juiz Helimar Pinto, DJe de 30/04/2018). 4. Recurso inominado não provido.

(TRE-AP - REC: 06015225420226030000 SANTANA - AP 060152254, Relator: Des. Anselmo Gonçalves Da Silva, Data de Julgamento: 17/12/2022, Data de Publicação: PSESS - em Sessão, Data 17/12/2022).

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE MATERIAL DE PROPAGANDA NAS IMEDIAÇÕES DOS LOCAIS DE VOTAÇÃO NA VÉSPERA OU NO DIA DA ELEIÇÃO. PROVAS. MÍDIA. AUSÊNCIA. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 373 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARIDADE DE ARMAS. NÃO PROVIMENTO.

1. O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997 (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 19, § 7º).

2. "Apesar de o ato de fiscalização de servidores do Ministério Público ser ato administrativo dotado de fé pública, com presunção relativa de veracidade, quando o Ministério Público atua como parte no campo processual, prevalece a regra de distribuição dinâmica do ônus da prova nos moldes do art. 373 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da paridade de armas entre as partes". Precedente do TRE/AP: Recurso na Representação nº 060151732, Rel. Juiz Carmo Antônio, Publicado na Sessão do dia 12/12/2022.

3. "Pensar de modo diverso permitiria considerar como prova aquilo que é apenas alegação, pois o relatório de fiscalização de propaganda produzido é predominantemente textual, sem elementos de mídia que corroborem a tese trazida na inicial. O resultado desta linha interpretativa seria impor ao representado o dever de produzir prova excessivamente difícil ou impossível de ser". Precedente do TRE/AP: Recurso na Representação nº 060151732, Rel. Juiz Carmo Antônio, Publicado na Sessão do dia 12/12/2022.

4. Ausente qualquer prova nos autos que corrobore a alegação inicial de que foi encontrada, nas proximidades de colégio de votação, determinada quantidade de "santinhos", o não provimento do recurso é medida que se impõe.

(TRE-AP - Rp: 06015164720226030000 OIAPOQUE - AP 060151647, Relator: Des. Mario De Paula Franco Junior, Data de Julgamento: 09/03/2023, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico - TRE/AP, Tomo 50, Data 21/03/2023).

Sob a luz desses entendimentos, passo a examinar o fato ilícito, descrito no § 7º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.610/2019 (derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas), imputado à representada.

Conforme narrou-se, o Parquet Eleitoral afirma que a representada promoveu ou foi beneficiada com o derrame de propaganda eleitoral, na data da eleição ou na sua véspera, em frente das Escolas Maria Catarina Dantas Tibúrcio e José Ribamar

Pestana, ambos locais de votação, contando a equipe ministerial ao todo 53 (cinquenta e três) santinhos da representada, espalhados nas proximidades desses locais.

Instruiu-se a exordial com a íntegra do procedimento administrativo instaurado no âmbito de sua atuação, além de registros fotográficos e audiovisuais.

Urge verificar, portanto, se os elementos de mídia trazidos aos autos são capazes de corroborar com o relatório de fiscalização, bem como aos fatos aduzidos na inicial pelo representante.

Analisando os registros de mídia carregados nos autos, vejo que, em que pese afirmar a representada que *“das imagens acostadas na inicial, não foi possível visualizar a presença de mais de dois santinhos seus”*, **é possível distinguir, de forma inconteste, no vídeo constante no ID 4967423, a presença de ao menos 9 (nove) santinhos da candidata representada, virados para cima, caídos em frente ao local de votação na Escola Estadual Maria Catarina Dantas Tibúrcio.**

No registro audiovisual, ainda, é possível constatar enorme quantidade de eleitores, no portão do local de votação, de modo a transparecer que a prática, que ofende aos princípios da democracia e igualdade nas eleições, foi acometida entre o horário próximo ao início da votação (a captura do ocorrido deu-se às 8h) ou na sua véspera.

Vale registrar que, ainda que o número de santinhos distinguidos no vídeo aparentemente seja irrelevante, uma vez que foram filmados pela equipe de fiscalização tão somente para indicar a ocorrência do derrame no local de votação, a confirmação da existência desses, em local de votação, no dia das eleições, é suficiente para afastar a presunção relativa de veracidade conferida ao relatório de fiscalização.

Ademais, mesmo que norma eleitoral não exija que o número de santinhos encontrados seja vultoso, bastando que os santinhos sejam encontrados jogados em vias públicas próximas a locais de votação, a quantidade de santinhos coletados (53 unidades) pela equipe ministerial é o bastante para deduzir o derramamento ou a sua anuência pela representada.

Sendo assim, configurada a irregularidade da propaganda na modalidade derramamento, prevista no art. 17, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, atraindo-se a aplicação da multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997.

Considerando que há registro audiovisual, confirmando o despejo de santinhos, em apenas um local de votação (Escola Maria Catarina Dantas Tibúrcio), não existindo nenhum registro nesse viés ou confirmado em relação à Escola José Ribamar Pestana, fixo a multa em patamar mínimo.

Por essas razões, VOTO pela EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação à coligação “AMAPÁ PARA TODOS”, nos termos do art. 487, VI, do Código de Processo Civil, e pela PROCEDÊNCIA da representação em face da representada ALESSANDRA FURTADO DE SOUZA DA SILVA, condenando-lhe ao pagamento de multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, em virtude do reconhecimento da prática de derrame de santinhos, prevista no art. 17, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

É como voto.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR JUIZ MÁRIO JÚNIOR:

Presidente, sou coerente com o que tenho sustentado nos meus votos - este caso é um caso que examinei -, e realmente não me convenci da prova produzida e dos relatórios que foram produzidos, os quais, na minha visão, continuam sendo provas unilaterais, não obstante terem sido produzidas por servidores do Ministério Público. Parece-me que a presunção de veracidade que

deve se dar a este fato jurídico se destina, quando muito, ao seu destinatário, que no meu modo de ver é o Procurador Regional Eleitoral, para que ele, fundado nessa presunção de veracidade desse relatório, forme juízo de conveniência, oportunidade e juridicidade sobre a pertinência ou não de se postular a representação, mas jamais como validade de prova em juízo para fins de condenação que não tenha sido submetido ao crivo judicial do contraditório e ampla defesa.

Então, dito isso, senhor Presidente, examinei as fotografias e o próprio vídeo, não consigo encontrar prova produzida em juízo que aponte para responsabilidade deste suposto ilícito atribuído à candidata Alessandra Furtado. Então, peço vênias ao Relator para, neste caso, julgar improcedente a representação.

É como voto, Presidente.

VOTO

O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO:

Excelência, está me parecendo que esse é um processo semelhante àquele que nós já julgamos aqui, só que não olhei essa prova, porque, naqueles outros processos - inclusive alguns nós instruímos, e levamos adiante, e vimos a existência do crime eleitoral, em outros não -, as filmagens não permitiam que se localizasse onde se estava filmando. Eu não sei se é esse caso, porque, naquelas filmagens, me lembro muito bem, só se filmava o chão, e quando o normal seria que a gente tivesse uma filmagem dos santinhos ao mesmo tempo registrando a escola em que eles foram derramados. É esse o caso?

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR JUIZ ORLANDO VASCONCELOS (Relator):

Exatamente por isso, Excelência, que eu pedi para que passasse o vídeo, porque, aos meus olhos, foi constatada a flagrância exatamente próximo à escola. Pode passar novamente, Presidente?

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):

Sim, vamos passar novamente a pedido do Relator.

VOTO

O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO:

Excelência, vou acompanhar o Relator. Está bem clara a identificação da escola. Eles filmaram de forma adequada. Então, vejo elementos para condenação, nesse caso específico.

VOTO**O SENHOR JUIZ MATIAS NETO:**

Presidente, quando vi esse vídeo, fiquei feliz de o Ministério Público ter conseguido produzir prova para punir esse nefasto ato que continua sendo comum nas nossas eleições. E como já se referiu o Juiz Paulo Madeira há pouco, nós não conseguimos entender o porquê desse crime eleitoral, ambiental, essa sujeira na cidade que fica após o pleito eleitoral.

Então, este caso é diferente dos outros casos, em que ficou bem nítido o derramamento próximo a uma escola, a um local de votação, com eleitores ali. E exigir que o Ministério Público, e dizer que essa prova é unilateral, não consigo entender, data máxima vênias ao Juiz Mário Júnior, uma vez que se queria o quê? Que o Ministério Público produzisse mais o quê? Quem deveria ter desconstituído essa prova deveria ser a candidata, e ela não conseguiu fazer num contexto de ampla defesa e contraditório.

Então, acompanho na íntegra o voto do eminente Relator.

VOTO**O SENHOR JUIZ PAULO MADEIRA:**

Senhor Presidente, conforme tenho sustentado, já fiquei vencido, inclusive em situações um pouco parecidas com essa, e com menos densidade probatória, até de certo modo, mas que me convenci que do contexto eram provas insuficientes. E neste caso, há prova muito robusta, porque nós temos uma prova audiovisual do local de votação, do horário que as pessoas estão ali chegando para votar, enfim, tudo contextualizado. Me parece que este caso aqui é uma daquelas situações em que realmente se justifica nós acolhermos a representação do Ministério Público para condenar esses candidatos, porque, em outros que a gente julgou aqui - é claro que respeito e já disse isso, e não nem teria como ser diferente, respeito o entendimento da Corte -, mas muitas vezes quando a gente acabou não aplicando alguma punição, nem que fosse uma multa para esses casos de derramamentos de santinhos, acaba, na prática, ficando muito barato para os candidatos que o fazem. Vão testando, não é? Se derem sorte de não pegar uma diligência com filmagem, correm risco de passar e assim vai se perpetuando dessa prática.

Mas neste caso aqui, felizmente, o Ministério Público conseguiu filmagens adequadas, portanto estou acompanhando na íntegra o eminente Relator.

VOTO**A SENHORA JUÍZA PAOLA SANTOS:**

Senhor Presidente, também vou acompanhar o voto do Relator.

VOTO**O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):**

Eu também acompanho o Relator, com todas as vênias ao ilustre Juiz Mário Júnior.

EXTRATO DA ATA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601527-76.2022.6.03.0000
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADA: ALESSANDRA FURTADO DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: IGOR OLIVEIRA CARDOSO - OAB/PA 26300
ADVOGADO: RAONY MICCIONE TORRES - OAB/PA 18458
ADVOGADO: JORGE VICTOR CAMPOS PINA - OAB/PA 18198
ADVOGADO: IVAN LIMA DE MELLO - OAB/PA 16487
ADVOGADA: LUCIANA FIGUEIREDO AKEL FARES - OAB/PA 12400
ADVOGADO: ROBÉRIO ABDON D'OLIVEIRA - OAB/PA 7698
ADVOGADO: ULYSSES EDUARDO CARVALHO D' OLIVEIRA - OAB/PA 957
REPRESENTADA: COLIGAÇÃO "AMAPÁ PARA TODOS"
ADVOGADA: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR 83449
ADVOGADA: YASMIN BREHMER HANDAR - OAB/DF 64819
ADVOGADO: SAMUEL CAMARGO FALAVINHA - OAB/PR 65874
ADVOGADO: CASSIUS CLAY LEMOS CARVALHO - OAB/AP 521-A
ADVOGADO: RAFAEL PERES NOGUEIRA - OAB/AP 3549
ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406-A
RELATOR: JUIZ ORLANDO VASCONCELOS

O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da coligação representada e julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação a esta, conheceu da representação em relação à representada Alessandra Furtado de Souza da Silva, e, no mérito, por maioria, julgou-a procedente, nos termos dos votos proferidos. Vencido o Juiz Mário Júnior.

Presidência do Juiz João Lages. Presentes os Juízes Carmo Antônio, Mário Júnior, Matias Neto, Paulo Madeira, Paola Santos e Orlando Vasconcelos (Relator), e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Pablo Beltrand.

Sessão de 8 de maio de 2023.

ACÓRDÃO Nº 7813/2023

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO (15090) Nº 0601519-02.2022.6.03.0000
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: RODOLFO SOUSA FOLHA DO VALE
ADVOGADA: PAULA DE PAULA QUEIROZ - OAB/AP 4776-A
RELATOR: JUIZ MÁRIO JÚNIOR

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL. MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE MATERIAL DE PROPAGANDA NAS IMEDIAÇÕES DOS LOCAIS DE VOTAÇÃO NA VÉSPERA OU NO DIA DA ELEIÇÃO. ATO DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO DOTADO DE FÉ PÚBLICA, COM PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUTUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO PARTE. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 373 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARIDADE DE ARMAS. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO SEM ELEMENTOS DE MÍDIA QUE CORROBOREM A INICIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "a questão alegada somente nas razões de apelação configura indevida inovação recursal, não merecendo conhecimento, exceto quando se trata de matéria de ordem pública ou de fatos supervenientes, o que não é o caso dos presentes autos" (AgInt no AREsp nº 1936873/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 24/03/2022).

2. O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997 (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 19, § 7º).
3. *"Apesar de o ato de fiscalização de servidores do Ministério Público ser ato administrativo dotado de fé pública, com presunção relativa de veracidade, quando o Ministério Público atua como parte no campo processual, prevalece a regra de distribuição dinâmica do ônus da prova nos moldes do art. 373 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da paridade de armas entre as partes".* Precedente do TRE/AP: Recurso na Representação nº 060151732, Rel. Juiz Carmo Antônio, Publicado na Sessão do dia 12/12/2022.
4. *"Pensar de modo diverso permitiria considerar como prova aquilo que é apenas alegação, pois o relatório de fiscalização de propaganda produzido é predominantemente textual, sem elementos de mídia que corroborem a tese trazida na inicial. O resultado desta linha interpretativa seria impor ao representado o dever de produzir prova excessivamente difícil ou impossível de ser".* Precedente do TRE/AP: Recurso na Representação nº 060151732, Rel. Juiz Carmo Antônio, Publicado na Sessão do dia 12/12/2022.
5. Ausente qualquer prova nos autos que corrobore a alegação inicial de que foi encontrada, nas proximidades de colégio de votação, determinada quantidade de "santinhos", o não provimento do recurso é medida que se impõe.
6. Recurso inominado não provido.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 18 de maio de 2023.

Juiz MÁRIO JÚNIOR
Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ MÁRIO JÚNIOR (Relator):

Trata-se de **recurso inominado** interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra **decisão**, proferida por Juiz Auxiliar (Dr. Normandes Antônio de Sousa), que **julgou improcedente o pedido em relação ao representado RODOLFO SOUSA FOLHA DO VALE**, ora recorrido, por ausência de provas relativas à prática denominada *"derramamento de santinhos"*.

No caso, o recorrente (i) assevera, em síntese, que, pelos documentos juntados aos autos, clara está a prática da conduta proibida pelos §§ 7º e 8º do art. 19 da Resolução TSE nº 23.610/2019. Ademais, (ii) afirma que *"a prova pré-constituída documental juntada nestes autos pelo Parquet foi produzida a partir de comunicação da Promotoria de Justiça da comarca de Oiapoque-AP, acerca da instauração de notícia de fato a apurar a prática de derramamento de "santinhos" em benefício ao aqui recorrido"* (ID 4983957, p. 7).

Além disso, (iii) alega que os documentos apresentados após a fiscalização indicaram pontualmente em quais escolas foram identificados tais materiais.

Ademais, (iv) pontua que, *"[a]inda que as fotografias na representação apontassem, no entendimento desse r. Juízo, para poucos papéis de propaganda, [...] elas são nada mais do que ilustrativas para os fatos presenciados e certificados pelos servidores públicos em atuação na fiscalização administrativa exercida pelo Ministério Público Eleitoral"* (ID 4983957, p. 9).

Por fim, (v) *"não foi enfrentado o conteúdo constante no vídeo indicado pela Promotoria de Justiça de Oiapoque e gravado por Delegado de Polícia Federal Vagner de Paula (Id 4967170, p. 1 e 17), cujo arquivo consta no link existente na p. 1 e 17 do documento de ID 4967170, que também já constava dos autos e segue anexo"* (ID 4983957, p. 10).

Ao final, requer o conhecimento e provimento do apelo, para, assim, ver condenado o recorrido à multa no valor de R\$ 5.000,00.

Intimado, o recorrido deixou transcorrer em branco o prazo para a apresentação de contrarrazões (ID 5012460).

Redistribuídos os autos a este Relator em 11/01/2023 (ID 5038480).

É o relatório.

VOTO ADMISSIBILIDADE

O SENHOR JUIZ MÁRIO JÚNIOR (Relator):

Nos autos, verifica-se que a intimação pessoal do MPE acerca da decisão impugnada foi expedida em 01/11/2022 e, em 02/11/2022, interposto o recurso (ID 4983957), ou seja, dentro do prazo de 1 (um) dia, **portanto, tempestivo** (Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 12, § 7º, e 25, *caput*).

Não obstante, entendo que o conhecimento do Recurso, ao menos quanto aos fundamentos recursais, **deve ser apenas parcial**.

Explico.

Segundo relatado, no que tange à alegação de que, "[d]iante dos termos da decisão do r. Juízo, [...] **não foi enfrentado o conteúdo constante no vídeo indicado pela Promotoria de Justiça de Oiapoque e gravado por Delegado de Polícia Federal Vagner de Paula**", ressalto que o próprio MPE nada falou sobre esse vídeo na petição inicial.

Ao ler a petição inicial, nada foi articulado ou mencionado pelo MPE sobre o conteúdo constante do vídeo (*link*) fornecido no Documento ID 4967170, p. 1 e 17.

Por consequência, **nada foi registrado ou mencionado** pela defesa sobre esse vídeo.

Da mesma forma, a decisão recorrida também **nada mencionou** sobre o referido vídeo.

Em verdade, o MPE sustentou a sua afirmação de ocorrência de ilícito eleitoral, tão somente, em quatro imagens (constantes na inicial e no seu anexo).

Ocorre que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "**a questão alegada somente nas razões de apelação configura indevida inovação recursal, não merecendo conhecimento, exceto quando se trata de matéria de ordem pública ou de fatos supervenientes, o que não é o caso dos presentes autos**" (AgInt no AREsp nº 1936873/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 24/03/2022).

Nesse contexto, ausente debate entre as partes e qualquer registro na decisão impugnada sobre link ou vídeo, não sendo o caso de matéria de ordem pública, o tópico **não deve** ser conhecido e nem analisados os documentos que a ele se relacionam (*link* e vídeo).

Quanto ao vídeo (ID 4984068), somente foi juntado e disponibilizado aos autos pelo MPE após a interposição do Recurso.

A própria manifestação do MPE (ID 4984067) atesta e confirma que o *link* (vídeo) não estava disponível nos autos para acesso das partes. *In verbis*:

"Anexo, segue o vídeo mencionado no Recurso Eleitoral de ID. 4983957 (p. 10), não juntado anteriormente em razão de problemas referentes à integração ao PJE."

O recurso foi apresentado em 02/11/2022, contudo, a **juntada da mídia só se efetivou no dia posterior (ID 4984067), motivo pelo qual, desse (específico) arquivo, também não conheço.**

Destaco que este Tribunal Regional Eleitoral já se manifestou no sentido de que "[c]onstitui ônus do Ministério Público Eleitoral a juntada, no PJE, da mídia decorrente da gravação de depoimentos a ele prestados diretamente. **Transcrição apenas do link da mídia disponível em seu 'servidor' caracteriza cerceamento do direito de defesa**". (AgR-MS nº 060003435, Rel. Originário Juiz Jâmison Monteiro, Rel. Designado Juiz Jucélio Neto, DJe de 20/05/2020, destaquei).

Dessa forma, conforme se vê no voto do Ministro Relator, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que manteve a posição deste Tribunal Regional Eleitoral no caso acima citado, a Resolução TSE nº 23.417/2014 "**expressamente dispõe que as mídias, que eventualmente sejam produzidas pelas partes, devem ser juntadas nos autos eletrônicos, na forma prescrita**" (AgR-REspEI nº 060003435/AP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 29/03/2021, destaquei).

Ante o exposto, obedecidos aos demais pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de ato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal com preparo dispensado), **CONHEÇO apenas PARCIALMENTE do recurso**, sem conhecer e considerar o *link* (vídeo) mencionado no recurso.

MÉRITO

O SENHOR JUIZ MÁRIO JÚNIOR (Relator):

Conforme narrado, trata-se de **recurso nominado** interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra decisão proferida por Juiz Auxiliar (Dr. Normandes de Sousa) no âmbito de representação que visa apurar a prática denominada "**derramamento de santinhos**".

Como é do conhecimento dos pares, "[o] derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, **configura propaganda irregular**, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997" (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 19, § 7º).

Da leitura do dispositivo, extrai-se que é necessária a demonstração, cumulativa, (i) do derrame ou da anuência e (ii) da ocorrência do fato no local de votação ou nas vias próximas.

Na hipótese dos autos, assim constou na decisão impugnada:

*[...] Dentre as provas apresentadas no corpo da petição inicial, tem-se uma reprodução de 1 (um) folheto do candidato (figura 01), que teria sido encontrado próximo aos locais de votação. Sobre esta prova, nada acrescenta, por tratar de uma imagem escaneada, **sem qualquer comprovação de que estava, de fato, jogada no chão e próximo a um local de votação que sequer foi identificado e individualizado.***

*Na sequência, tem-se as figuras 02, 03 e 04, que mostrariam "santinhos da campanha do candidato Rodolfo Vale, jogados nas proximidades de ponto de votação". Mais uma vez, **não há identificação de qual local de votação***

se refere, inferindo-se que seja às proximidades da Escola Municipal Professora Márcia do Socorro, mas também essa informação não encontra-se demonstrada.

Na figura 02, há o destaque para o que seriam os santinhos do representado jogados no chão. Naquela imagem, há 9 (nove) círculos, que indicariam os santinhos do candidato. Em alguns deles é possível se identificar claramente o nome e a fotografia do representado. Porém é também uma foto desprovida de elementos que assegurem o mínimo de certeza de que foi tirada às proximidades de um local de votação. O mesmo acontece em relação à figura 03. Já na figura 04, identifica-se o que seria a frente de uma escola, porém é impossível aferir a identificação de qualquer dos materiais compatíveis com o formato de "santinhos" derramados na via pública.

Assim, constata-se que em nenhuma das fotografias é possível aferir o local exato em que os registros foram realizados. Essas mesmas imagens são as também constantes no relatório anexo [ID 4967158].

Tem-se ainda que, em verificação do número de impressos do representado que foram possíveis de se identificar visualmente pelo formato que aparecem nas fotos referidas na inicial, a soma deles não excederia 20 santinhos. Portanto, o alegado número de aproximadamente 300 santinhos, como afirmado na inicial, não se confirma.

Em que pese o ato de fiscalização realizado pelo Ministério Público Eleitoral ser ato administrativo dotado de fé pública e com presunção relativa de veracidade, no caso dos autos, em que o MPE atua como parte, prevalece a regra da distribuição dinâmica do ônus da prova previsto no art. 373 do CPC, em observância ao princípio da paridade de armas entre os polos da representação, de modo que as provas que instruem a inicial devem ser seguras e precisas a demonstrar o alegado, o que, no presente, efetivamente não ocorreu.

Assim, a análise do conjunto probatório não se mostrou minimamente suficiente para demonstrar a prática da conduta ilícita pelo representado conforme prevista no art. 19, § 7º da Resolução TSE nº 23.610/2019. [...] (destaquei)

A matéria foi apreciada, recentemente, na Sessão Jurisdicional do dia 09/03/2023 (Recurso na Representação nº 0601516-47.2022.6.03.0000, de minha relatoria). No presente caso, da mesma forma, adianto que a decisão objurgada não merece qualquer reparo.

Não há prova nos autos apta a impor o decreto condenatório pela realização de propaganda eleitoral irregular.

Não há demonstração de que o fato ocorreu no local de votação ou nas vias próximas.

De mais a mais, a decisão está de acordo com o entendimento firmado por esta Corte Regional Eleitoral, conforme a seguir se demonstra.

No caso sob exame, a inicial apresenta, como prova da prática do ilícito que aqui se apura, **quatro fotografias**, as quais constam, também, no relatório de diligência produzido pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Oiapoque (ID 4967170, p. 4/6, "Figuras" 01, 02, 03 e 04).

A "**Figura 01**", notadamente, por ser arquivo digitalizado, nada prova.

Da mesma forma, a "**Figuras 02**" e a "**Figura 03**", em razão do ângulo dos registros fotográficos realizados pela equipe de diligência, e apresentados pelo autor, ora recorrente, não conduz à conclusão de que se trata de local de votação ou de via próxima. Realmente, trata-se de reprovável descarte de material em via pública, todavia, tais registros não demonstram se a via é próxima a algum local de votação.

Na "**Figura 04**", conquanto guarde semelhança com a propaganda nomeada "*santinhos*", **não é possível** afirmar se, de fato, trata-se de propaganda eleitoral e, menos ainda, a quais candidatos pertenceriam esses impressos.

Assim, não prospera a alegação de que os documentos apresentados após a fiscalização indicaram pontualmente em quais escolas foram identificados tais materiais. **Por conseguinte, tais constatações, por si só, tornam inviáveis falar-se em propaganda irregular na forma estabelecida pela norma de regência acima destacada.**

Adicionalmente, quanto à afirmação de que, "[a]inda que as fotografias na representação apontassem, no entendimento desse r. Juízo, para poucos papéis de propaganda, [...] elas são nada mais do que ilustrativas para os fatos presenciados e certificados pelos servidores públicos em atuação na fiscalização administrativa exercida pelo Ministério Público Eleitoral", esta Corte Regional Eleitoral assim já decidiu:

[...] Apesar de o ato de fiscalização de servidores do Ministério Público ser ato administrativo dotado de fé pública, com presunção relativa de veracidade, quando o Ministério Público atua como parte no campo processual, prevalece a regra de distribuição dinâmica do ônus da prova nos moldes do art. 373 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da paridade de armas entre as partes. Pensar de modo diverso permitiria considerar como prova aquilo que é apenas alegação, pois o relatório de fiscalização de propaganda produzido é predominantemente textual, sem elementos de mídia que corroborem a tese trazida na inicial. O resultado desta linha interpretativa seria impor ao representado o dever de produzir prova excessivamente difícil ou impossível de ser. [...] (Recurso na Representação nº 060151732, Rel. Juiz Carmo Antônio, Publicado na Sessão do dia 12/12/2022; no mesmo sentido: Recurso na Representação nº 152691, Rel. Juiz Carmo Antônio, Publicado na Sessão do dia 12/12/2022; e Recurso na Representação nº 060152946, Rel. Juiz Carmo Antônio, Publicado na Sessão do dia 13/12/2022)

Na oportunidade desses julgamentos, pontuei, em relação à eficácia jurídica dos elementos probatórios produzidos pelos servidores do Ministério Público Eleitoral, o qual, no ato subsequente, passa a ser parte, (i) que há, sim, uma presunção de veracidade, mas essa presunção é *juris tantum*, de modo que, por si só, não constitui prova válida e suficiente em juízo para implantação do ilícito; (ii) que "*poderiam ter sido corroborados esses elementos produzidos pelos servidores do Ministério Público, por exemplo, com acionamento da polícia para eventualmente uma lavratura de um boletim de ocorrência, cujo boletim pudesse atestar o local, a rua, a quantidade de santinhos atribuídos, o que me parece não foi feito*"; e (iii) que o fato de serem produzidas pelo Ministério Público em nada modifica o ônus probatório, sobretudo quando ele atua como parte, **pois tem o dever de provar em juízo as suas alegações** (Recurso na Representação nº 152691, Rel. Juiz Carmo Antônio, Publicado na Sessão do dia 12/12/2022; e Recurso na Representação nº 060152946, Rel. Juiz Carmo Antônio, Publicado na Sessão do dia 13/12/2022).

Nessa linha, não prospera a alegação de que "*bastaria o relato pormenorizado dos servidores públicos - ainda que sem imagens - para atestar a ocorrência do ilícito eleitoral como um fato, conquanto passível de prova ao contrário*" (ID 4983957, p. 9).

Assim, ausente qualquer prova nos autos que corrobore a alegação inicial de que foi encontrada, nas proximidades de colégio de votação, determinada quantidade de "*santinhos*" do recorrido, o não provimento do recurso é medida que se impõe.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO (15090) NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601519-02.2022.6.03.0000
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: RODOLFO SOUSA FOLHA DO VALE
ADVOGADA: PAULA DE PAULA QUEIROZ - OAB/AP 4776-A
RELATOR: JUIZ MÁRIO JÚNIOR

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sustentação oral: usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. Pablo Beltrand, Procurador Regional Eleitoral.

Presidência do Juiz Carmo Antônio. Presentes os Juízes Mário Júnior (Relator), Matias Neto, Paulo Madeira e Paola Santos, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Pablo Beltrand. Ausentes os Juízes João Lages e Orlando Vasconcelos.

Sessão de 18 de maio de 2023.

ACÓRDÃO Nº 7963/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600989-95.2022.6.03.0000
INTERESSADO: JULIANO DEL CASTILLO SILVA
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A
RELATOR: JUIZ MÁRIO JÚNIOR

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ATRASO NO ENVIO DE RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. FALHA FORMAL. AUSÊNCIA DE ALGUNS REGISTROS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHA MERAMENTE FORMAL QUE NÃO MACULA A REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESA. RECURSO PRIVADO. DEVOLUÇÃO AO PARTIDO OU AO TESOURO NACIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE OUTRAS PROVAS EM RAZÃO DO VALOR EXPRESSIVO EMPENHADO. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL. SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS. EXISTÊNCIA DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FALHA AFASTADA. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DESPESA COMPROVADA. UTILIZAÇÃO DE TÍQUETES. POSSIBILIDADE. DESPESAS REGULARES. FALHA AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PERCENTUAL INEXPRESSIVO DA FALHA. POSSIBILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Aplica-se à espécie a jurisprudência deste Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE), firmada para as Eleições Gerais de 2022, que diz que a inobservância do prazo para envio dos relatórios financeiros é falha meramente formal, que não compromete a regularidade das contas, posto que não embaraça a fiscalização dos recursos aplicados na campanha. Trata-se, assim, de falha formal que não compromete a regularidade das contas, o que, entretanto, implica ressalvas no seu julgamento. Precedentes do TRE/AP.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a ausência de alguns registros de doações recebidas e de alguns gastos realizados na prestação de contas parcial não ensejam a desaprovação das contas, mormente quando tais informações constam da prestação de contas final, já que não dificultam o controle desta Justiça Especializada acerca dos recursos aplicados na campanha eleitoral. Trata-se de falha formal que não compromete a regularidade das contas, o que, de outro lado, implica ressalvas no seu julgamento. Entendimento reafirmado para as Eleições Gerais de 2022. Precedentes do TRE/AP.

3. Quanto a não comprovação de despesa, o "boleto bancário e o comprovante de pagamento" juntados não apresentam todas as informações exigidas pelo art. 60, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, como, por exemplo, a descrição detalhada da despesa, motivo pelo qual, no caso concreto, são meios de prova inidôneos. Logo, persiste a irregularidade.

4. Aplica-se ao presente caso a jurisprudência desta Corte que afirma que, ainda que se verifique irregularidade na sua utilização, é descabida a conclusão pela determinação de devolução de recursos privados ao próprio partido ou ao Tesouro Nacional, por ausência de previsão legal. Precedente do TRE/AP.
5. Esta Corte adotou o entendimento de que, da norma aplicável, não se extrai nenhuma exigência legal no sentido de determinar, ao prestador de contas, a juntada de outras provas, unicamente em razão do valor expressivo empenhado em relação às despesas relacionadas. Precedente do TRE/AP.
6. Quanto à irregularidade na prestação de serviço prestados por terceiros, registro que, após última manifestação da parte, sobreveio aos autos contratos de prestação de serviços por prazo determinado para fins da campanha eleitoral. Tais papéis, juntamente com os documentos fiscais apresentados, minimamente, demovem o embaraço para a compreensão e para o controle do labor exercido nos serviços listados. Falha afastada.
7. Não prospera a alegada falha na aquisição de combustível, pois, inicialmente, tal despesa foi comprovada mediante notas fiscais; foram originariamente declarados nas contas os veículos utilizados a serviço da campanha do prestador, decorrentes de locação; e foi preenchido o *"Demonstrativo de Despesas com Combustíveis Semanal"*.
8. *"A norma eleitoral vigente não exige a apresentação dos cupons fiscais emitidos no momento de cada abastecimento, nem tampouco requer a identificação da placa do veículo abastecido. Os gastos com combustíveis podem ser comprovados com a apresentação de demonstrativo elaborado pela própria equipe de campanha, do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim, desde que acompanhado de documento fiscal da despesa, na qual conste o CNPJ da campanha"*. Precedente do TRE/RN: REI nº 060051747/RN, Rel. Geraldo Antonio da Mota, DJe de 14/09/2021.
9. *"Não se olvide que é muito comum em campanha a compra de combustíveis na forma de vale tíquetes, com emissão de nota fiscal única e pagamento igualmente único, o que não caracteriza irregularidade, notadamente quando se observa que o volume de combustível então adquirido é compatível com a quantidade de veículos declarada"*. Precedente do TRE/MT: PCE nº 0601148-55/MT, Rel. Des. Sebastião Barbosa Farias, DJe de 12/08/2019.
10. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) admite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto ou percentual inexpressivo (até 10% do total da arrecadação ou despesa). Precedente do TSE: AgR-REspEI nº 060036195/AP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 10/08/2020.
11. Na hipótese dos autos, o valor reputado como irregular representa percentual inexpressivo da falha, o que enseja aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
12. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em aprovar com ressalvas a prestação de contas de Juliano Del Castillo Silva, referente às eleições 2022, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 19 de junho de 2023.

Juiz MÁRIO JÚNIOR
Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ MÁRIO JÚNIOR (Relator):

Trata-se de prestação de contas final de campanha de **JULIANO DEL CASTILLO SILVA**, que concorreu ao cargo de Deputado Estadual, pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), nas Eleições Gerais de 2022.

Publicado edital (ID 4995593), decorreu o prazo sem impugnação (ID 5026825).

O Núcleo de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (NACEP), em parecer conclusivo, sugeriu a aprovação com ressalvas das contas (ID 5070852).

De outro lado, com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral (MPE) pugnou pela desaprovação das contas em razão de supostas falhas identificadas, as quais teriam sido ignoradas pelo NACEP (ID 5074386).

Intimado para se manifestar sobre o parecer do MPE, o prestador, no prazo assinalado, nada disse (ID 5078387).

Conclusos os autos para julgamento, a parte atravessou petição e juntou documentos (ID 5079422 e IDs subsidiários).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ MÁRIO JÚNIOR (Relator):

Versam os autos sobre a **prestação de contas final de campanha de JULIANO DEL CASTILO SILVA**, relativa às Eleições Gerais de 2022.

Conforme narrado, em seu derradeiro parecer, o Núcleo de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (NACEP), consoante o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, **sugeriu a aprovação das contas com ressalvas**, por entender que as seguintes falhas remanescentes não comprometeram a regularidade das contas: (i) envio intempestivo do relatório financeiro; (ii) gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, só foram informados na prestação de contas final; e (iii) despesa no valor de **R\$ 1.000,00**, realizada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), não comprovada por documento fiscal.

1. Sobre o **atraso no envio dos relatórios financeiros de campanha**, assim diz a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 47. Os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos são obrigados(os), durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

II - relatório parcial discriminando as transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os recursos financeiros e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados. (Destaquei)

Nas contas sob análise, verifico que a agremiação partidária recebeu recurso financeiro no dia 14/09/2022 (R\$ 20.000,00); porém enviou o relatório financeiro dessa doação apenas no dia 19/09/2022.

No ponto, segundo a Unidade Técnica, essa falha, de natureza insanável, **não comprometeu** a regularidade das contas (ID 5070852).

Na hipótese dos autos, de fato, **não há prejuízo**, mormente porque o recebimento do recurso financeiro em tela se verifica nos extratos bancários (ID 5047474, p. 2). Além disso, o interessado anotou tais receitas no Demonstrativo de Receitas Financeiras (ID 5047434).

Por conseguinte, é o caso de se aplicar à espécie a jurisprudência deste Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE), firmada para as Eleições Gerais de 2022, que diz que "[a] inobservância do prazo para envio dos relatórios financeiros é falha meramente formal, que

não compromete a regularidade das contas, posto que não embaraça a fiscalização dos recursos aplicados na campanha" (TRE/AP: PCE nº 060124890/AP e PCE nº 060119949/AP, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, Acórdãos de 22/11/2022).

Trata-se, assim, de falha formal que **não compromete** a regularidade das contas, o que, entretanto, implica ressalvas no seu julgamento.

2. No tocante aos **gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época**, a Resolução TSE nº 23.607/2019 assim diz:

Art. 47. Os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos são obrigados(os), durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º): [...]

II - relatório parcial discriminando as transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os recursos financeiros e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados. [...]

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

Em que pese, em regra, à luz da norma de regência, tal irregularidade se caracterizar como infração grave, na hipótese dos autos, trata-se de **falha incapaz** de macular a regularidade das contas, em consonância com o atestado pela Unidade Técnica, **notadamente porque tais omissões, no montante de R\$ 5.500,00, representam percentual inexpressivo, qual seja, 5,04% do total de despesas efetuadas.**

Nesse contexto, segundo a jurisprudência desta Corte, "[a] ausência de alguns registros de doações recebidas e de alguns gastos realizados na prestação de contas parcial não ensejam a desaprovação das contas, mormente quando tais informações constam da prestação de contas final, já que não dificultam o controle desta Justiça Especializada acerca dos recursos aplicados na campanha eleitoral" (TRE/AP: PCE nº 060103878, Rel. Carlos Canezin, Publicado na Sessão de 10/12/2018). **Trata-se de falha formal que não compromete a regularidade das contas, o que, de outro lado, implica ressalvas no seu julgamento.** Entendimento reafirmado para as Eleições Gerais de 2022 (TRE/AP: PCE nº 060111293 e PCE nº 060091711, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, Publicados na Sessão de 18/11/2022).

3. Quanto a **não comprovação de despesas**, inicialmente, destaco que o escopo dos processos de prestação de contas de campanha é identificar a **origem das receitas** e a **destinação das despesas** com as atividades eleitorais, mediante o exame formal dos documentos apresentados pelos partidos políticos e candidatos. Nas palavras de José Jairo Gomes, "[a] prestação de contas constitui o instrumento oficial que permite a **realização de auditoria, fiscalização e controle financeiro das campanhas eleitorais**"; e o "controle realizado pela prestação de contas confere mais transparência e legitimidade às eleições, além de prevenir o abuso de poder, notadamente o de caráter econômico" (Direito Eleitoral, p. 502).

Dessa forma, **são imperiosas a anotação e a respectiva comprovação nos autos de todas as receitas e de todos os gastos eleitorais** (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 53. inciso II, alínea c; art. 60, caput, § 1º, incisos I a IV, e § 2º).

No caso, conforme o parecer técnico, a parte efetuou gasto eleitoral no valor de R\$ 1.000,00, com recurso público, e não apresentou o respectivo documento comprobatório. Trata-se do "pagamento [à] empresa DLOCAL A SERVIÇO DE FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA [...] (ID 5001767)" (ID 5070852). Intimado, o interessado se limitou a dizer que "em diversas tentativas buscou obter a disponibilidade da nota fiscal do serviço de impulsionamento de propaganda eleitoral na rede social Facebook, todavia sem sucesso" e que, como prova do gasto eleitoral em tela, o "boleto bancário e o comprovante de pagamento" juntados são suficientes para comprovar a regularidade da despesa (ID 5048340).

Ocorre que os documentos juntados não apresentam todas as informações exigidas pelo art. 60, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, como, por exemplo, a descrição da despesa, motivo pelo qual, no caso concreto, são meios de prova inidôneos. Logo, persiste a irregularidade. No entanto, ressalto que não é o caso de devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, pois o recurso utilizado para pagamento desse gasto é privado, conforme se vê no extrato da conta bancária nº 58966-7 (Outros Recursos) e do comprovante de pagamento apresentado (ID 5047472, p. 2; e ID 5048342, respectivamente).

Nesse contexto, aplica-se ao presente caso a jurisprudência desta Corte que afirma que, *"ainda que se verifique irregularidade na sua utilização, é descabida a conclusão pela determinação de devolução de recursos privados ao próprio partido ou ao Tesouro Nacional, por ausência de previsão legal"* (PCE nº 060105490/AP, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, DJe de 02/05/2023).

Noutro giro, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) se manifestou pela desaprovação, em síntese, em razão de: (iv) *"ausência de efetiva comprovação do fornecimento de material impresso e de produção de conteúdo para programas de rádio, televisão ou vídeo"*; (v) *"[i]nexistência de contratos de prestação de serviço e relatório de atividade"*; e (vi) *"[d]espesas com combustível realizadas em desconformidade com os critérios estabelecidos pela Resolução/TSE n.º 23.607/2019 e pelo Manual de Elaboração de Prestação de Contas de Campanha"*.

4. Inicialmente, sustenta o MPE que *"identificou-se o pagamento pela contratação de publicidade por materiais impressos e por adesivos no valor total de R\$ 39.483,00"*; e que, *"[a] fim de comprovar a regularidade do gasto, o requerente apresentou notas fiscais"*. Todavia, no seu entender, *"a mera apresentação de notas fiscais não é suficiente para comprovar a efetiva realização do serviço contratado e encontra-se em desacordo com o art. 60 da Resolução/TSE n.º 23.607/2019"* (ID 5074386, p. 5/6). Lado outro, com todo respeito, não parece ser essa a melhor interpretação desse dispositivo.

Nos termos da norma de regência, a Justiça Eleitoral **poderá exigir** a apresentação de **elementos probatórios adicionais** que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 60, § 3º). A redação se mostra clara: *"PODERÁ"*, e não *"DEVERÁ"*

No ponto, diferentemente da falha anteriormente analisada, **na qual não consta a descrição da despesa**, nas notas fiscais aqui apresentadas, há a correta informação sobre o serviço prestado.

Logo, não vejo motivo determinante para a complementação da documentação, até porque ausente parâmetro objetivo na norma, baseado nos valores dos gastos eleitorais, para que se exija outros documentos quando o dispêndio já se mostrou devidamente comprovado, como na espécie. Adicionalmente, nem pelo MPE nem pela Unidade Técnica **foi apontada a desobediência a qualquer limite de contratação legalmente estabelecido**; se está dentro do limite, está regular.

Esclareço que a matéria trazida pelo MPE já foi objeto de análise pelo Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP) nos autos da PCE nº 0600969-07.2022.6.03.0000. Naquela oportunidade, sobre o tema, por unanimidade, esta Corte a adotou o entendimento de que:

Acerca da tese sustentada pelo órgão ministerial, necessário esclarecer, de plano, que, da norma aplicável, não se extrai nenhuma exigência legal no sentido de determinar, ao prestador de contas, a juntada das provas requeridas pelo parquet, unicamente em razão do valor expressivo empenhado em relação às despesas elencadas. [...] (PCE nº 060096907/AP, Rel. Juíza Paola Santos, DJe de 05/05/2023, destaquei)

Em respeito ao princípio da colegialidade, filio-me, uma vez mais, a tal entendimento e o aplico, também, às contas sob exame, para deslinde da causa (TSE: AREspEI nº 12885/GO, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe de 24/11/2022; e STJ: AgInt no REsp nº 2004969/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 30/09/2022). Isso porque, como já afirmado, o caso que deu origem a esse entendimento do TRE/AP tinha situação fática similar ao caso analisado na presente questão, qual seja: alegada necessidade de apresentação de elementos probatórios adicionais.

No caso, segundo se extrai do parecer do Núcleo de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (NACEP), e conforme afirmado pela Douta Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), foram apresentados os documentos fiscais relativos às despesas ora em análise.

Dessa forma, **os gastos estão comprovados.**

5. Por sua vez, quanto à irregularidade na prestação de serviço prestados por terceiros, registro que, após última manifestação da parte, sobreveio aos autos contratos de prestação de serviços por prazo determinado para fins da campanha eleitoral (ID 5079427, 5079428, ID 5079429 e ID 5079430). Em que pese a intempestividade da manifestação, não se pode perder de vista o "[o] objetivo último da prestação de contas deve ser a efetiva demonstração da regularidade das contas eleitorais, especialmente quanto à utilização dos recursos públicos destinados aos partidos e aos candidatos" e, ainda, que "a preclusão deve ser declarada quando o candidato deixa de atender às diligências, postergando a marcha processual, o que não é o caso dos autos sob análise" (PCE nº 060103402, Rel. Juiz João Lages, Publicado na Sessão de 08/12/2022). Vide também, no âmbito desta Corte: PCE nº 0601143-16/AP, Rel. Carmo Antônio, Rel. Designado Juiz Mário Júnior, Acórdão de 13/06/2023).

Pois bem. Tais papéis, juntamente com os documentos fiscais apresentados (ID 5047448, ID 5047453, ID 5047461 e ID 5047451), minimamente, demovem o embaraço para a compreensão e para o controle do labor exercido nos serviços listados pela Procuradoria Regional Eleitoral (PRE). **Falha afastada.**

No tópico, deve ser aplicada a jurisprudência desta Corte, firmada para as Eleições de 2022, que diz que "não cabe exigir, em regra, provas adicionais, como registro visual ou relatório de atividades, exceto em caso de dúvida razoável quanto a idoneidade dos documentos comprobatórios existentes nos autos, o que não vejo neste caso" (PCE nº 0600888-58/AP, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, Acórdão de 10/05/2023).

Lado outro, por oportuno, anoto que a ausência parcial de outras informações exigidas pela norma de regência, como a justificativa do preço contratado (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 35, § 12), no cenário acima apresentado, **é falha formal que implica, tão somente, anotação de ressalva.**

Também não há que se falar em desobediência ao princípio da economicidade.

Em primeiro lugar, porque nem pelo MPE nem pela Unidade Técnica **foi apontada a desobediência a qualquer limite de contratação legalmente estabelecido**; se está dentro do limite, está regular. Além disso, esses gastos, indicados pelo MPE, **juntos**, no valor de R\$ 13.800,00, representam pouco mais de 10% do total de despesas efetuadas (R\$ 108.999,00), motivo pelo qual inexistia violação a qualquer princípio, notadamente ao da economicidade.

Nesse cenário, ausente despesa antieconômica, é oportuno relembrar que esta Corte já decidiu que "**[n]ão cumpre realizar juízo de reprovação sobre a conveniência das despesas de campanha, sob pena de deixar o candidato sujeito à subjetividade do órgão julgador e à insegurança jurídica**" (PC nº 0601394-73/AP, Rel. Juiz Jucélio Neto, Acórdão de 14/12/2018, destaquei).

6. Por fim, não prospera a alegada **falha na aquisição de combustível**, pois, inicialmente, tal despesa foi comprovada mediante notas fiscais (ID 5001763, ID 5001768, ID 5001770, 5001772, ID 5001774, ID 5001779, ID 5001781 e ID 5001783); foram originariamente declarados nas contas os veículos, no total de 6 (seis), utilizados a serviço da campanha do prestador, decorrentes de locação (ID 4983170, 4983181, 4983187, ID 4983195 e ID 4983150); e foi preenchido o "*Demonstrativo de Despesas com Combustíveis Semanal*" (ID 5047421).

Sobre esse demonstrativo semanal, colaciono, por oportuno, o seguinte esclarecimento feito pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN):

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 9.504/1997 E DA RESOLUÇÃO DO Nº 23.607/1019 DO TSE. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E DE VICE-PREFEITO. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. PAGAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO

DE CAMPANHA - FEFC. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NAS NORMAS DE REGÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DE DESPESAS SEMANAIS. RELATÓRIOS COM A INDICAÇÃO DO DESTINATÁRIO E DO RESPECTIVO CNPJ DE CAMPANHA. INFORMAÇÃO DO VOLUME E DO VALOR DO COMBUSTÍVEL ADQUIRIDO. IRREGULARIDADE AFASTADA. PRECEDENTE DESTE REGIONAL. REFORMA DA SENTENÇA RECORRIDA. APROVAÇÃO DAS CONTAS. PROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

2. **A norma eleitoral vigente não exige a apresentação dos cupons fiscais emitidos no momento de cada abastecimento, nem tampouco requer a identificação da placa do veículo abastecido. Os gastos com combustíveis podem ser comprovados com a apresentação de demonstrativo elaborado pela própria equipe de campanha, do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim, desde que acompanhado de documento fiscal da despesa, na qual conste o CNPJ da campanha.**

3. *Em que pese ser louvável a preocupação do Juízo sentenciante em exigir maior detalhamento no trato de gastos efetuados com recursos públicos, cumpre destacar que a norma estabelecida anteriormente às eleições permite aos candidatos apresentar o relatório semanal, sem a necessidade de exibição dos cupons fiscais individualizados, de modo que a alteração das exigências comprobatórias após a realização das despesas afrontam o princípio da confiança e não podem resultar na configuração de uma irregularidade, especialmente quando cumpridos os comandos legais e demonstrada a regularidade da despesa por meio de documentação idônea.*

4. *Atendidos os requisitos previstos no art. 35, § 11, II, da Resolução 23.607/1019 do TSE, deve ser reformada a sentença recorrida para reconhecer a comprovação dos gastos com combustíveis, afastando-se a irregularidade apontada na decisão recorrida, com a consequente aprovação das contas de campanha dos recorrentes, sem a necessidade de devolução de valores ao Tesouro Nacional.* 5. *Provimento do recurso.*

(REI nº 060051747/RN, Rel. Juiz Geraldo Antonio da Mota, DJe de 14/09/2021, destaquei)

No tocante à utilização de tíquete combustível, trago aos eminentes pares, outra vez, um precedente do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso (TRE/MT), o qual foi destacado pela Excelentíssima Juíza Paola Santos, na Sessão do dia 16/05/2023. Trata-se da PCE nº 0601148-55.2018.6.11.0000, relativa à campanha eleitoral de 2018 ao cargo de Deputado Estadual.

Esse processo está disponível para consulta pública por meio do sítio eletrônico "CONSULTA PÚBLICA UNIFICADA - PJE", mantido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Naquela oportunidade, a Unidade Técnica "apontou que não houve manifestação da candidata sobre os abastecimentos de vários veículos realizados de uma única vez, conforme notas fiscais 4853 e 4867, emitidas pela VL Duarte Eireli EPP, em 22/09/2018 e 01/10/2018, respectivamente, com o CFOP (código de faturamento) 5656, pondera-se pelo recolhimento do valor total ao Tesouro Nacional (R\$ 1.686,80)".

Todavia, aquele Plenário, por unanimidade, assim decidiu:

Há que se aceitar a justificativa da candidata apresentada no ID 1748172, no sentido de que o uso do combustível de fato se deu apenas no seu veículo, devidamente declarado na prestação de contas, e que o consumo de combustível ocorreu de forma fracionada com o fornecedor. Destaca-se que essa forma fracionada de consumo (por meio de tickets combustíveis) e de pagamento é comum, daí porque a apresentação de duas notas fiscais, situação essa, inclusive, compatível com o decreto n. 26.174/2003[...]

Ainda nesse julgado, foi destacada a seguinte manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso, a saber:

"Não se olvide que é muito comum em campanha a compra de combustíveis na forma de vale tíquetes, com emissão de nota fiscal única e pagamento igualmente único, o que não caracteriza irregularidade, notadamente quando se observa que o volume de combustível então adquirido é compatível com a quantidade de veículos declarada." ID 1798072.

PC nº 060114855/MT, Rel. Des. Sebastião Barbosa Farias, DJe de 12/08/2019, destaquei)

Com essas considerações, **afasto esta falha.**

Em conclusão, no caso, subsistem 3 (três) falhas. As duas primeiras são de natureza insanável, porém, à luz da jurisprudência desta Corte, incapazes de macular as contas; da mesma forma, a última, em razão do seu pequeno valor e do seu baixo percentual, **não dá** azo à desaprovação das contas.

Isso porque, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) *"tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto (até 1.000 UFIRs) ou percentual inexpressivo (até 10% do total da arrecadação ou despesa)"* (AgR-REspEI nº 060036195/AP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 10/08/2020).

Na hipótese dos autos, **o valor reputado como irregular (R\$ 1.000,00) representa 0,92% do total das despesas realizadas (R\$ 108.999,00)**, ou seja, há percentual inexpressivo da falha, o que enseja aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ante o exposto, acolhendo em parte o parecer do Núcleo de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (NACEP), **JULGO APROVADAS COM RESSALVAS** as contas de JULIANO DEL CASTILLO SILVA, referentes às Eleições de 2022.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600989-95.2022.6.03.0000

INTERESSADO: JULIANO DEL CASTILLO SILVA

ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A

RELATOR: JUIZ MÁRIO JÚNIOR

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, aprovou com ressalvas a prestação de contas de Juliano Del Castillo Silva, referente às eleições 2022, nos termos do voto do Juiz Relator.

Presidência do Juiz João Lages. Presentes os Juizes Carmo Antônio, Mário Júnior (Relator), Paulo Madeira, Thina Sousa, Paola Santos e Rivaldo Valente, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Pablo Beltrand.

Sessão de 19 de junho de 2023.